



## :: Ano IX | Número 152 | Janeiro de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann  
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra  
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho  
Ricardo Carvalho Fraga  
Carolina Hostyn Gralha Beck  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Ane Denise Baptista  
Paulo Roberto Dornelles Junior  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 152 | Janeiro de 2013 ::

## Agradecimentos

**Registramos especial agradecimento ao Professor Adalberto J. Kaspary pela dedicação e esmero nos oito anos em que a Revista Eletrônica pôde contar com a gentil colaboração “Dica de Linguagem Jurídico-Forense”.**

Nessa edição, agradecemos as contribuições:

- Desembargador Ricardo Martins Costa (acórdão);
- Juiz Gilberto Destro (sentença);
- Dr. Marcelo José Ferlin D’Ambroso, Procurador do Trabalho – MPT-Chapecó/SC; e Fernando Parabocz, graduando em Direito pela UNOESC e estagiário do MPT-Chapecó/SC (artigo);
- Secretaria da 11ª Turma do TRT4 (acórdão).



**Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. 1. Responsabilidade da empregadora por culpa in vigilando. Empregadora que mantinha cabos e mangueiras no local de passagem dos empregados, provocando a queda do autor e consequente lesão no punho. 2. Grau de redução da capacidade laboral. Arbitramento da origem mantido. 3. Valor da indenização por danos morais. Manutenção do montante de R\$ 40.000,00.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flávio Portinho Sirangelo.  
Processo n. 0000368-51.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 14-11-2012).....14
- 1.2. Agravo regimental. Decisão monocrática denegatória de agravo de petição, fundada em OJ da SEEx. Respaldo no art. 557 do CPC. Não impedimento de recurso ao TST.  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.  
Processo n. 0008582-36.2012.5.04.0000 AG. Publicação em 14-12-2012).....20

1.3	Coação presumida. Renúncia à estabilidade de membro da CIPA. Ausência de interesse jurídico ou econômico do trabalhador a justificar o ato, não assistido pelo sindicato ou por órgão competente, e logo seguido da despedida imotivada.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0000581-19.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 29-11-2012).....	24
1.4	Contrato de honorários advocatícios. 1. Advogado empregado que constituiu sociedade de advogados para prestação de serviços à empregadora. Invalidez do ajuste, por fraude à legislação trabalhista e tributária. Integração dos valores recebidos ao título no complexo remuneratório. 2. Redução salarial. Inocorrência. Oscilação de pagamentos que ocorria em função do volume de demanda processual.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021000-51.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 19-12-2012).....	29
1.5	Indenização por dano moral em ricochete. Irmãos do empregado falecido que passam por processo natural de luto do homem comum. Esposa e filhos do falecido que já receberam indenização. Ausência de dano indenizável por parte dos irmãos. Reclamada absolvida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000441-70.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 19-12-2012).....	35
1.6	Dano moral. Restituição do imposto de renda inviabilizada por conduta culposa da empregadora. Prejuízo evidenciado pelo fato de o trabalhador vivenciar situação econômica desfavorável à época. Indenização devida no montante de R\$ 10.000,00.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000687-14.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 22-11-2012).....	40
1.7	Mandado de segurança. Suspensão da reclamatória para aguardar o trânsito em julgado de ação penal. Frustração do direito constitucional à razoável duração do processo. Segurança concedida, por maioria de votos.	
	(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina S. Ferreira. Processo n. 0006069-95.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-2012).....	42
1.8	Nulidade da despedida. Reintegração. Empregado reabilitado portador de LER. Inobservância da garantia indireta de emprego do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.	
	(9ª Turma. Relator a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000518-45.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 16-11-2012).....	46

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

- 2.1 Ação anulatória de autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, que constatou terceirização ilícita de mão de obra na Caixa Econômica Federal. Autos mantidos, pois amparados em lei (art. 11, II, da Lei nº 10.593/02 e art. 628 da CLT), assim como as multas aplicadas.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.  
Processo n. 0001038-11.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 12-12-2012).....49
- 2.2 Ação indenizatória. 1. Dano moral. Anotação sobre a existência de reclamatória trabalhista na CTPS do empregado. Ainda que feita, por descuido, na sequência de acordo judicial e sem a intenção de prejudicar o trabalhador, trata-se de ato culposo. Indenização devida. 2. Dano material por lucros cessantes ou por perda de uma chance, decorrentes do mesmo fato. Indenização por danos materiais que depende de prova dos danos. Recurso não provido no tópico.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.  
Processo n. 0000714-53.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 13-12-2012).....49
- 2.3 Ação rescisória. Colusão. Procedência. Simulação de lide trabalhista visando à constituição de crédito super privilegiado a fim de frustrar o pagamento de credores, notadamente a Fazenda Pública.  
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.  
Processo n. 0000476-22.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 19-11-2012).....50
- 2.4 Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Art. 1º da Lei nº 8.009/90. Ação julgada procedente para desconstituir acórdão de agravo de petição que permitiu a venda de imóvel de família com destinação mista (comercial e residencial), mas de impossível fracionamento, apenas possibilitando a reserva do valor da meação da esposa.  
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo G. de Oliveira.  
Processo n. 0000921-33.2011.5.04.0261 RO. Publicação em 19-11-2012).....50
- 2.5 Acidente de percurso. Equiparação a acidente de trabalho apenas para fins previdenciários.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.  
Processo n. 0000774-11.2010.5.04.0271 RO. Publicação em 06-12-2012).....50
- 2.6 Acidente de trabalho. Atleta profissional de futebol. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade civil objetiva. Inviabilidade.  
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.  
Processo n. 0000324-67.2011.5.04.0551 RO. Publicação em 06-12-2012) .....51
- 2.7 Acidente de trabalho. Empregado em serviço de portaria que escorregou em sua motocicleta, em via pública, quando se deslocava de um posto de trabalho para outro. Infortúnio que constitui acidente de trabalho, mas não atrai o dever de indenizar pelo empregador.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.  
Processo n. 0001723-05.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 06-12-12).....51

2.8	<b>Acordo. Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória. Interpretação sistemática. Eficácia liberatória restrita aos valores pagos extrajudicialmente, e não às parcelas transacionadas.</b>	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0010783-81.2011.5.04.0211 RO. Publicação em 12-12-2012).....	51
2.9	<b>Adicional de periculosidade. Serra-circular. Pretensão do autor por laborar "sem proteção". Condição "perigosa" lato sensu, que não gera condição "periculosa" stricto sensu.</b>	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000400-27.2011.5.04.0831 RO. Publicação em 19-12-2012).....	51
2.10	<b>Agravo de petição. Advogado do autor que se apropria indevidamente de crédito do autor em ação trabalhista. Natureza civil da execução em face do procurador. Incompetência material da Justiça do Trabalho.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0199200-55.2005.5.04.0202 AP. Publicação em 14-12-2012).....	52
2.11	<b>Agravo de petição. Indenização por dano material em parcela única. Deflacionamento na antecipação de parcelas vincendas. Critério não previsto no título executivo.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0169000-62.2006.5.04.0030 AP. Publicação em 21-11-2012).....	52
2.12	<b>Agravo de petição. Penhora de taxas condominiais para satisfação de dívida trabalhista. Possibilidade.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0031400-66.2009.5.04.0006 AP. Publicação em 14-12-2012).....	52
2.13	<b>Agravo de petição. Quebra de sigilo fiscal. Identificação da condição de sócio de fato do executado. Consideração da plausibilidade dos argumentos do exequente e força do poder instrutório conferido aos magistrados.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B.ª de Miranda. Processo n. 0020200-28.1992.5.04.0016 AP. Publicação em 19-11-2012).....	52
2.14	<b>Assédio moral. Condutas ofensivas à dignidade e demais direitos inerentes à personalidade do trabalhador. Indenização devida.</b>	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000863-95.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 16-11-2012).....	53
2.15	<b>Benefício de Justiça Gratuita. Embasamento da não concessão em informações colhidas em perfil de redes sociais (Facebook). Inviabilidade.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Redator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000590-32.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 21-11-2012).....	53

2.16	<b>Cisão de empresas. Responsabilidade pelos créditos trabalhistas.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0015900-23.1996.5.04.0003 AP. Publicação em 14-12-2012).....	53
2.17	<b>Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por dano moral. Anistia. Demora na readmissão.</b>	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000770-54.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 19-11-2012).....	53
2.18	<b>Contrato a prazo determinado. Validade, em respeito à autonomia da vontade coletiva. Lei 9.601/98.</b>	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000006-08.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 06-12-2012).....	53
2.19	<b>Contribuição sindical patronal. Empresa sem empregados. Cobrança indevida.</b>	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001441-85.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 13-12-2012).....	54
2.20	<b>Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Doença ocupacional. Nexo concausal. Culpa do empregador.</b>	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000966-35.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 19-11-2012) .....	54
2.21	<b>Diferenças salariais. Exercício da função de assistente de direção. Irrelevante, no caso, a ausência do ato formal de publicação do ato de designação. Pagamento devido.</b>	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000650-68.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 06-12-2012).....	54
2.22	<b>Honorários contratuais. Pretensão indezatória. Exercício da opção outorgada ao demandante, de contratar advogado particular, não enseja responsabilidade à reclamada pela respectiva contratação.</b>	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001549-41.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 12-12-2012).....	54
2.23	<b>Legitimidade passiva. Configuração. Inventariante que sucedeu a empregadora, após seu falecimento, como beneficiário da prestação de serviços, nos mesmos moldes.</b>	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000179-44.2010.5.04.0131 RO. Publicação em 19-12-2012).....	55
2.24	<b>Litigância de má-fé. Multa. Requisição de pequeno valor. Sequestro de valor excedente ao exigível com liberação ao exequente.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0151600-88.1995.5.04.0331 AP. Publicação em 14-12-2012).....	55

- 2.25 **Mandado de segurança. Antecipação de tutela. 1. Pensionamento mensal para cobrir despesas com tratamento de depressão desencadeada pela despedida. Ausência de direito líquido e certo. 2. Reembolso de despesas para tratamento de doenças do trabalho. Responsabilidade da empresa.**  
 (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina S. Ferreira.  
 Processo n. 0005905-33.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-2012).....55
- 2.26 **Mandado de segurança. Penhora de bens móveis. Remoção imediata pelo leiloeiro. Desnecessidade. Ato judicial abusivo.**  
 (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de M. Cassal - Convocado.  
 Processo n. 0007225-21.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013).....56
- 2.27 **Mandado de segurança. Transferência de empregado em retaliação a sua atuação política. Direito à licença remunerada ao trabalhador que concorrer a cargo eletivo. Antecipação de tutela concedida.**  
 (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina S. Ferreira.  
 Processo n. 0006872-78.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013).....56
- 2.28 **Penhora. 1. Móveis que guarnecem a residência. Inviabilidade. 2. Proventos oriundos de aposentadoria. Inviabilidade. 3. Responsabilização dos filhos da executada pela dívida existente. Incabível. 4. Bem de família. Impenhorabilidade não oponível, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.009/90, por tratar-se de créditos de trabalhador doméstico da própria residência.**  
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.  
 Processo n. 0010079-82.2010.5.04.0541 AP. Publicação em 10-12-2012).....56
- 2.29 **Piso salarial nacional do magistério. Lei nº 11.738/08. Dever da Administração Pública de obediência à legislação trabalhista, ainda mais quando a própria lei estabelece mecanismo de compensação e prazo para adaptação. Não há falar em violação à autonomia financeira e orçamentária do município pela implantação do piso dos professores.**  
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.  
 Processo n. 0000482-17.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 05-12-2012).....56
- 2.30 **Promoções por merecimento. Previsão em regulamento interno. Inviabilidade de substituição por reajustes salariais genéricos em normas coletivas.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.  
 Processo n. 0001239-81.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 19-12-2012).....56
- 2.31 **Prova. Fatos alegados pelas partes. Depoimentos contraditórios. Respeito ao livre convencimento do magistrado de primeiro grau.**  
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.  
 Processo n. 0000582-22.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 14-11-2012).....56

- 2.32 **Recurso ordinário. Ausência de capacidade postulatória. Perito contábil. Necessidade de patrocínio de advogado regularmente habilitado.**  
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.  
 Processo n. 0000381-77.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 19-12-2012).....56
- 2.33 **Revelia. Ausência do preposto à audiência. Atestado médico. Necessidade de declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto na data.**  
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.  
 Processo n. 0001883-80.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 19-12-2012).....57
- 2.34 **Serviço notarial e de registro. Empregado de titular de Cartório (oficial escrevente). Responsabilidade que incumbe, exclusivamente, à pessoa física do seu titular e não ao Poder Público.**  
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.  
 Processo n. 0001055-92.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 19-12-2012).....58
- 2.35 **Vale-transporte. Hipóteses de não concessão. Pedido de indenização pelo não fornecimento. Empregado que reside em município distinto do local de prestação de trabalho, não inserido em região metropolitana. Transporte intermunicipal típico que não se insere no propósito da Lei nº 7.418/85.**  
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.  
 Processo n. 0000757-94.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 06-12-2012).....58

▲ volta ao sumário

### 3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Embargos de terceiro. Embargante que integra complexo grupo econômico com ampla participação familiar, conforme dados obtidos nos sistemas BACEN CCS e HOD da Receita Federal. Construção de bens mantida.**  
 (Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 0010855-68.2011.5.04.0211 - Embargos de Terceiro.  
 Vara do Trabalho de Torres – Posto Avançado de Capão da Canoa. Publicação em 31-08-2012).....59
- 3.2 **Vínculo de emprego. Trabalhador estrangeiro em situação irregular no país. Circunstância que não impede a formação do vínculo empregatício, posto que nulo, em decorrência das normas antidiscriminatórias vigentes. Parcelas deferidas a título indenizatório.**  
 (Exma. Juíza Tatyanna Barbosa S. Kirchheim. Processo n. 0000575-24.2012.5.04.0851 Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Santana do Livramento. Publicação em 31-10-2012).....71

▲ volta ao sumário



## 4. Artigo

“Acidentes de trabalho no transporte rodoviário de cargas – responsabilidade civil objetiva do empregador”

Marcelo José Ferlin D’Ambroso e Fernando Parabocz.....73

▲ volta ao sumário

## 5. Notícias

### Destaques

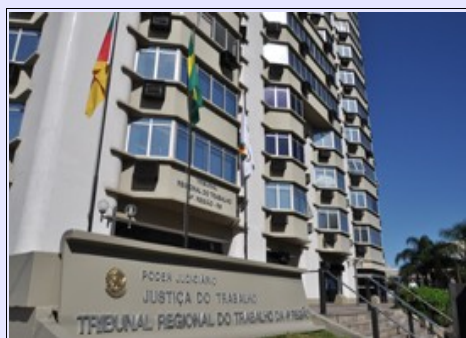
**Pleno define lista tríplice para vaga da Advocacia**



**Publicadas as 17 novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução**



**Ações de competência originária do Tribunal devem ser ajuizadas pelo PJe-JT**



**Empossados 27 novos juízes substitutos para o TRT4**



### 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

#### 5.1.1 Julgamentos relevantes marcaram a pauta do STF em 2012

Veiculada em 04-01-2013.....90

#### 5.1.2 Apresentação de cálculo de débitos pelo INSS tem repercussão geral

Veiculada em 04-01-2013.....94

5.1.3	<a href="#">Ministro da Justiça discute III Pacto Republicano com presidente do STF</a>	
	Veiculada em 08-01-2013.....	95
5.1.4	<a href="#">Questionada norma que posiciona representante do MP ao lado do juiz</a>	
	Veiculada em 08-01-2013.....	96

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

5.2.1	<a href="#">Ministro Joaquim defende uso da tecnologia para acelerar processos</a>	
	Veiculada em 20-12-2012.....	97
5.2.2	<a href="#">Processo eletrônico é usado em 16% das varas trabalhistas</a>	
	Veiculada em 20-12-2012. ....	97
5.2.3	<a href="#">Publicação mensal trará resumo de decisões do Conselho</a>	
	Veiculada em 21-12-2012. ....	98
5.2.4	<a href="#">Em seis meses, CNJ registra 110 pedidos de acesso à informação</a>	
	Veiculada em 26-12-2012. ....	100
5.2.5	<a href="#">Tecnologia confere maior celeridade à Justiça, afirma conselheiro</a>	
	Veiculada em 28-12-2012. ....	101
5.2.6	<a href="#">"CNJ veio para mudar a Justiça brasileira"</a>	
	Veiculada em 04-01-2013.....	103
5.2.7	<a href="#">Número de fãs do CNJ no Facebook supera a marca dos 100 mil</a>	
	Veiculada em 07-01-2013. ....	106
5.2.8	<a href="#">Gestão de tribunais será analisada por consultoria</a>	
	Veiculada em 14-01-2013.....	107
5.2.9	<a href="#">Base de dados do Justiça em Números é aberta ao público</a>	
	Veiculada em 15-01-2013.....	108

## **5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

5.3.1	<a href="#">Sérgio Kukina é nomeado ministro do STJ</a>	
	Veiculada em 14-01-2013. ....	108
5.3.2	<a href="#">Aplicativo oficial do STJ já está disponível para sistemas Android</a>	
	Veiculada em 14-01-2013. ....	109

5.3.3 <a href="#">DECISÃO: Crédito trabalhista ilíquido não se sujeita à novação por recuperação judicial</a>	
Veiculada em 14-01-2013.....	109

## **5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

5.4.1 <a href="#">Justiça do Trabalho conta com PJe nas 24 Regiões</a>	
Veiculada em 17-12-2012. ....	111
5.4.2 <a href="#">Presidente faz balanço positivo das atividades do TST em 2012</a>	
Veiculada em 19-12-2012. ....	112
5.4.3 <a href="#">Google Plus - TST cria mais um canal de comunicação com a sociedade</a>	
Veiculada em 21-12-2012.....	113
5.4.4 <a href="#">Mais de 12 mil processos com repercussão geral foram sobrestados em 2012</a>	
Veiculada em 18-01-2013.....	114
5.4.5 <a href="#">Fotos de Facebook não comprovam gozo de intervalo</a>	
Veiculada em 21-01-2013.....	115

## **5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

5.5.1 <a href="#">Pesquisa sobre acessibilidade na Justiça do Trabalho termina em 18/12</a>	
Veiculada em 14-12-2012.....	118
5.5.2 <a href="#">Arena da Amazônia recebe ato pelo Trabalho Seguro nesta segunda (17/12)</a>	
Veiculada em 17-12-2012.....	118

## **5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.6.1 <a href="#">TRT4 cumpre meta de implantação do processo eletrônico no primeiro grau</a>	
Veiculada em 14-12-2012.....	119
5.6.2 <a href="#">Acordo histórico do MPT na Justiça do Trabalho regula o contrato de integração de produtores rurais na agroindústria</a>	
Veiculada em 14-12-2012.....	120

5.6.3	<a href="#">Pleno define lista tríplice para vaga da Advocacia</a>	
	Veiculada em 14-12-2012.....	121
5.6.4	<a href="#">Ações de competência originária do Tribunal devem ser ajuizadas pelo PJe-JT</a>	
	Veiculada em 17-12-2012.....	122
5.6.5	<a href="#">Inaugurado novo prédio da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões</a>	
	Veiculada em 17-12-2012.....	123
5.6.6	<a href="#">Pleno do TRT4 julga Incidentes de Uniformização de Jurisprudência sobre complementação de aposentadoria da CEEE</a>	
	Veiculada em 19-12-2012. ....	124
5.6.7	<a href="#">DVD sobre o Treinamento em PJe para advogados disponível na Biblioteca do TRT4</a>	
	Veiculada em 19-12-2012.....	125
5.6.8	<a href="#">Retrospectiva 2012: alguns dos principais fatos do ano da Justiça do Trabalho gaúcha</a>	
	Veiculada em 19-12-2012.....	125
5.6.9	<a href="#">Empossados 27 novos juízes substitutos para o TRT4</a>	
	Veiculada em 19-12-2012.....	132
5.6.10	<a href="#">Comunidade jurídica portuguesa homenageia corregedora do TRT4</a>	
	Veiculada em 07-01-2013.....	134
5.6.11	<a href="#">Comissão da Câmara dos Deputados aprova criação de cargos de tecnologia da informação no TRT4</a>	
	Veiculada em 09-01-2013.....	135
5.6.12	<a href="#">Novos juízes participam de atividades de formação inicial</a>	
	Veiculada em 09-01-2013.....	135
5.6.13	<a href="#">Áreas administrativas iniciam mudança para o novo prédio</a>	
	Veiculada em 10-01-2013.....	138
5.6.14	<a href="#">TRT4 é representado em almoço comemorativo ao Dia do Procurador do Estado</a>	
	Veiculada em 14-01-2013.....	139
5.6.15	<a href="#">Publicadas as 17 novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução</a>	
	Veiculada em 15-01-2013.....	140

5.6.16	<a href="#">Três em cada quatro processos resultam em acordo no Juízo de Conciliação do TRT4</a>	
	Veiculada em 16-01-2013.....	146
5.6.17	<a href="#">Laís Helena Jaeger Nicotti é a nova desembargadora do TRT da 4ª Região</a>	
	Veiculada em 16-01-2013.....	146
5.6.18	<a href="#">Precatórios pagos por meio da Justiça do Trabalho gaúcha somaram mais de R\$ 56 milhões em 2012</a>	
	Veiculada em 16-01-2013.....	147
5.6.19	<a href="#">PJe-JT será implantado em Guaíba e Encantado no mês de fevereiro</a>	
	Veiculada em 16-01-2013.....	148
5.6.20	<a href="#">Audiência inicial da ação civil pública sobre as permissões de táxi em Porto Alegre acontecerá em 20 de fevereiro</a>	
	Veiculada em 17-01-2013.....	149
5.6.21	<a href="#">Jovens internos da Fase visitam a Justiça do Trabalho</a>	
	Veiculada em 21-01-2013.....	149

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 11-12-2012 a 11-01-2013

Ordenados por Autor

[Artigos de Periódicos.....](#)152

[Livros.....](#)159

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Acidente de trabalho. 1. Responsabilidade da empregadora por culpa in vigilando. Empregadora que mantinha cabos e mangueiras no local de passagem dos empregados, provocando a queda do autor e conseqüente lesão no punho. 2. Grau de redução da capacidade laboral. Arbitramento da origem mantido. 3. Valor da indenização por danos morais. Manutenção do montante de R\$ 40.000,00.**

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flávio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000368-51.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 14-11-2012)

[...]

### EMENTA

**1. Ação indenizatória. Acidente de trabalho. Responsabilidade por culpa in vigilando. Indenizações por danos morais e materiais devidas ao empregado. Adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador.** Caso em que evidenciada a culpa da reclamada ao manter objetos no chão (cabos, mangueiras) em áreas destinadas ao trânsito de empregados. Rejeitada a alegação de culpa exclusiva do trabalhador sob o argumento de que estava distraído, e que por isto tropeçou nos cabos/mangueiras deixados no chão, o que causou o acidente do trabalho e a lesão no punho do trabalhador, com perda permanente e parcial da sua capacidade laborativa. O acidente de trabalho poderia ser evitado se a empregadora tivesse a cautela de não deixar cabos no chão no local de passagem dos trabalhadores. Dever de indenizar reconhecido. Recurso da reclamada não provido.

**2. Valor da indenização por dano moral. Arbitramento. Critérios do julgador.** À vista do quadro fático delineado nos autos, não se pode concluir que o valor arbitrado pela sentença de primeiro grau esteja a reclamar revisão por ser inadequado ou mostrar-se em desconformidade com o propósito reparatório da decisão. A decisão condenatória de reparação civil por dano moral deve adequar-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade - esta última sendo a medida de contenção do excesso. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de ser possível presumir a gravidade do dano moral, tendo em vista a irreversibilidade das lesões instaladas no autor e a conseqüente redução da capacidade laboral, com sequelas permanentes, que culminaram na readaptação para exercer outra profissão, a conclusão inexorável é a de que o julgador de origem não incidiu em excesso ao arbitrar a indenização do dano no patamar de R\$ 40.000,00. Consideração, ademais, de que a culpa da empregadora, no caso, é relevante, já que "o mínimo de cautela" poderia ter evitado a lesão, como bem observou a sentença de primeiro grau. Recurso da reclamada não provido.

[...]

### VOTO RELATOR

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:**

[...]

## **2. Responsabilidade subjetiva. Acidente do trabalho.**

Trata-se a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho típico ocorrido no dia 04/05/2009, decorrente do fato de que ao se dirigir a uma prateleira para pegar um novo vidro da máscara, o reclamante tropeçou em "emaranhado de cabos das máquinas de solda", o que causou sua queda com os seguintes lesões: "trauma na mão direita e lesão osso escafoide e semilunar", (CAT, fl. 13).

A sentença entendeu que a reclamada agiu com culpa, em especial porque "o mínimo de cautela que a empregadora deve adotar é evitar que os cabos das máquinas de solda fiquem expostos no local de passagem dos trabalhadores, o que por si só, se observado, seria suficiente para que o acidente não ocorresse".

Inconformada, a reclamada reitera a tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante. Aduz que não caberia condenação sob o prisma da responsabilidade subjetiva, porque "reconhecido pelo próprio autor em depoimento, que o acidente ocorreu porque ele tropeçou em mangueiras que estavam no chão da empresa, e de que tais mangueiras ficavam sempre depositadas naquele local, ou seja, não foi uma situação de desaviso do empregado", tanto que a CIPA concluiu na investigação que a causa do acidente foi "Distração por parte do funcionário ao transitar pelo setor". Discorda dos fundamentos mencionados pela sentença no tocante à Teoria do Risco. Prequestiona o artigo 7º inciso XXVIII da CF e artigos 186 e 927 caput do CC.

Não prospera.

Primeiramente, impõe-se registrar que sequer foi carreado nos autos o aludido relatório da CIPA contendo as circunstâncias e investigações da causa do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Nada obstante, a própria recorrente admite a ocorrência de acidente de trabalho no dia 04/05/2009, o qual resultou em "trauma na mão direita e lesão osso escafoide e semilunar", como consta na CAT, (fl. 13), resultante do fato de que o reclamante tropeçou em mangueiras no chão da empresa em locais destinados ao trânsito de funcionários, (próximo a uma prateleira onde estava o vidro da máscara), o que contraria seu próprio manual de segurança de prevenção de acidentes carreado nos autos à fl. 145, com instruções básicas para prevenção de acidentes, tais como: "Plataformas, peças e gabaritos não podem ficar nos corredores", "poças de óleos e objetos roliços no chão causam quedas".

A investigação sobre a culpa do empregador pode ser atenuada, é verdade, quando se está diante da hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Todavia, na hipótese dos autos, é certo que a atividade desenvolvida pela reclamada, ligada à indústria, comércio, importação e exportação de veículos para o transporte rodoviário, implementos para o transporte rodoviário e ferroviário, aparelhos mecânicos, peças, partes e componentes concernentes ao ramo, (fl. 30), não apresenta, por sua natureza, risco à saúde do trabalhador. A indenização aqui pretendida tem fundamento legal na Constituição Federal, art. 7º, inc. XXVIII, segunda parte, que assegura aos trabalhadores o direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando



incorrer em dolo ou culpa". Também têm aplicação à hipótese os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, que igualmente fundamentam a responsabilidade subjetiva do empregador.

Assim, embora a sentença tenha mencionado tanto os fundamentos que norteiam a teoria do risco, como os requisitos da teoria da culpa subjetiva, tem-se por corretas as razões esposadas pelo julgador da origem no tocante à caracterização da responsabilidade subjetiva prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição, no tocante aos elementos que configuram a culpa da reclamada.

Com efeito, como bem observou a sentença os conjunto probatório revela que a reclamada não tomou as cautelas necessárias para prevenir acidentes de trabalho, ao deixar objetos no chão que poderiam causar quedas, como consta aliás, em seu próprio manual de segurança, pelo que não restou demonstrada em culpa exclusiva da vítima, ônus que incumbia à reclamada. Nesse sentido, o art. 174 da CLT: "As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança".

Dessa forma, reconhecida a responsabilidade, por culpa, da empresa reclamada quanto ao acidente, nego provimento ao seu recurso neste ponto.

3. Demonstração do dano. Grau de perda da capacidade laboral. Valor da indenização por dano material.

A sentença acolheu a conclusão do perito de que houve redução da capacidade laborativa à razão de 15% resultante de anquilose de um dos punhos em decorrência do acidente de trabalho. Condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$44.184,00, em quota única.

A reclamada insurge-se contra o percentual de 15% de perda da capacidade laboral apontado pelo perito. Destaca que o "Perito oficial, mesmo reconhecendo que o autor tinha realizado uma cirurgia no punho em 2002 (antes do acidente noticiado e da contratação do autor), e que é portador de artrose (que é uma doença degenerativa), ainda assim reconheceu um déficit de 15%", desprezando essas situações que, no mínimo, deveriam ter sido consideradas como concausas. Aduz que logo após o acidente datado de 04/05/2009, o diagnóstico foi normal, (fl. 269) sendo que o autor retornou ao trabalho e laborou normalmente, vindo afastar-se em 25/08/2009, ou seja, "acusando um quadro de gravidade que inexistia na época do acidente". Sustenta que o reclamante sequer realiza acompanhamento médico atual, além do que está com a função de pinça preservada, e referiu que eventualmente utiliza de medicação analgésica, o que não se coaduna com o quadro clínico estimado pelo perito, pois se houvesse um dano permanente, deveria ter tratamento constante e não como ocorre de fato. Caso não seja acolhida a tese de que o reclamante possui doença de caráter degenerativo, pretende o arbitramento da perda da capacidade laboral em 5%. Com relação à quantificação do dano material assevera que "inexiste dano patrimonial", porque o autor foi readaptado e continua laborando para a recorrente na função de expedidor, além do que afirmou em seu depoimento que "não teve redução salarial face à readaptação". Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado, por excessivo.

Não prospera.

Consta no laudo pericial que após a contusão da mão contra estante metálica, em 04/05/2009, o reclamante permaneceu com tala gessada por 15 dias, conforme exame de raio-X. Voltou a trabalhar por 3 meses, quando foi diagnosticada "fratura escafoide". Na sequência, o



reclamante "operou em outubro, mas se afastou desde a partir de agosto de 2009", tendo sido readaptado pelo INSS em março/2011.

O perito menciona que o reclamante apresenta quadro algíco, decorrente de artrose punho direito, secundária à fratura em acidente de trabalho, com perda da capacidade laboral estimada em 15%, com base no seguinte parecer:

1 - A Parte Autora apresenta quadro algíco, decorrente de artrose punho direito, secundária à fratura em acidente de trabalho ocorrido na Parte Reclamada.

2- A Parte Autora apresenta quadro doloroso e distrófico compatível com Síndrome da Dor Complexa Regional, de prognóstico favorável se tratada corretamente. No entanto, o quadro de artrose em punho possui prognóstico reservado (ruim), geralmente evoluindo para incapacidade progressivamente maior, principalmente se houver sobrecargas físicas sobre punho.

3- O quadro está gerando incapacidade laboral parcial e permanente.

4- Aplicando-se a tabela DPVAT, estabeleço o percentual de 15%, pois a "anquilose de um dos punhos" representaria 20%. (fl. 307).

Diante deste contexto, andou bem a sentença ao acolher o grau de perda da capacidade laboral em 15%, adotando como parâmetro a tabela DPVAT, a qual estima em 20% o grau de perda laboral para a "anquilose total de um dos punhos", visto que o perito aponta a existência de incapacidade parcial e permanente, além do que é incontroverso que o reclamante foi readaptado para outra função, não podendo mais exercer sua profissão em decorrência de restrições para as atividades que exijam esforço e habilidades com a mão direita, ainda que a função de pinça preservada. (certificado de reabilitação profissional, fl. 279).

Com relação à existência de artrose, comumente relacionada à causas degenerativas, o perito esclarece que em 95% dos casos, as fraturas do escafoide levam à consolidação, porém em 5% das fraturas podem ocorrer complicações que evoluem para a ortoartrose, sendo conclusivo ao afirmar que, no caso do reclamante, "A artrose é em decorrência da fratura". Ademais, mesmo mencionando na perícia o fato de que foi realizado o diagnóstico de "fratura escafoide" aproximadamente três meses após o acidente, o perito não afastou sua conclusão de que a patologia atual do reclamante possui "100% de relação entre o acidente do trabalho sofrido e a patologia reclamada" não sendo possível seu desmembramento do percentual apontado em relação à artrose sequer para fins de concausa, nos termos que seguem:

"O tratamento correto das fraturas estáveis do escafoide levam à consolidação em, aproximadamente, 95% dos casos. No entanto, em 5% das fraturas estáveis podem ocorrer complicações, como necrose avascular do pólo proximal, consolidação viciosa e pseudoartrose, e todas essas podem evoluir para osteoartrose". (Rev. Fac. Ciênc. Méd. Sorocaba, v. 5, n. 2, p. 18 - 21, 2003), (fl. 272).

quesito: "7-) Se o afastamento do reclamante fosse exclusivamente por causa do acidente como então se justifica o fato de que ele retornou quase que imediatamente ao trabalho e só voltou a se afastar novamente depois que gozou férias da empresa e retomou seu trabalho? Não é possível que nesse ínterim ele tenha novamente se machucado enquanto em férias e isso seja a causa do seu atual estado de saúde?", (fl. 250).

resposta: "7) A atuação em atividade compatível com a patologia deve ser estabelecida pela medicina do trabalho da Parte Reclamada e pela avaliação pericial do INSS. Somente supor fatos externos sem comprovação não faz parte desta perícia médica.", (fl. 273).

questo: "3-) Informe o perito se a lesão apresentada pelo autor já deveria estar consolidada caso o reclamante não tivesse doença degenerativa (artrose)?" . (fl.286)

resposta: "3) A artrose é em decorrência da fratura". (fl. 314)

questo: "6-) Desmembre o perito qual o percentual que pode ser alocado como de causa degenerativa, e qual não o é" (fl. 286).

resposta: "6) A artrose de punho tem nexo causal com o acidente de trabalho sofrido. Conclui-se, portanto, haver 100% de relação entre acidente do trabalho sofrido e a patologia reclamada".(fl. 314).

Ademais, consta no laudo pericial do INSS relacionado ao acidente de trabalho, (início da doença: 04/05/2009) que o reclamante é "portador de processo degenerativo pós traumático em escafoide carpiano direito", em decorrência de "fratura do osso navicular (escafoide) da mão". (fl. 294).

Sendo assim, impõe-se rejeitar a alegação de concausa e manter o arbitramento da perda da capacidade laboral em 15% imputável a reclamada, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido.

Comprovado nos autos que o trabalhador teve diminuição da sua capacidade de trabalho para exercer a sua profissão, é devida a indenização por danos materiais correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, independentemente do fato de ser reabilitado para exercer outra profissão, ainda que com a mesma remuneração, como estabelece o artigo 950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

De resto, o valor da indenização por danos materiais em quota única (R\$ 44.184,00), é compatível com a extensão do dano. Frise-se que o julgador da origem inclusive levou em consideração a diminuição do valor devido, em razão do pagamento em uma única parcela, se comparado ao pensionamento que seria devido na forma vitalícia considerando a remuneração do reclamante (15% de R\$ 1.472,79=R\$220,92) e a expectativa média de sobrevivência do trabalhador, com 48 anos 6 meses, por ocasião do acidente (nasceu em 19/11/1960, fl. 13), segundo a tabela do IBGE, para homens, é de 28,4 anos. (fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2009/homens.pdf>).

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

#### **4. Indenização por dano moral. Valor da indenização.**

A reclamada discorda da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que o reclamante não comprovou prejuízos extrapatrimoniais. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização arbitrado em \$40.000,00, por excessivo.

A indenização por danos morais é devida na medida em que o dano moral resultante da lesão incapacitante é presumível, dispensando prova. É um dano in re ipsa, ou seja, uma vez constatado o prejuízo e o nexo de causalidade com o trabalho, desnecessária a demonstração do efetivo abalo moral, que é presumível, conforme as regras de experiência comum.

Conforme já afirmei em casos precedentes, no exame de situações análogas, envolvendo a necessidade de arbitramento do dano moral a ser reparado, é conhecida a dificuldade de quantificar esse tipo de indenização. O dano moral é um dano psicológico, de árdua mensuração, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral, como pondera, por exemplo, a juíza e professora Alice Monteiro de Barros, mesmo porque a absorção da dor psíquica varia de indivíduo para indivíduo, pois é um fenômeno nervoso (v. ASSÉDIO MORAL, Juris Síntese nº 52 - MAR/ABR de 2005). Há quem defenda que o direito brasileiro evolua para abrigar alguma norma positiva de aferição do ressarcimento, de modo que ele seja adequado à gravidade e à proporção do dano moral e não dependa exclusivamente do subjetivismo do julgador. Certo é que a indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento indevido ou, de outro lado, se revele insignificante a ponto de incentivar a reiteração do procedimento patronal ilícito. E, por se tratar de dano subjetivo, portanto sem possibilidade de aferição exata, torna-se necessário o arbitramento judicial, já que ainda inexistentes critérios objetivos para a fixação do montante indenizatório no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso dos autos, nada indica que o valor arbitrado pela sentença de primeiro grau exija revisão por ser inadequado ou mostrar-se em desconformidade com o propósito reparatório da decisão. A decisão condenatória de reparação civil por dano moral deve adequar-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade - esta sendo a medida de contenção do excesso. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de ser possível presumir a gravidade do dano moral, tendo em vista a irreversibilidade das lesões instaladas no autor e a consequente redução da capacidade laboral, com sequelas permanentes, que culminaram na readaptação para exercer outra profissão, a conclusão inexorável é a de que o julgador de origem não incidiu em excesso ao arbitrar a indenização do dano no patamar de R\$ 40.000,00. Observo que a culpa da reclamada é relevante, no caso, já que "o mínimo de cautela", como bem observou a sentença, poderia ter evitado a lesão.

Assim sendo, nego provimento ao recurso da reclamada também neste item.

[...]

**Desembargador Flávio Portinho Sirangelo**  
**Relator**

## **1.2. Agravo regimental. Decisão monocrática denegatória de agravo de petição, fundada em OJ da SEEx. Respaldo no art. 557 do CPC. Não impedimento de recurso ao TST.**

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0008582-36.2012.5.04.0000 AG. Publicação em 14-12-2012)

[...]

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO COM FUNDAMENTO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL.** A decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de petição devidamente fundamentada em entendimento consolidado em OJ editada pelo Tribunal Regional está devidamente respaldada na norma expressa no artigo 557 do CPC e não impede que a parte interponha recurso ao TST, buscando ver acolhida sua tese. Agravo regimental que se nega provimento.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

#### **AGRAVO REGIMENTAL À DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

A exequente e recorrente do agravo de petição, interpõe agravo regimental à decisão por meio da qual foi negado seguimento ao seu recurso com fundamento no preceito expresso no art. 557 do CPC. Afirma que os enunciados das súmulas de jurisprudência não pode sofrer controle de constitucionalidade de forma abstrata, pois não são normas e por isso não se sujeitam a este tipo de controle. Argumenta que a adoção das súmulas em algum julgamento contrariando algum comando constitucional pode ser impugnada por meio de recurso extraordinário e a decisão agravada obsta a apreciação, pelo Colegiado Regional, da infração constitucional suscitada. Afirma ter demonstrado, de forma inequívoca, em suas razões de agravo de petição, que, não obstante o entendimento da Súmula-02, recentemente editada pela Seção Especializada deste Tribunal, o atual posicionamento adotado pelo TST é em sentido contrário.

Examino.

A decisão ora atacada foi proferida nos estritos limites da norma inserta no art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT e nos seguintes termos:

*Vistos, etc.*

*A Seção Especializada em Execução é o órgão fracionário deste Tribunal que, por delegação do Tribunal Pleno, tem competência exclusiva para julgar os agravos de petição, nos termos do artigo 34-B do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Examinando o presente processo verifica-se que o agravo de petição interposto pelo exequente trata exclusivamente sobre matéria pacificada na Seção Especializada em Execução e que consta da Orientação Jurisprudencial nº 02, in verbis:*

*"IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, Hospital Cristo Redentor S.A e Hospital Fêmeina S.A) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição".*

*Desta forma, com fundamento no disposto pelo artigo 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, e considerando que o teor do recurso interposto contraria jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de petição.*

*Intimem-se as partes. (TRT da 4ª Região, 0082800-48.2007.5.04.0020 AP, em 29/10/2012, Desembargadora Beatriz Renck – DESPACHO)"*

A jurisprudência já pacificada nesta corte com a edição da OJ 02 da Seção Especializada em Execução contém entendimento diverso daquele defendido pelo ora agravante, o que autoriza a pronta rejeição do recurso interposto: "IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição."

Ainda, a propósito da discussão suscitada, inclusive no que tange à alegada violação decorrente do fato de que se estaria obstando a interposição de recurso ao TST, adoto os fundamentos de recente julgamento por unanimidade desta Seção Especializada nos quais a matéria é circunstanciadamente analisada e esgotada:

*"(...) A Seção Especializada em Execução é o órgão fracionário deste Tribunal que, por delegação do Tribunal Pleno, tem competência exclusiva para julgar os agravos de petição, nos termos do artigo 34-B do Regimento Interno. Portanto, as Orientações Jurisprudenciais emanadas da Seção Especializada em Execução, face a sua competência exclusiva, caracterizam-se como jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, nos termos do art. 557 "caput" do CPC. Entende-se que o relator, ao decidir de forma monocrática, está exercendo poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei, e desta forma, está antecipando, em sua decisão, o mesmo desfecho que o órgão colegiado acabaria produzindo sobre o assunto, evitando a morosidade do curso normal do processo em matéria já pacificada pelo próprio colegiado, no caso, através de aplicação de Orientação Jurisprudencial editada pela própria Seção Especializada em Execução, e aprovada de forma unânime ou majoritária pelos seus integrantes. Ocorre aqui uma delegação de poderes do órgão fracionário ao relator, e em última instância do próprio Tribunal Pleno ao relator, face a competência exclusiva que o Pleno outorgou ao órgão fracionário que é integrado pelo relator, delegação esta embasada em claro comando legal (art. 557 do CPC); na decisão consolidada do colegiado e nos princípios processuais da celeridade e economia. Por óbvio, conforme referem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em sua obra Código de Processo Civil comentado, editora Revista*



*dos Tribunais, ao se referirem ao art. 557 do CPC, " o relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e patrocinar sensível economia processual".*

*Assim sendo, o agravo de petição interposto pelo reclamante, que contraria a jurisprudência dominante na Seção Julgadora, no caso, o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Tribunal, (IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.), constitui pressuposto e fundamento hábil a propiciar a atuação singular do relator.*

*Superada tal questão, o segundo óbice suscitado pelo agravante/reclamante é que a citada Orientação Jurisprudencial diverge da maciça jurisprudência do próprio TST. Citou o ora agravante decisões proferidas, contra o mesmo grupo reclamado, perante as 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª Turmas e Órgão Especial do TST, observando que também se encontram citadas outras no agravo de petição interposto (fls. 220/234).*

*Entende-se que a divergência jurisprudencial não é causa para dar seguimento ao agravo de petição interposto, já não existente exigência para tal, pois a decisão monocrática está fundada na iterativa jurisprudência deste Tribunal, e inclusive consolidada através de Orientação Jurisprudencial.*

*Cite-se Mirna Cianci em "A Lei 9.756/98 (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º A 3º) e ampliação dos poderes do relator, dez anos depois" in Revista dos Tribunais, RePro 157, ano 33, março/2008: ...*

*Outra interpretação, todavia, exsurge do texto expresso, que não exige, de pronto, a análise do confronto entre o entendimento daquele tribunal e o tribunal superior, sendo facultativa a opção do julgador, já que, como aqui mencionado, agindo por delegação do colegiado, o relator estaria antes agindo em consonância com o tribunal a que pertence, propiciando à câmara o desafogo de ações consideradas repetitivas. Por evidente que mais razoável sera manter essa uniformidade entre as cortes, mas nada impede ao relator manter o entendimento que prevalece unicamente no tribunal local, especialmente tendo em conta que inexistente eficácia vinculativa e, em se tratando do Superior Tribunal de Justiça, sequer do entendimento sumulado resultaria tal obrigatoriedade.*

...

*Desta forma, a divergência jurisprudencial não é motivo ensejador para dar provimento ao presente agravo.*

*Já com referência ao impedimento de o ora agravante interpor recurso perante o TST, permissivo somente àquelas situações elencadas na letra c, parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT (decisões proferidas em execução, com afronta a dispositivo constitucional), efetivamente a decisão monocrática não examinou os dispositivos constitucionais invocados no seu agravo de petição ( e nem poderia face a singularidade da decisão monocrática), a saber:*

1) o reclamado não se constitui em sociedade de economia mista, nos termos do inciso XIX do artigo 37 da CF, mas em sociedade anônima de direito privado, isto é, uma sociedade privada anômala, em face a participação societária da União Federal pelos Decretos nºs 75.403 e 75.457/1975;

2) a pretensão da ré e a determinação judicial (decisão de primeiro grau) afronta o artigo 100 da CF.

Apesar de citações de julgados onde nelas constam outros artigos da Constituição Federal, não há no teor do seu agravo de petição alegação de violação a quaisquer outros artigos da CF, pelo que se limita a examinar os dois acima citados. Entende-se que o agravado/reclamado se enquadra dentre as hipóteses de ente público, que goza das prerrogativas e privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/1969.

De acordo com o artigo 5º do antigo Decreto-lei nº 200/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29-09-1969, considerava-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

O agravado/reclamado foi constituído como uma sociedade anônima de direito privado. Em 1975, por meio dos Decretos nºs 75.403 e 75.457, foram desapropriadas pela União, as ações das empresas integrantes do grupo hospitalar, nos seguintes termos:

Artigo 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação pela União, na forma do artigo 5º, alínea g do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 51% (cinquenta e um por cento) das ações constitutivas do capital efetivamente integralizado ou realizado das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmeina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., sediadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Referidos decretos nominam o agravado/reclamado como sociedade anônima e desapropriam parte de suas ações. É de conhecimento geral, que, assim como informado pelo reclamado em diversos processos já julgados, que a União detém 99,99% do capital social do réu (leia-se grupo hospitalar), sendo que apenas 06 (seis) ações pertencem a pessoas físicas, cedidas aos conselheiros integrantes do Conselho de Administração, em caráter precário e gratuito, com a finalidade de garantir a gestão pelo tempo do mandato.

Nesse sentido, passou-se a reconhecer o reclamado (e o grupo hospitalar), formalmente como sociedade de economia mista porque previsto no Decreto nº 5.974, de 29-11-2006, mas vê-se que a sua natureza é de empresa pública, tendo em vista que a integralidade das ações são da União, assim como a se considerar que se dedica exclusivamente a serviços de caráter público em área essencial para a coletividade, qual seja a saúde pública, inexistindo em tal decisão qualquer afronta

ao artigo 37, inciso XIX, da CF, pelos fundamentos expendidos. Desta forma, aplica-se ao agravado/reclamado o disposto nos artigos 730 e 731, ambos do CPC, bem como o artigo 100 da CF,

Por consequência, os dispositivos constitucionais invocados pelo agravante/reclamante estão devidamente examinados, mas não resultam no acolhimento do agravo regimental ora interposto, pelo que mantém-se a decisão agravada.

Neste mesmo sentido recente decisão desta Seção Especializada em Execução, julgado em 11-09-2012, processo nº 0006311-54.2012.5.04.0000, com acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, parcialmente transcrito, a seguir:

O entendimento consolidado nesta Seção Especializada em Execução (Orientação Jurisprudencial nº 02) é no sentido de sujeitarem-se as empresas integrantes do Grupo Hospitalar Conceição à execução por precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. **A alegada impossibilidade de controle difuso de constitucionalidade e de interposição de recursos de natureza extraordinária não justificam a reforma da decisão, pois esta foi proferida na forma do artigo 557 do CPC, o qual, vale sublinhar, não excepciona os casos em que se discute matéria constitucional.**

De qualquer sorte, o STF já examinou a matéria especificamente em relação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição. Cito o Recurso Extraordinário Com Agravo 698.357 Rio Grande do Sul, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09.08.2012, cujo item 7 dos fundamentos dispõe:

'Este Supremo Tribunal assentou que: a) O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é apenas formalmente uma sociedade de economia mista, porque a União tem 99,99% das ações com direito a voto (o que importa no controle total de sua administração); b) esse Hospital não atua em ambiente concorrencial, pois presta serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (como afirmado pela 2ª instância ordinária trabalhista) e está vinculado diretamente ao Ministério da Saúde; c) às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em ambiente não concorrencial (caso do Recorrente) aplica-se o regime de precatório.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006524-60.2012.5.04.0000 AG, em 09/10/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)" (grifei)

Nego provimento ao agravo regimental.

[...]

**Desembargadora Beatriz Renck**  
**Relatora**



### **1.3 Coação presumida. Renúncia à estabilidade de membro da CIPA. Ausência de interesse jurídico ou econômico do trabalhador a justificar o ato, não assistido pelo sindicato ou por órgão competente, e logo seguido da despedida imotivada.**

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000581-19.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 29-11-12)

[...]

#### **EMENTA**

#### **CIPEIRO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DESPEDIDA CONCOMITANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU ECONÔMICO DO TRABALHADOR. COAÇÃO PRESUMIDA.**

Presume-se realizada mediante coação a renúncia à estabilidade provisória - e portanto nula de pleno direito -, quando despida de qualquer interesse jurídico ou econômico do trabalhador e sucedida de despedida sem justa causa, e considerado, ainda, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:**

[...]

#### **II. MÉRITO.**

[...]

#### **2. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

A ação foi julgada improcedente quanto à estabilidade, assentada a convicção judicial no sentido de que não provada a alegada coação em firmar a declaração de renúncia à condição de membro da CIPA e da estabilidade correlata, não havendo falar em nulidade da renúncia e tampouco em indenização por dano moral.

A decisão não comporta reforma.

O recorrente objetiva a reforma da sentença sob o fundamento, em suma, de que foi ameaçado de perder o emprego caso não firmasse declaração de renúncia à estabilidade, a qual foi preenchida a partir de modelo impresso oferecido pela ré. Aduz não ter sido considerado pelo MM. Julgador de origem que o tempo decorrido entre a renúncia à estabilidade e a despedida foi extremamente curto, o que defende caracterizar a coação, e argumenta que devem ser observados os princípios do direito do trabalho, como o *in dubio pro operario*. Aduz, ainda, que, mesmo não caracterizada a alegada coação, ainda assim deve ser reputada inválida a renúncia à condição de membro da CIPA, porquanto não informado o ato à Secretaria Regional do MTE. Reformada a sentença quanto à estabilidade no emprego, defende fazer jus à pleiteada indenização por dano moral, argumentando, em síntese, que a demissão arbitrária de um membro da CIPA repercutiu na comunidade e projetou-lhe efeitos negativos.

A decisão comporta parcial reforma.

Não comungo com o entendimento do MM. Juiz de origem quanto à validade do ato de renúncia, porquanto, no caso dos autos, há presunção de que o trabalhador firmou o documento de renúncia coercitivamente. Quanto à matéria em apreço, adoto como razões de decidir o entendimento expresso no acórdão 0070100-55.2003.5.04.0028, da lavra do Exmo. Des. Milton Varela Dutra, *in verbis*:

*"Antes de mais nada, são importantes, para o deslinde da controvérsia, algumas considerações a respeito do instituto da renúncia e, em especial, da renúncia à estabilidade, bem da vida - de garantia provisória no emprego - constitucionalmente assegurado aos trabalhadores sujeitos à relação de emprego.*

*Segundo melhor doutrina, a renúncia é um ato jurídico unilateral exercido pelo titular de um direito, que dele desiste. A regra geral, entretanto, em nosso ordenamento jurídico pátrio, no mundo juslaboral, é a da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, protegidos por vontade da lei ante a evidente desigualdade das partes componentes da relação contratual, que se expressa mais contundentemente na subordinação que constitui o elemento determinante da condição de sujeição do trabalhador ao poder de mando do patrão, o que, entretanto, não significa a sujeição do trabalhador - destinatário da proteção legal - à irrenunciabilidade absoluta a todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho. Em se tratando de garantia de emprego, por qualquer das suas expressões, inclusive a estabilidade, provisória ou permanente, não é razoável se pensar não poder o trabalhador empregado a ela renunciar, seja pela denúncia, cheia (falta grave patronal) ou vazia (pedido de demissão), do contrato de trabalho, seja pela substituição do direito por outro equivalente, fruto de negociação, assistida, com o empregador. Entretanto, em qualquer das hipóteses é mister que se evidencie interesse do trabalhador renunciante, jurídico ou econômico, a justificar o ato de renúncia à proteção legal do seu único meio de subsistência. A renúncia gratuita, pura e simples, ante ao princípio assente da irrenunciabilidade dos direitos laborais, induz juízo de constrangimento na manifestação de vontade do empregado.*

(...)

*Enfrentando, precisamente, a questão da renúncia à estabilidade pelo empregado dela detentor, Orlando Gomes e Elson Gottschalk oferecem elementos preciosos na linha do que se afirma, também eles a defendendo renunciável pelo trabalhador. Segundo estes autores (ainda que por analogia, pois que a enfrentam, especificamente, ante hipótese específica de pedido de demissão do empregado),*

*"A estabilidade não cria, com efeito, um vínculo indissolúvel. Vinculando, apenas, a vontade do empregador, mediante um contrato por tempo determinado, deixa livre a vontade do empregado para pôr fim à relação contratual de trabalho quando bem lhe aprouver. Dessas premissas se pode extrair a conclusão de que não seria possível pôr fim a um contrato, com a cláusula legal de estabilidade, por meio da rescisão unilateral do empregador ou por via do mútuo consenso. É a manifestação da vontade do empregado, independentemente do fato de que a outra parte da relação haja consentido, ou não, que pode ser causa da dissolução do contrato. Portanto, quando exista uma válida manifestação de vontade do empregado, bastará a*

*declaração unilateral deste, prestada com a assistência do sindicato ou de outros órgãos permitidos na lei, para legitimar a dissolução.*

*O pedido de demissão, como vimos, implicando, como realmente implica, em renúncia à estabilidade, procurou o legislador cercá-lo de cautelas, proporcionando-lhe "uma assistência fiscalizadora e orientadora". Reconhece-se, em geral, que não há, nesse ato de renúncia, ofensa à lei. Existiria, se se obrigasse o empregado, antes ou na vigência da relação de emprego, a não reclamar a estabilidade que viesse a adquirir ou que adquiriu. Se, porém, o empregado estável deixa voluntariamente o emprego, ou mesmo aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da dissolução do seu contrato de trabalho, o ato é válido.*

*Nesta hipótese de renúncia interessada em compensação econômica, e não na outra feita espontânea e desinteressadamente, é que se revela mais claramente a utilidade da assistência, como elemento de reforço à vontade do renunciante.*

*Cercou-a, por isso, o legislador de exigências que limitam a declaração da vontade do empregado, com o objetivo de premuni-la dos vícios do consentimento, que a podem afetar, notadamente o erro e a coação. Desse modo, o empregado estável pode renunciar à estabilidade desde que declare a sua vontade, respeitando as condições legais." (In Curso de Direito do Trabalho, 13ª edição, pag. 406. Rio de Janeiro: Forense, 1994). (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0070100-55.2003.5.04.0028 RO, em 19/04/2005, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira, Desembargador João Pedro Silvestrin).*

No caso, não se trata de renúncia à estabilidade sucedida de pedido de demissão, mas de renúncia, pelo recorrente, à estabilidade decorrente da condição de membro da CIPA ao requerer seu desligamento desta (fl. 98), sucedida de despedida sem justa causa por iniciativa do empregador (fl. 99).

O curto lapso de tempo decorrido entre a formalização da renúncia à estabilidade (em 29.10.2009) e a da despedida (em 03.11.2009), somado ao fato de que não é possível verificar absolutamente nenhum interesse do empregado na renúncia da estabilidade provisória no emprego, induz presunção de existência de coação do recorrente quanto ao conteúdo declarado, máxime se considerado, ademais disso - e não menos do que isso - que o ato de renúncia não foi assistido pelo sindicato da categoria do recorrente ou por qualquer outro órgão competente, obrigatória nestes casos, em observância ao disposto no art. 500 da CLT (aqui aplicado analogicamente), tendo sido firmado apenas sob o jugo do empregador.

A coação, nesse contexto, é evidente e independe de prova, exsurgindo do próprio fato de ter sido a renúncia manifestada no mesmo dia em que o recorrente "renunciante à estabilidade" foi despedido imotivadamente.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

*ESTABILIDADE NO EMPREGO. VALIDADE DA RENÚNCIA. Inválida a demissão do reclamante, quando estava ao abrigo de estabilidade provisória. Renúncia à estabilidade que não contou com a assistência do sindicato da categoria. Aplicação analógica do art. 500 da CLT. Recurso denegado. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma,*

0112900-57.2009.5.04.0006 RO, em 18/11/2010, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann).

*RECURSO ORDINÁRIO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. No Direito do Trabalho a renúncia está sujeita a restrições, tendo em vista a inderrogabilidade de grande parte das normas de proteção ao trabalho. A renúncia à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, por desacompanhada da assistência do sindicato da categoria ou do Ministério do Trabalho, não tem validade (artigo 500 da CLT). A causa de afastamento constante do termo de rescisão é a dispensa sem justa causa - logo, sequer nesse momento deu-se conhecimento da referida renúncia à entidade sindical presente no ato rescisório. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0033900-15.2009.5.04.0812 RO, em 04/02/2010, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin).*

*"RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. O empregado membro da CIPA não é beneficiário de estabilidade, gozando apenas de garantia de emprego, sendo vedada a sua dispensa imotivada ou sem justa causa, nos termos do art. 10, II, do ADCT da CF/88. Depoimento pessoal do reclamante que deve ser analisado em seu conjunto, não havendo confissão da sua intenção em deixar o emprego. Hipótese em que é presumível a coação para a obtenção da assinatura do termo de renúncia à garantia de emprego, pois não é razoável que o empregado renuncie à garantia sem pedir demissão, vindo a ser despedido imotivadamente pelo empregador poucos dias depois. Presunção da intenção do trabalhador de permanecer no emprego (Súmula 212 do TST) que reforça esse entendimento. Devida a reintegração do autor e o pagamento dos salários devidos entre a dispensa anulada e o efetivo retorno. Recurso provido." (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0001166-07.2010.5.04.0511 RO, em 11/04/2012, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargador George Achutti).*

Quanto ao dano moral, entretanto, a despeito da reforma da sentença quanto à regularidade da renúncia à condição de cipeiro, o recorrente não faz jus à pretendida indenização.

O ordenamento jurídico prevê que aquele que provocar algum tipo de dano a outrem deve proceder à respectiva indenização. No caso de dano material, possível será a restituição ao *status quo ante*. Todavia, se o dano atingir a moral, esta causará uma dor insuportável, somente passível de compensação, considerando-se que o dano moral é imensurável. A doutrina enumera como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

Na espécie dos autos, com efeito, o recorrente não logrou demonstrar a alegada violação de bens incorpóreos por ato ilícito da ré. A existência do alegado ato ilícito capaz de gerar indenização por dano moral, na medida em que este não se presume, mas depende de prova, que o recorrente, de fato, não fez, como lhe competia na forma do art. 818 da CLT. O exercício do poder potestativo conferido ao empregador de despedir imotivadamente o empregado não configura, por si só, lesão à honra ou à imagem do empregado despedido.

De resto, tendo já expirado a garantia de emprego na data deste julgamento (mandato de cipeiro encerrado em 31.10.2011, conforme alegado pelo recorrente - fl. 258 - e quanto ao quê não há prova ou alegação em contrário), mostra-se impossível a reintegração ao emprego pleiteada, sendo devidos ao recorrente apenas os salários do período da estabilidade, desde a despedida, nos termos do pedido.

Dou provimento ao recurso para declarar nulas a renúncia ao emprego firmada em 29.10.2009 e, conseqüentemente, a despedida ocorrida em 03.11.2009, assim como para, nos termos do pedido, condenar a ré ao pagamento dos salários devidos desde a despedida até 31.10.2011.

**Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado  
Relator**

**1.4 Contrato de honorários advocatícios. 1. Advogado empregado que constituiu sociedade de advogados para prestação de serviços à empregadora. Invalidez do ajuste, por fraude à legislação trabalhista e tributária. Integração dos valores recebidos ao título no complexo remuneratório. 2. Redução salarial. Inocorrência. Oscilação de pagamentos que ocorria em função do volume de demanda processual.**

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021000-51.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 19-12-12)

[...]

**EMENTA**

**CONTRATO DE HONORÁRIOS.** Hipótese em que o reclamante foi advogado empregado da reclamada (COTRIJUÍ), assessorando juridicamente a empresa por longos anos, não se tratando, portanto, de trabalhador detentor de elevado grau de hipossuficiência. Trata-se de advogado, conhecedor do Direito e das conseqüências dos atos de vontade, por meio dos quais as pessoas intentam ajustar os negócios jurídicos, pautados pelos princípios da autonomia privada, da proteção, da atitude responsável dos próprios comportamentos e da confiança, que protegem as expectativas legítimas.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:**

[...]

**MÉRITO.**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE E EFICÁCIA. PROCESSOS APENSOS. LITISPENDÊNCIA.**



A sentença reputou inválidas as cláusulas do contrato de honorários por serviços jurídicos firmado entre a primeira reclamada e a sociedade de advogados de que o reclamante é sócio, com mais outros dois profissionais, ao entendimento de que as pactuações objetivaram fraudar e sonegar direitos sociais trabalhistas, constituídos por fora da folha de pagamento. Entendeu o juízo que os pagamentos realizados ao reclamante por meio das notas fiscais juntadas eram contraprestações devidas pelo que foi estabelecido como "honorários advocatícios", arbitrando o percentual de 50% do valor das notas como salário do autor, na medida em que o montante total dos valores nelas retratados era dividido com outros advogados. Em decorrência, julgou improcedentes as reclusatórias em apenso (n. 0001700-06.2009.5.04.0601, 0009400-33.2009.5.04.0601, 0010600-75.2009.5.04.0601, 0011500-58.2009.5.04.0601, 0013300-24.2009.5.04.0601, 0014700-73.2009.5.04.0601, 0076100-25.2008.5.04.0601, 0076600-91.2008.5.04.0601, 0080500-82.2008.5.04.0601 e 0081500-20.2008.5.04.0601), em que o reclamante pretendia pagamento de diferenças de honorários advocatícios inadimplidos.

O recorrente não se conforma, asseverando que a anulação do contrato de prestação de serviços jurídicos ultrapassa os limites do pedidos, não podendo ser reconhecida em processo no qual não figuram todos os envolvidos no contrato (os advogados Osmar [...] e Álvaro [...]) e que não pode ser decretada de ofício. Aduz que referida questão está sendo discutida na ação declaratória n. 0084500-91.2009.5.04.0601, ensejando também hipótese de litispendência. Acresce que o contrato não é nulo, por ter gerado efeitos. Transcreve as contrarrazões ao recurso ordinário interpostas na ação declaratória (fls. 2122/2133), por meio das quais fundamenta não haver excesso nos honorários previstos no contrato de prestação de serviços, o qual, por sua vez, teria sido engendrado pela reclamada. Busca a reforma da sentença e a procedência das reclusatórias em apenso (n. 0001700-06.2009.5.04.0601, 0009400-33.2009.5.04.0601, 0010600-75.2009.5.04.0601, 0011500-58.2009.5.04.0601, 0013300-24.2009.5.04.0601, 0014700-73.2009.5.04.0601, 0076100-25.2008.5.04.0601, 0076600-91.2008.5.04.0601, 0080500-82.2008.5.04.0601 e 0081500-20.2008.5.04.0601), pois dizem respeito a honorários advocatícios com base no contrato de prestação de serviços em questão.

Antes do mais, é importante ressaltar que o recorrente foi advogado empregado da COTRIJUI, e, prestando serviços como tal, assessorou juridicamente a cooperativa por longos anos. Não se trata, pois, de trabalhador detentor de elevado grau de hipossuficiência. É um advogado, bacharel em leis, conhecedor do Direito e das consequências dos atos de vontade, quando as pessoas intentam ajustar os negócios jurídicos, pautados de acordo com os princípios da autonomia privada, da proteção, da atitude responsável dos próprios comportamentos e da confiança, que protegem as expectativas legítimas.

O autor exerceu as funções de advogado empregado desde 01/12/1991, extinguindo-se o contrato de trabalho em 13/03/2007.

Em 02/10/1995, a cooperativa, o reclamante e mais dois advogados (Osmar [...] e Álvaro [...]) celebraram um formal contrato de prestação de serviços jurídicos (fls. 43/46), cujo objeto era "*prestar serviços jurídicos à CONTRATANTE e suas empresas coligadas, em todos os seus processos em andamento (...), e também os novos processos*" (cláusula 2.1, fl. 43).

Cerca de um mês depois, em 01/11/1995, foi constituída formalmente uma sociedade de advogados (fls. 69/71), em que o reclamante se associou ao advogado Osmar [...], sendo a sociedade nominada de: "*Pereira & Silva Advogados Associados S/C*", com efeito retroativo a 01/10/1995 (cláusula 3ª, fl. 69), um dia antes da celebração do contrato referido.

Em 01/07/1997, Osmar [...] saiu da sociedade, ingressando como sócio o advogado Álvaro [...] (que com a COTRIJUI já mantinha contrato de prestação de serviços advocatícios, alterando-se a denominação da sociedade de advogados para "*Pereira e Gandra Advogados Associados S/C*", fls. 66/67).

Em 06/07/1999, a denominação original da sociedade foi restabelecida (fl. 1628).

Nesse contrato restou estabelecido que os advogados receberiam honorários, em percentuais por serviços prestados, sem prejuízo dos valores correspondentes aos salários devidos a eles "na condição de empregados" e honorários de sucumbência.

São juntadas inúmeras notas fiscais emitidas pela sociedade Pereira e Silva Advogados Associados S/C, por conta dos serviços pactuados no referido contrato, remontando a mais antiga à data de 09/09/1996, e a mais nova à data de 27/06/2007 (fls. 131/268).

O reclamante, no entanto, afirma que as notas fiscais que sua sociedade emitiu não se referem àquilo que foi pactuado como honorários pela prestação de serviços, mas salários devidos aos advogados na condição de empregados da cooperativa, os quais foram alcançados sem quaisquer reflexos no complexo remuneratório, não pagando a reclamada os valores dos honorários contratados.

O reclamante recebia na folha de pagamento, como advogado empregado, um salário fixo mensal que, ao tempo da rescisão do contrato, em 2007, era de R\$ 8.600,00, e afirma que o contrato de prestação de serviços lhe prejudicou, por "*tratar-se de pacto celebrado para sonegar a carga de verbas trabalhistas, fundiária e previdenciárias, o que, de resto, é prática comum em empresas que pretendem burlar a legislação protetiva*" (fl. 2127).

Contudo, referidos honorários, embora fossem pagos "*por fora*" da folha de pagamento dos empregados, eram pagos "*por dentro*" da contabilidade fiscal da reclamada e, com certeza, da sociedade de advogados, como se vê das notas fiscais e recibos juntadas aos autos.

Esse fluxo contábil era do conhecimento do reclamante. A propósito, a comunicação interna da fl. 763: o reclamante era uma das pessoas, para além da Diretoria da COTRIJUÍ, com poderes para autorizar despesas e solicitar compras, detendo conhecimento do fluxo e controle contábil da reclamada.

O que é possível constatar é que houve não só a burla à legislação protetiva (trabalhista), mas fraude às normas tributárias (previdenciária e fiscal), praticada por ambas as sociedades. As autorizações de pagamentos de "parte de honorários advocatícios ref. a diversos processos" (fls 549/605) foram emitidas em favor da sociedade de advogados (em vez da pessoa física), autorizações estas emitidas pela coordenadoria jurídica da COTRIJUÍ, contabilizada na conta da assessoria jurídica, na qual o reclamante detinha amplos poderes.

Nas notas fiscais de fls. 131/268, emitidas pela sociedade de advogados, referentes a "*parte honorários advocatícios prestados em processos administrativos e judiciais*", constam descontos de imposto de renda em alíquota de 1,5% (em vez de 27,5%), que, segundo o art. 647 do Decreto 3.000/99, incide sobre: "*as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional*".

No entanto, como bem entendeu a sentença, havia pagamento para remunerar o mesmo trabalho prestado como advogado empregado, formalmente pago sob o título "*honorários advocatícios prestados em processos administrativos e judiciais*", mas que serviu para contraprestar os mesmos serviços objeto do contrato de emprego. Assim, é judiciosa a sentença ao reconhecer que os valores pagos como "*parte de honorários advocatícios ref. a diversos processos*" devem ser considerados no complexo salarial remuneratório, e, nesse sentido, a invalidade da cláusula constante no contrato de prestação de serviços que estabelece ajuste de "honorários advocatícios", desvinculado do salário, para efeitos trabalhistas, incidindo a regra do artigo 9º da CLT.

Quanto à alegação de que a questão relativa à validade do contrato está sendo discutida na ação declaratória n. 0084500-91.2009.5.04.0601, ajuizada pela COTRIJUI, vale referir que não há conflito positivo de atuação jurisdicional, porque a questão afeta à invalidade foi reconhecida apenas incidentalmente em relação a cláusulas do contrato com efeitos no presente processo, consoante prevê o artigo 469 do Código de Processo Civil.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a judiciosa sentença, que julgou improcedentes as reclamações trabalhistas em apenso de n. 0001700-06.2009.5.04.0601 (que visa ao pagamento de honorários em relação a 4 processos), 0009400-33.2009.5.04.0601 (que visa ao pagamento de honorários em relação a 1 processo), 0010600-75.2009.5.04.0601 (que busca o pagamento de honorários em relação a 3 processos), 0011500-58.2009.5.04.0601 (que busca o pagamento de honorários em relação a 319 processos), 0013300-24.2009.5.04.0601 (que trata de pagamento de honorários relativos a 322 processos), 0014700-73.2009.5.04.0601 (que trata de pagamento de honorários relativos a 29 processos), 0076100-25.2008.5.04.0601 (referente a honorários de 1 processo), 0076600-91.2008.5.04.0601 (que pretende honorários pela atuação em 30 processos), 0080500-82.2008.5.04.0601 (que busca o pagamento de honorários pelo trabalho em 19 processos) e 0081500-20.2008.5.04.0601 (relativa aos honorários de 1 processo), pois todas visam ao pagamento de honorários com base no contrato cuja validade não foi reconhecida.

#### **RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. REDUÇÃO SALARIAL.**

A sentença, ao arbitrar o percentual de 50% dos valores das notas fiscais juntadas, considerou que a outra metade destinava-se ao outro advogado, e, verificando que os pagamentos alcançados ao reclamante sofreram redução em novembro de 1999 e mais uma vez em julho de 2005, condenou as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dessa redução, com reflexos.

A primeira reclamada não se conforma, asseverando que as notas fiscais juntadas não confirmam a redução salarial. Aduz que a sentença reconheceu as diferenças, presumindo haver equivalência salarial com Osmar [...], o que não é postulado pelo reclamante. Saliencia que o autor, inclusive, teve indeferida pretensão de equiparação salarial no processo n. 0026800-94.2008.5.04.0601 porque os paradigmas trabalhavam em localidades diversas e exerciam funções diversas, justificando o recebimento do menor salário que o reclamante confessou naquele processo. Nessa ótica, insiste na tese de que não há como entender que o reclamante recebesse 50% do valor repassado à pessoa jurídica. Postula seja reconhecido que o reclamante recebia percentual menor do que 50% e que a sentença é em parte "*ultra petita*", pois consigna que o salário do reclamante reduziu de R\$ 16.500,00 para R\$ 6.438,94 em novembro de 1999 e, em



julho de 2005 para R\$ 3.219,85, contrariando a afirmação do próprio reclamante, de que o salário foi reduzido para R\$ 6.838,85 em novembro de 1999 e depois para R\$ 3.600,00 em julho de 2005. Pede, assim, readequação dos valores arbitrados aos montantes informados pelo reclamante. Busca, por fim, que a liquidação das diferenças deferidas leve em conta os aumentos de salário em folha que o autor teve ao longo do contrato de trabalho.

Ao contrário do sustentado pelo reclamante em contrarrazões (fl. 2185), não há inovação na lide por parte da reclamada, pois contestou o pedido relativamente à redução salarial, como se verifica às fls. 948/951.

Em relação aos valores que foram pagos por meio do contrato de prestação de serviços, o reclamante postulou, além de reflexos na remuneração (arrolados à fl. 34), diferenças decorrentes de redução salarial, explicando o que ocorreu em relação a cada período (fl. 12):

a) de julho de 1995 a 05/07/1999: cada advogado recebeu valor próximo a R\$ 16.800,00 mensais, mas havia divergência decorrente de tributação, pois o advogado Álvaro [...], em algumas ocasiões, recebia pagamento sem emissão de nota fiscal, sem INSS e imposto de renda, resultando em que referido advogado, nessas ocasiões, ganhasse mais do que o reclamante;

b) de 06/07/1999 a 30/10/1999: enquanto ficou recebendo R\$ 16.800,00, o advogado Álvaro [...] passou a receber valores superiores a R\$ 25.000,00 mensais;

c) de novembro de 1999 a junho de 2005: seu salário foi reduzido para R\$ 6.838,85, aumentando a diferença em relação ao salário de Álvaro [...] (referida informação, trazida à fl. 12, diverge do quadro da petição inicial, à fl. 29, onde consta que o salário do reclamante passou para R\$ 6.838,85 em julho de 1999);

d) a partir de julho de 2005: seu salário foi reduzido para R\$ 3.600,00;

di) e) alega também que o salário de Osmar [...] também oscilava, gerando, por vezes, diferenças. Exemplifica que, em 27/06/2007, Osmar [...] recebeu R\$ 50.000,00 e nada foi alcançado ao reclamante.

A sentença reconheceu ter havido redução salarial, porque a primeira nota fiscal emitida pela sociedade de advogados (datada de 09/09/1996) teve o valor de R\$ 33.096,00 (fl. 131), montante compatível com as notas fiscais de fls. 141/145, que representam uma série de pagamentos no valor de R\$ 30.000,00. Observa que a cópia de autorização de pagamento juntada à fl. 605 consigna que a metade seria destinada ao reclamante e a outra metade ao advogado Osmar [...], o que resulta na quantia aproximada de R\$ 16.500,00 para cada advogado. Entretanto, constata a sentença que, a partir da nota fiscal de fl. 165 (de 08/11/1999), houve redução dos honorários para R\$ 6.438,94 (50% do total da nota fiscal), e a partir da nota fiscal de fl. 247 (de 07/07/2005) até o final do contrato a quantia foi reduzida para R\$ 3.219,85.

A redução dos pagamentos ao reclamante é incontroversa, como justificado pela primeira reclamada em defesa, segundo a qual "*como no decorrer dos anos os processos foram diminuindo, normal que os honorários que recebia pela elaboração de contestações e iniciais também diminuísse*" (contestação, fl. 951).

Essa diminuição de processos é objeto de insurgência pelo reclamante na inicial, na parte em que postula indenização por danos materiais, porque a COTRIJUI "*desviava*" serviços jurídicos para

outro contratado, impedindo que o reclamante recebesse os honorários relativos a tais serviços (inicial à fl. 31).

O contrato de prestação de serviços juntado às fls. 43/46, embora contenha cláusulas inválidas, porque em fraude à legislação trabalhista e previdenciária, contém estipulação de parcela variável, com percentuais incidentes sobre produção de trabalho, que no caso pode ser sazonal, pois os serviços e os valores a serem alcançados ao advogado, decorrem de aumento ou diminuem de serviços, proporcional a número de processos, cujo controle, como se viu, tinha o reclamante ampla possibilidade de aferição, emitindo nota fiscal desta produção.

Por tal razão é que o reclamante, às vezes, recebia valores maiores e, em outras ocasiões, recebia menos.

A nota fiscal de fl. 131, datada de 09/09/1996, consigna pagamento de R\$ 33.096,00 (50% para o reclamante, conforme autorização de pagamento à fl. 605). Verifico que o reclamante também recebeu em 25/09/1996 o valor de R\$ 9.850,00 (pois a nota fiscal de fl. 132 indica o valor de R\$ 19.700,00 e a autorização de pagamento da fl. 605 consigna que ao reclamante cabia 50%).

Contudo, o reclamante nada recebeu (a título de tais honorários) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Em compensação, no dia 31/01/1997, recebeu R\$ 52.491,82 (pois a nota fiscal de fl. 133 indica o valor de R\$ 104.983,64 e a autorização de pagamento da fl. 604 consigna que ao reclamante cabia 50%), fração que de regra lhe cabia, ao contrário do que assevera a recorrente em sua impugnação ao percentual arbitrado na sentença. Em fevereiro de 1997 não há pagamento ao reclamante, mas em 31 de março de 1997 o reclamante recebeu a quantia de R\$ 10.435,84 (nota fiscal de fl. 134 e autorização de pagamento de fl. 604).

Verificando-se todo o período abrangido pelas notas fiscais juntadas, que foi objeto de levantamento pericial às fls. 1660/1662, em alguns meses, de fato, os valores alcançados à sociedade de advogados se repetiam, a exemplo do período entre julho de 2005 a março de 2007. Mas em 27/06/2007 (depois do término do contrato de trabalho), a sociedade recebeu R\$ 50.000,00. Tal circunstância impede concluir que a parcela alcançada por meio das notas fiscais era fixa, sendo todo o contexto de pagamentos no sentido de que a oscilação dos valores era circunstância do que foi objeto de contrato entre as partes, pois dependia da realidade dos processos (número de ações, resultado, valor da causa, etc).

Provejo o recurso, para afastar o reconhecido de ocorrência de redução salarial lesiva, absolvendo a recorrente da condenação ao pagamento das diferenças deferidas a tal título.

Prejudicado o recurso da primeira reclamada em relação à nulidade da sentença por ser *ultra petita* e em relação às compensações decorrentes das majorações ocorridas em folha de pagamento.

[...]

**Desembargador Ricardo Martins Costa**  
**Relator**

**1.5 Indenização por dano moral em ricochete. Irmãos do empregado falecido que passam por processo natural de luto do homem comum. Esposa e filhos do falecido que já receberam indenização. Ausência de dano indenizável por parte dos irmãos. Reclamada absolvida.**

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000441-70.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 19-12-2012)

[...]

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RICOCHETE.** Irmãos do falecido. O luto é um processo natural da vida por ocasião da perda de um ente querido. O sofrimento vai sendo amenizado no tempo de cada um. Os momentos de solidão e incompreensão poderão ser aliviados com tratamento terapêutico, como fizeram os autores. A análise das circunstâncias que os autores estavam vivendo, por ocasião da morte do irmão, gera presunção de que eles estavam passando pelo natural processo de luto do homem comum, consideradas as peculiaridades temporais anteriores relatadas no relatório psicólogo. Não evidenciado, no caso dos autos, o direito ao pagamento de indenização por dano moral, pela inexistência do chamado dano por ricochete.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:**

[...]

**2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CULPA.**

A primeira reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00, a ser dividido igualmente entre os reclamantes, irmãos do falecido. Alega, inicialmente, como fato impeditivo a desobediência à ordem hereditária. Destaca que a esposa e os filhos do *de cujus* já foram contemplados com as indenizações correspondentes, sendo que não há prova de que os reclamantes coabitavam ou dependiam financeiramente do empregado falecido. Além disso, refere que a prova pericial revelou a ausência de fatores negativos na personalidade dos recorridos, em decorrência da morte do irmão (fls. 192-4).

Análise.

O reclamantes, irmãos de Oli [...], referem ter sido ele contratado pela primeira reclamada, empresa no segmento de desmatamento, na função de motorista de caminhão truck, no período compreendido entre 03-02-2009 e 05-05-2009, ocasião em que ocorreu o acidente de trabalho. Esclarecem que sua atividade era levar os trabalhadores para a frente de trabalho, bem assim abastecer a motosserra quando necessário. No dia do infortúnio, o operador de motosserra Jocelito, depois de uma análise da área, efetuou o corte de uma árvore que tombou sobre outra, completamente seca, que, por sua vez projetou-se em direção ao falecido. O tronco caiu sobre a cabeça e ombro do *de cujos*. Ele foi atendido no Hospital de Caridade de Roque Gonzales, no

Hospital de São Luiz Gonzaga e, por fim, no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, na cidade de Cruz Alta, onde faleceu em 11-05-2009.

Constitui dano moral o evento apto a produzir efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico. São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de sua personalidade, que atingem somente a esfera íntima e valorativa, pois a dor e a angústia são apenas formas pelas quais o dano moral se exterioriza. E por se tratar de evento cujas consequências se revelam unicamente no âmbito da intimidade da pessoa, a dificuldade quanto à caracterização do dano moral se situa justamente em sua comprovação. Isso porque não basta a demonstração do fato constitutivo do alegado dano. Deve o lesado comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos.

O doutrinador Wilson de Melo da Silva, em sua obra "O Dano Moral", define-o como sendo "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito e sem patrimônio ideal, entendendo-se, por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico". Orlando Gomes, a seu turno, define-o mais amplamente como "a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem" (*in* Obrigações, Editora Forense, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1976). Também pode ser descrito como o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada (*in* Indenização por Dano Moral na Justiça do Trabalho. Cíntia Brito Carvalho dos Santos, Síntese Trabalhista, Porto Alegre, Ano VIII, nº 103, janeiro de 1998, p. 36), ou, no dizer de Júlio Bernardo do Carmo, "são materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis" (*in* O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Revista do TRT 3ª Região, Belo Horizonte, julho de 1994 a junho de 1995, pp. 67/115).

Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do art. 186, do Código Civil, *in verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Na mesma linha o artigo 927 do Código Civil determina que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, respondendo o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigo 932, inciso II, do CC).

Esclareça-se, a propósito, que o reconhecimento da existência de dano moral na Justiça do Trabalho possui como pressuposto um evento decorrente da relação de trabalho que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria moral... -, por assim dizer, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou seja, do empregado vinculado ao agir do empregador.

Além disso, para a configuração da responsabilidade civil do empregador é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como, o nexo de

causalidade entre ambos, cujo encargo da prova a teor do art. 818 da CLT é de quem alega, no caso em concreto, da reclamante.

Na hipótese presente, entendo que a análise sobre a culpa da reclamada em relação ao infortúnio foi esgotada nos fundamentos da sentença proferida no processo n.º 0000241-97.2010.5.04.0741, ajuizado pela esposa da vítima, filhos e neto, os quais adoto como razões de decidir (fls. 21-29):

*No caso em apreço, o documento da fl. 36 comprova que o de cujus sofreu acidente de trabalho em 05-05-2009, vindo a falecer em 11-05-2009, tendo como causa da morte "sepsse, infecção respiratória, trauma torácico e trauma crânio-encefálico".*

*O documento da fl. 357 prova que o falecido foi contratado para exercer a função de motorista e que, não obstante, conforme as testemunhas ouvidas, tinha ele, também, a atribuição de afiar e abastecer as motosserras e levar água para os operadores.*

*Não comprovou a primeira ré ter ministrado ao falecido treinamento quanto às atividades por ele a serem desenvolvidas e os cuidados a serem adotados para evitar acidentes de trabalho, tais como a distância mínima a ser mantida do operado de motosserra no momento em que este estivesse cortando as árvores.*

*Ressalto, por oportuno, que as instruções repassadas ao falecido pela primeira ré, discriminadas no documento da fl. 397, referem-se às atividades inerentes à função de motorista, para a qual fora formalmente contratado, e não para a função de abastecedor, a qual exercia concomitantemente.*

*Ressalto, ainda, que a testemunha João [...], que integrava a equipe de trabalho da primeira ré quando o falecido sofreu o acidente, disse: "[...] que para o depoente ninguém falou sobre a distância que as pessoas deveriam ficar do motosserrista antes do acidente, sendo que isso só ocorreu após o acidente. [...]."*

*Tal informação foi confirmada por Elton [...], nos seguintes termos: "[...] que o depoente não recebeu nenhuma instrução, ao ser admitido, quanto à observância de distância do local que estava sendo desmatado; que após o acidente ocorreu reunião em que foi tratado sobre segurança do trabalho; que não recebeu treinamento ao ser admitido pela empresa ré; [...]."*

*Por sua vez, Djeison [...], engenheiro de segurança do trabalho que integrava a equipe de trabalho da vítima, destacou "[...] que os equipamentos fornecidos pela empresa, conforme documento enviado à Eletrosul, não foram suficientes para evitar a gravidade do acidente [...]."*

*Registro, ainda, que no relatório da ação fiscal promovida pelo Ministério do Trabalho em virtude do acidente de trabalho debatido nos autos (fl. 530-532), os Auditores-Fiscais do Trabalho concluíram que o acidente ocorreu porque a primeira ré desrespeitou as normas de segurança e saúde dos trabalhadores ao não elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, destas dando ciência aos empregados; não informando aos obreiros os riscos profissionais que pudessem originar-se nos locais de trabalho e não realizando avaliações dos riscos a que seus empregados pudessem estar expostos e, com base nessas, adotar as medidas de prevenção e proteção para garantir que todo o processo produtivo fosse seguro.*



Dito isso, esclareço que a pretensão dos recorridos está amparada no denominado dano por ricochete, ou seja, aqueles decorrentes do óbito que atingem reflexamente os parentes da vítima que não compõem o núcleo íntimo familiar, bem assim terceiros que compartilhavam da convivência do falecido, o que não se verifica no caso dos autos, como adiante se verá.

É incontroverso, como visto no item anterior, que é parte legítima ativa da ação indenizatória toda pessoa que sustente ter sido abrangido pelo dano. Entretanto, é de suma importância a reflexão sobre o limite da reparação moral. No caso presente, o óbito da vítima por acidente do trabalho aos 44 anos de idade, por óbvio, deixa o cônjuge, os filhos, os pais, os irmãos, os avós, os netos, os sobrinhos e outras pessoas com sentimento de perda de convivência do falecido.

Contudo, entendo, no caso, que não estão legitimados a acionar o empregador todos os que se sintam atingidos pela dor da morte do ente querido. Do ponto de vista da pretensão indenizatória, seria dar margem a formação de uma cadeia infinita de pessoas lesadas.

Em razão disso, em que pese tormentosas a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, é incumbência do Julgador, observada a linha sucessória contida no art. 1.829 do Código de Processo Civil, identificar, entre as pessoas que sofreram com a morte do empregado, quais são os titulares do direito. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, o ponto de partida para a verificação do dano sofrido pelo infortúnio "será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais" (*in*, Indenizações Por Acidente do Trabalho Ou Doença Ocupacional, São Paulo: Ltr, 2005, p.231).

Não obstante parte da doutrina ainda defenda a necessidade de coabitação e/ou dependência econômica, há de se considerar a mudança sofrida nos últimos tempos no perfil demográfico no Brasil, resultando em novos modelos familiares. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, o ponto de partida para a verificação do dano sofrido pelo infortúnio "será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais" (*in*, Indenizações Por Acidente do Trabalho Ou Doença Ocupacional, São Paulo: Ltr, 2005, p.231).

Incontroverso serem os reclamantes irmãos do *de cuius*.

O laudo pericial médico revela que os irmãos tinham uma forte relação afetiva, que sofreram abalo emocional em função do óbito, que veio acompanhado de sintomas depressivos, motivo pelo qual os periciados precisaram fazer uso de medicação e realizar sessões de terapia com psicólogo.

Contudo, os pareceres psicológicos das fls. 129-30 revelam que os demandantes possuem antecedentes fáticos motivadores ou potencializadores da depressão e da dor sofrida com a morte do irmão. A Sra. Lorena [...] perdeu, de forma trágica, o filho, e, em 2009, perdeu o pai e a mãe. O Sr. Odilo [...] sofreu com a perda inesperada do pai e da mãe, tal qual a outra demandante.

O evento da morte, em tese, traz três efeitos/etapas nos indivíduos que conviveram com o falecido. O primeiro é a dormência emocional que ocorre poucas horas depois do ocorrido. O indivíduo sofre uma espécie de atordoamento emocional, negando o acontecido, ainda que a morte fosse esperada. O segundo é a inquietação ansiosa, substituta da dormência emocional, que em suma é o sentimento de querer de volta a pessoa falecida. Essa inquietação pode ser dividida em duas sub fases: a raiva do luto ou dos profissionais que "não impediram a morte" ou a culpa, situação na qual as pessoas reviram mentalmente tudo o que gostariam de ter dito ou feito para a pessoa falecida. Por fim, aparece a tristeza ou depressão, que substitui a inquietação, na qual "as pessoas enlutadas podem surpreender as outras quando, de repente, explodem em lágrimas sem uma razão imediata aparente. Nesta fase, pode ser indicado manter a pessoa em luto afastada de outras que não a compreendem ou compartilham do sofrimento." (**Ballone GJ** - *Lidando com o Luto* - in. PsiqWeb, Internet - disponível em <http://www.psiqweb.med.br/>, 2010.)

A análise do caso presente, aponta para a conclusão que a perda de um ente querido, excetuada a linha sucessória direta, antes mencionada, sentiremos a falta da pessoa, da relação afetiva mantida com ela, bem assim das funções que ocupava em termos práticos, do espaço ocupado na casa e, naturalmente do cotidiano.

Entretanto, não existe uma única fórmula para enfrentar o luto, circunstância natural da vida quando da perda de um ente querido. O sofrimento vai sendo amenizado no tempo de cada um procurar outras maneiras de lidar com o novo cotidiano. Certo que haverá momentos de solidão e incompreensão, que poderão ser aliviados com tratamento terapêutico, como fizeram os autores.

De acordo com a psicóloga e terapeuta familiar, Catarina Rivero, em artigo de sua autoria - *Luto, lidar com o adeus* - disponível no site [www.catarinarivero.com](http://www.catarinarivero.com), Lisboa, 2008, "A dor do adeus tem de ser vivida para que o reencontro com a vida aconteça de forma harmoniosa" .

Por todo o exposto, entendo que os irmãos do falecido não possuem direito ao pagamento de indenização por dano moral, pela inexistência de dano por ricochete. Isso porque, a análise das circunstância que estavam vivendo, por ocasião da morte do irmão, geram presunção de que eles estão passando pelo processo de luto do homem comum, consideradas as peculiaridades temporais anteriores relatadas no relatórios do psicólogo.

Dou provimento ao da reclamada para absolvê-la da totalidade da condenação.

Custas, por reversão aos reclamantes, dispensadas em face da concessão do gratuidade da justiça, conforme o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração contida no item "g", da fl. 12.

Honorários periciais já depositados em Juízo.

Prejudicada a análise do recurso ordinário dos reclamantes, em face da absolvição da ré da totalidade da condenação.

**Desembargador Juraci Galvão Júnior**

**Relator**

## **1.6 Dano moral. Restituição do imposto de renda inviabilizada por conduta culposa da empregadora. Prejuízo evidenciado pelo fato de o trabalhador vivenciar situação econômica desfavorável à época. Indenização devida no montante de R\$ 10.000,00.**

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000687-14.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 22-11-12)

### **EMENTA**

**DANO MORAL.** Hipótese em que o autor deixou de ter o imposto de renda restituído por conduta culposa atribuível à ré. Conjunto probatório que evidencia o prejuízo sofrido, uma vez que a situação econômica desfavorável vivenciada pelo autor teria sido amenizada caso disponibilizada restituição do imposto de renda. O dano causado ao trabalhador atinge sua dignidade, com o que procede o pleito de indenização por dano moral.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

##### **1 DANO MORAL**

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 20.000,00. Fundamentou estar comprovado que o autor sofreu limitações financeiras em razão do não recebimento da restituição do imposto de renda em 2009, fato que ocorreu por conduta culposa da reclamada.

A reclamada recorre. Sustenta que efetuou o recolhimento do imposto de renda em 2006, sendo tal informação incluída na DIRF de 2007. Diz que em 2008, após julgamento dos embargos à execução e agravo de petição, ocorreu a disponibilização dos valores ao autor, não tendo havido novo recolhimento fiscal. Afirma que não houve prejuízo ao autor. Refere que ainda em 2006 o autor poderia ter pleiteado a devolução do valor recolhido, embora não tivesse recebido ainda o crédito trabalhista. Assevera que a obrigação de fazer requerida pelo autor é impossível, pois não poderia informar na DIRF de 2009 valores não recolhidos no ano de 2008. Aduz que se o autor fosse diligente, teria recebido a restituição do imposto de renda em 2007, não em 2011. Alega não existir direito subjetivo à restituição do imposto de renda no ano subsequente ao recolhimento, mas mera expectativa de direito. Refere que as dificuldades financeiras do autor são anteriores à demora na restituição, o que demonstra serem decorrentes de sua imprevidência financeira. Transcreve jurisprudência. Sustenta não ter incorrido em ato ilícito ensejador de indenização por danos morais. Sucessivamente, requer a minoração do valor arbitrado, o qual não deverá ultrapassar o valor correspondente ao imposto de renda recolhido.

Examina-se.

Na inicial o autor sustentou que houve o recolhimento de R\$ 5.285,99 a título de imposto de renda, decorrente da condenação da ré na reclamatória trabalhista nº 0050800-45.2005.5.04.0802. Afirmou que a reclamada não declarou a retenção fiscal por meio de DIRF,



fato que impediu a obtenção da restituição do imposto no importe de R\$ 4.721,14. Referiu ser pobre e ter passado por inúmeras dificuldades financeiras que poderiam ter sido amenizadas por meio do recebimento dos valores não restituídos pela Receita Federal.

A reclamada alegou que efetuou o recolhimento fiscal em 2006, incluindo a informação na DIRF em 2007, o que demonstra o cumprimento de sua obrigação legal. Disse que o autor não sofreu prejuízo decorrente do procedimento adotado pela ré, pois poderia ter obtido a restituição no ano de 2007.

Observa-se dos documentos juntados que o recolhimento fiscal foi realizado em 25-8-06 por meio da DARF da fl. 77. No entanto, é incontroverso que a intenção da reclamada era a de oferecer garantia ao juízo para a interposição de embargos à execução, o que deveria ter feito mediante depósito à disposição do juízo, tendo em vista que os valores em execução ainda estavam sendo discutidos. O efetivo pagamento das parcelas condenatórias ao autor ocorreu tão-somente em 13-3-08, momento em que ocorreu o fato gerador do tributo. É indiscutível que o autor não poderia buscar a restituição do imposto retido antes mesmo de o fato gerador existir. Portanto, ainda que tenha sido realizado o recolhimento fiscal e que este tenha sido informado na DIRF do ano de 2007, a obrigação legal da reclamada era a de efetuar tais procedimentos após a disponibilização dos valores ao autor, a teor do que prevê o art. 46 da Lei 8.541/92:

*Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** (grifo nosso).*

Considerando que o reclamante demonstrou a correta informação dos dados à Receita Federal (fls. 08-11 e 32-40), a falta de êxito na obtenção da restituição do imposto ainda no ano 2009 se deu por culpa da reclamada, ao não proceder de acordo com a legislação tributária. Irrelevante tratar-se de expectativa de direito, consoante afirma a ré, pois é fato notório que a Receita Federal tem procedido às restituições até o ano seguinte em que entregue a declaração caso não haja inconsistências, o que ocorreu no caso em razão da conduta da ré. Ademais, o autor comprovou a tentativa de solucionar o problema junto à empresa por meio do comunicado juntado à fl. 15, sendo que a ré não demonstrou ter adotado as providências adequadas.

No que tange ao prejuízo sofrido, a alegação do autor de que o atraso na restituição impediu que proporcionasse ao seu pai tratamento médico adequado não merece ser acolhida. O pai do autor faleceu em 06-7-09, quando apenas o primeiro lote de restituições do exercício de 2009 havia sido disponibilizado, de acordo com o site da Receita Federal ([http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2009/05/28/2009\\_05\\_28\\_12\\_59\\_30\\_8999\\_62720.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2009/05/28/2009_05_28_12_59_30_8999_62720.html), acesso em 31-10-12). É sabido que o primeiro lote de restituição destina-se preferencialmente aos contribuintes idosos, o que não é o caso do reclamante. Nesse sentido, não é plausível que o autor pudesse ter se valido dos valores da restituição para auxiliar seu pai.

De outro lado, o autor demonstrou que passava por dificuldades financeiras, estando incluído no cadastro de devedores junto ao Serasa (fl. 41) e tendo diversas contas a pagar em atraso (fls. 42-53). Tais pendências financeiras poderiam ter sido adimplidas, ainda que parcialmente, caso tivesse recebido tempestivamente a restituição do imposto de renda que lhe era devida. O conjunto probatório evidencia o prejuízo sofrido, uma vez que a situação econômica desfavorável

vivenciada pelo autor teria sido amenizada caso disponibilizada restituição do imposto de renda, o que não ocorreu por conduta culposa atribuível à ré.

O dano causado ao trabalhador atinge sua dignidade, com o que procede o pleito de indenização por dano moral. No entanto, o valor de R\$ 20.000,00 deferido na origem se mostra excessivo considerando-se a extensão do dano e a impossibilidade de a restituição auxiliar no custeio do tratamento do pai doente. Reduz-se a indenização para R\$ 10.000,00, valor que representa aproximadamente o dobro do que deveria ter sido restituído em 2009 .

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

[...]

**Desembargador José Felipe Ledur**

**Relator**

**1.7 Mandado de segurança. Suspensão da reclamatória para aguardar o trânsito em julgado de ação penal. Frustração do direito constitucional à razoável duração do processo. Segurança concedida, por maioria de votos.**

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0006069-95.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-12)

[...]

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM QUE DISCUTIDA A NULIDADE DA DESPEDIDA NO AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL.** A suspensão da reclamatória trabalhista, que já tramita há seis anos e se encontra com audiência marcada para a produção de prova oral, no aguardo do trânsito em julgado de ação penal movida contra a empregada frustra o direito da parte à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Não se pode perder de vista que os registros de memória tendem a se perder no tempo, de sorte que a suspensão do processo pode comprometer a produção da prova e o próprio resultado da lide.

**ACÓRDÃO**

por maioria de votos, vencidos os Exmos Magistrados Alexandre Corrêa da Cruz e Laís Helena Jaeger Nicotti, conceder a segurança para, tornando definitiva a liminar deferida, sustar os efeitos da decisão de suspensão do processo 0081800-43.2006.5.04.0571, determinando, em consequência, o regular prosseguimento do feito.

[...]

## RELATÓRIO

ROSIMERI [...] impetra mandado de segurança contra ato que, nos autos do processo n. 0081800-43.2005.5.04.0571, determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC, até o trânsito em julgado da ação penal n. 2004.71.00.033935-9. Alega a impetrante, em síntese, que postula na reclamatória trabalhista a condenação do litisconsorte em diversos valores sonegados no curso da relação laboral e, ainda, a nulidade da despedida, uma vez que na ocasião se encontrava com o contrato suspenso, por estar em gozo de auxílio-doença. Afirma que, independentemente do mérito da despedida, se com ou sem justa causa, o fato principal é que não poderia ter sido efetuada com o contrato de trabalho suspenso e em respeito ao artigo 476 da CLT, sendo irrelevante, portanto, o resultado da ação penal. Diz que a ação trabalhista se desenrola desde outubro de 2006, inclusive já havia sido designada audiência de instrução, derradeira, para abril de 2012. Invoca o direito à efetividade jurisdicional e à razoável duração do processo, sobre os quais discorre. Busca a concessão da segurança, com a determinação de prosseguimento do feito trabalhista, independentemente do resultado e do trânsito em julgado da ação penal. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos.

O pedido liminar foi deferido (fls. 254-5).

A autoridade presta esclarecimentos às fls. 261-3.

O litisconsorte não se manifesta (certidão da fl. 268).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 271 e verso, opina pela denegação da segurança.

## VOTO RELATOR

### **DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM QUE DISCUTIDA A NULIDADE DA DESPEDIDA NO AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL.**

Em exame, a legalidade do ato que determina a suspensão da reclamatória trabalhista (n. 0081800-43.2006.5.04.0571) na qual postulada a nulidade da despedida (efetivada em 20.12.05) no aguardo do trânsito em julgado de ação penal movida contra a empregada (impetrante).

Tal qual registrei na decisão que deferiu o pedido liminar e consoante as mesmas razões, entendo ilegal o ato objetado na presente ação mandamental.

Sem adentrar na questão da possibilidade ou não de o empregador despedir seu empregado por justa causa no curso da suspensão do contrato (há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria), e que constitui o mérito da ação subjacente, a parte tem o direito constitucional à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que restará frustrado se tiver que aguardar, indefinidamente, o trânsito em julgado da decisão no processo penal. É de se ver que a reclamatória trabalhista foi ajuizada no ano de 2006 e que, ao ter seu prosseguimento suspenso, estava com audiência marcada, e segundo se conclui pelo andamento registrado no sistema informatizado deste Tribunal, para a produção de prova oral. Não se pode perder de vista que os registros de memória tendem a se perder no tempo, de sorte que a suspensão do processo pode comprometer a produção da prova e o próprio resultado da lide.

A estes argumentos, acresço excerto dos fundamentos do voto (vencido) da Exma. Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, nos autos do mandado de segurança n. 0004818-42.2012.5.04.0000, que versava sobre matéria análoga:

*"Indiscutível a estreita vinculação entre os fatos discutidos na esfera criminal e aqueles que fundamentam a pretensão exposta na reclamatória trabalhista, mas disto não se conclui pela necessidade ou possibilidade de suspensão do feito.*

*O artigo 265, IV, "a", do CPC, não autoriza a suspensão da ação subjacente, pois a responsabilização civil é independente da criminal. O regular processamento e inclusive o julgamento do litígio trabalhista independe do processo criminal. Não se poderia questionar mais a autoria se esta tivesse sido definida no crime, o que não ocorreu, tanto que o Juízo determinou que se aguardasse a tramitação do processo criminal. A questão quanto à responsabilidade do reclamante pela autoria dos atos delituosos pode e deve ser apreciada na ação em que discutida a responsabilidade da reclamada pelos alegados danos morais decorrentes de tal imputação."*

Concedo, pois, a segurança para, tornando definitiva a liminar deferida, sustar os efeitos da decisão de suspensão do processo 0081800-43.2006.5.04.0571, determinando, em consequência, o regular prosseguimento do feito.

#### **JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN (REVISOR):**

Acompanho o voto da Eminente Relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Peço vênia a Exma. Desembargadora Relatora para lançar divergência.

O caso noticiado no presente *mandamus* configura a típica hipótese em que a decisão no juízo trabalhista depende da decisão no juízo criminal, sob pena de serem proferidas decisões díspares. O julgamento do referido processo crime, ainda não transitado em julgado, é, a toda evidência, prejudicial à solução da reclamação trabalhista, porquanto também busca apurar a ocorrência da alegada justa causa.

Em inexcusável precisão, ensina WAGNER GIGLIO:

*"Acontece, porém, que a Justiça Criminal decide questões relevantes, de interesse geral para toda a sociedade, pois trata de problemas que dizem respeito à liberdade e à própria vida dos jurisdicionados. por isso, o Direito Penal tem princípios rígidos e o Processo Penal usa métodos rigorosos, na apuração dos fatos, uma vez que deve exigir um maior grau de certeza do que nos demais órgãos jurisdicionais. Compreende-se, por isso, que em certas hipóteses fundamentais predomine o pronunciamento da Justiça Criminal, obrigando o Juiz Trabalhista a se manifestar no mesmo sentido.*

*Seria rematado absurdo, a contrariar aqueles princípios já anunciados, tendentes a coordenar as manifestações dos órgãos judicantes, concluir a Justiça do Trabalho, por exemplo, pela inexistência de improbidade do empregado que, pelos mesmos*

*fatos, tenha sido condenado, no crime, por furto contra seu empregador" - (in "Justa Causa", Ed. Saraiva, São Paulo, 7ª ed., ano 2000, págs. 43/44; sublinhado).*

Ademais, o art. 935 do atual Código Civil, aplicável supletivamente ao Direito do Trabalho, por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT, dispõe que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Este Colegiado, de forma majoritária, já decidiu no mesmo sentido, em voto vencedor da lavra da **Exma. Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti**, nos autos do mandado de segurança nº 0004818-42.2012.5.04.0000, citado pela **Exma. Desembargadora Relatora**:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AÇÃO CRIMINAL. Não é ilegal a decisão que determina o sobrestamento da reclamatória trabalhista até que seja totalmente produzida a prova oral em ação criminal, cujos fatos pertinem à controvérsia na lide trabalhista. Mesmo que a responsabilidade na esfera laboral independa do julgamento criminal, afigura-se prudente e até mesmo salutar a decisão da origem, ora impugnada, sendo a medida necessária, no entendimento do Julgador originário, a nortear o seu convencimento. Decisão que encontra amparo no art. 110 do CPC. Segurança denegada. (TRT da 4ª Região, 1a. Seção de Dissídios Individuais, 0004818-42.2012.5.04.0000 MS, em 05/10/2012, Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Herbert Paulo Beck, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal, Juiz Convocado Lenir Heinen).*

Com efeito, denego a segurança.

#### **JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:**

Peço vênia a Exma. Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, por seus próprios fundamentos.

#### **JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desembargadora relatora, destacando que o presente caso é diverso de outros já examinados nesta Seção. A ação penal movida contra a imperante na Justiça Federal já teve sua fase probatória encerrada, sobrevindo, inclusive, sentença, proferida em 28 de junho de 2011, com o que já há elementos suficientes para que o Juízo trabalhista prossiga, não havendo prejuízo de provas e diligências.

## **1.8 Nulidade da despedida. Reintegração. Empregado reabilitado portador de LER. Inobservância da garantia indireta de emprego do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.**

(9ª Turma. Relator a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000518-45.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 16-11-2012)

[...]

### **EMENTA**

**EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A regra prevista no §1º do art. 93 da Lei 8.213/91, criou, ainda que de forma indireta, garantia provisória de emprego ao trabalhador portador de deficiência ou reabilitado, uma vez que restringe o poder potestativo do empregador de efetuar a despedida do empregado, ao condicionar a sua despedida à contratação de empregado em condição semelhante à do substituído.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

#### **Nulidade da Rescisão do Contrato de Trabalho. Reintegração**

O banco reclamado não se conforma com a sentença que determinou a reintegração do autor ao emprego, condenando-o, ainda, ao pagamento com juros e correção monetária, na forma da lei, de salários, anuênios, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais, participação nos lucros e resultados, comissões, prêmios e auxílio cesta-alimentação do período de afastamento e depósito do FGTS correspondente ao período na conta vinculada do autor, com a sua reinclusão no convênio assistencial de saúde. Alega que obedeceu integralmente o disposto no art. 93, §1º da Lei nº 8.213/91. Diz que a documentação acostada à defesa demonstra a contratação de empregado portador de deficiência em substituição ao reclamante, bem como demonstra a relação de empregados reabilitados ou portadores de deficiência. Ressalta que o objetivo da referida norma é manter a cota mínima de empregados reabilitados ou portadores de deficiência habilitados, não se tratando de garantia individual ao emprego ou da exigência de substituição em si. Assim, entende que o art. 93 da Lei 8.213/91, não contempla qualquer tipo de estabilidade ou garantia no emprego. Pugna pela reforma da sentença.

Examino.

O reclamante informa na inicial que foi comunicado em 15.05.2012 de que teria seu contrato de trabalho rescindido pelo reclamado, apesar deste ter sido cientificado do estado de enfermidade do obreiro, que é portador de "LER" - Lesão por Esforço Repetitivo nos membros superiores, moléstia contraída em razão de atividades profissionais e tarefas repetitivas, exercidas em serviços de digitação prestados ao banco, percebendo o benefício auxílio acidentário em caráter definitivo desde 01.11.2001 (fl. 29), em função da redução da capacidade laborativa irreversível que o acomete desde 1997. Refere que o §1º do art. 93 da Lei 8.213/91 assegura a manutenção do



contrato de emprego do trabalhador reabilitado até a contratação de substituto em condição semelhante.

Dispõe o artigo 93 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

*I - até 200 empregados.....2%;*

*II - de 201 a 500.....3%;*

*III - de 501 a 1.000.....4%;*

*IV - de 1.001 em diante. ....5%.*

*§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.*

O art. 93 da Lei 8.213/91, ao obrigar as empresas de grande porte a reservarem um número mínimo de vagas às pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, se consubstancia em verdadeira ação afirmativa do Estado no sentido de implementação da igualdade material, prevista nos artigos 3º, III, 5º, caput e 170, VII, da CF, e da própria dignidade da pessoa humana, ao buscar a inserção de tais indivíduos no mercado de trabalho.

Além disso, conforme referido pelo Des. Francisco Rossal de Araújo, integrante da 8ª Turma deste TRT, nos autos do processo nº 0001755-92.2011.5.04.0404 (RO), julgado em 23/08/2012, o §1º do dispositivo em comento "*criou, de maneira indireta, uma garantia provisória de emprego ao trabalhador portador de deficiência ou reabilitado, limitando o direito potestativo do empregador de promover a sua despedida, a qual fica condicionada à contratação de empregado substituto em condição semelhante e à manutenção do percentual estabelecido no caput*".

Com relação aos documentos juntados pelo reclamado às fls. 180-198, coaduno do entendimento do Julgador de 1º grau no sentido de que não se prestam a comprovar o preenchimento pelo réu da quota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91, uma vez que se trata de uma relação de supostos empregados deficientes ou readaptados, relação esta produzida ainda de forma unilateral pelo reclamado.

Logo, não restou comprovado que o réu mantém em seu quadro funcional o número mínimo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, estabelecido no caput do art. 93, tampouco que contratou, em substituição ao reclamante, empregado substituto em condição semelhante a do autor, conforme exigido no parágrafo 1º do referido artigo.

Como bem refere o Magistrado *a quo*, as sucessivas tentativas do Banco reclamado de rescindir o contrato de trabalho do reclamante, pessoa já debilitada fisicamente e em idade avançada, denotam a prática discriminatória do recorrente, que merece, indubitavelmente, ser combatida.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 152 | Janeiro de 2013 ::

Destarte, mantenho a sentença que reconheceu a nulidade da despedida do reclamante, determinando a imediata reintegração do autor ao emprego, bem como o pagamento dos consectários.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

**Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel**  
**Relatora**

## 2. Ementas

**2.1 EMENTA: CEF. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS FISCAIS. AUTOS DE INFRAÇÃO.** Tem-se por autorizado, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10593/02 e do art. 628 da CLT, a competência, ou melhor, a obrigatoriedade do auditor fiscal do trabalho lavrar o competente auto de infração sempre que verificar "violação de preceito legal", sob pena de responsabilidade administrativa. Registra-se que o reconhecimento administrativo de violação à leis trabalhistas pelo auditor fiscal do trabalho, com objetivo fiscalizatório, não invade, tampouco prejudica a apreciação do caso concreto pelo Poder Judiciário. No caso, em que pese os termos do contrato de prestação de serviços mantidos entre a reclamante e a Infocoop e a Probank, as atividades apontadas pelos auditores fiscais do trabalho como digitação de dados, relatórios, conferência de documentação, manipulação dos caixas eletrônicos, recebimento de depósitos, dentre outras, caracterizam-se como atividade-fim da Caixa Econômica Federal, conforme objetivos previstos no do art. 5º do Decreto nº 6.473/08 que aprova o seu estatuto e dá outras providências. Dessa forma, os empregados, formalmente contratados pela cooperativa Infocoop e pela empresa Probank, assim como aqueles formalmente contratados como estagiários, prestam serviços à Caixa Econômica Federal desenvolvendo tarefas idênticas às realizadas por seus empregados bancários, configurando, assim, situação prevista no art. 9º da CLT. Autos de infração mantidos e multas mantidas. Recurso da autora desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001038-11.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 12-12-2012)

**2.2 EMENTA: Ação indenizatória. Danos morais. Danos materiais. Anotação sobre a existência de reclamatória trabalhista na CTPS do empregado.** 1. O registro indevido da existência de reclamatória trabalhista prévia na CTPS do reclamante caracteriza ato ilícito do empregador (art. 186 do CC), capaz de ocasionar dano moral a ser indenizado (art. 927 do CC). Ainda que a anotação tenha sido feita por descuido, na sequência de acordo judicial trabalhista e sem a intenção de prejudicar o trabalhador, trata-se de ato culposos que impõe a reparação do dano moral daí resultante. Para esse efeito, não se exige, por outro lado, a prova do prejuízo por se tratar, o dano extrapatrimonial, de dano *in re ipsa*. 2. Todavia, o direito à indenização de danos materiais por lucros cessantes ou por perda de uma chance, como decorrência do mesmo fato (anotação da reclamatória trabalhista na CTPS do empregado), só pode ser reconhecido mediante a prova dos danos ou demonstração, no caso concreto, daquilo que o lesado *razoavelmente deixou de lucrar*, conforme a dicção do artigo 402 do Código Civil. 3. Não basta, nestas duas hipóteses, a mera presunção, sendo certo, como adverte a doutrina, que o juiz deve ter o cuidado de "*não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito*" (Cfme. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 97 e 98). 4. Caso em que a prova dos autos desampara as alegações de prejuízos que embasaram a pretensão à indenização por danos materiais 5. Quanto ao valor de de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitrado na sentença de origem para a indenização dos danos morais, procede a inconformidade do reclamante quando sustenta irrisório esse montante, já que, de fato, se mostra insuficiente para atender à finalidade da indenização de estabelecer equitativa reparação dos danos morais e de

sancionar a conduta ilícita, além de desencorajar condutas futuras ilícitas. Dessa forma, observados os parâmetros usualmente utilizados na atividade de estabelecer o quantum indenizatório devido, tem-se por mais razoável fixar o valor da indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se tem por proporcional à gravidade do ilícito patronal, sem que disso possa resultar enriquecimento sem causa da vítima.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000714-53.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 13-12-2012)

**2.3 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.** A procedência de ação rescisória ajuizada com base em alegação de colusão das partes para fraudar a lei (CPC, art. 485, inc. III, parte final) depende de indícios de prova verossímeis quanto aos fatos noticiados pelo autor de conduta processual simulada das partes envolvidas. Caso em que os elementos de prova indicam que os réus praticaram ato de colusão a fim de fraudar a lei, mediante simulação de lide trabalhista, com o ajuizamento de ação visando à constituição de crédito superprivilegiado a fim de expropriar bens de sociedade empresarial e, de forma mascarada, proteger parte de seu patrimônio, frustrando, assim, o pagamento dos legítimos credores, notadamente a Fazenda Pública.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000476-22.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 19-11-2012)

**2.4 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90.** Ação rescisória que se julga procedente para desconstituir acórdão de agravo de petição em sede de embargos de terceiro que permitiu a venda de imóvel bem de família, possibilitando tão somente a reserva do valor da meação da esposa. O acórdão da ação matriz, ao não desconstituir a penhora sobre único bem imóvel de família de destinação mista (comercial e residencial), mas de impossível fracionamento, macula diretamente a literalidade do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Corte rescisório que se impõe.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000921-33.2011.5.04.0261 RO. Publicação em 19-11-2012)

**2.5 EMENTA: ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** O acidente de percurso é equiparado ao acidente do trabalho, em razão do que dispõe o art. 21, IV, *d*, da Lei n. 8.213/91, apenas para fins previdenciários e de garantia do emprego. Não há como responsabilizar a empregadora pelos danos sofridos pelo trabalhador quando em nada contribuiu ou concorreu para a ocorrência do infortúnio, inexistindo nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a ocorrência do evento danoso.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000774-11.2010.5.04.0271 RO. Publicação em 06-12-2012)

**2.6 EMENTA: Acidente de trabalho. Atleta profissional de futebol. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade civil objetiva. Inviável.** A atividade explorada pelo clube de futebol demandado possui peculiaridades inerentes à própria natureza da prestação laboral, não se podendo atribuir responsabilidade civil ao empregador, mesmo na hipótese de lesão em serviço, pois inviável a caracterização de sua culpa, na espécie. Não há como exigir do empregador a adoção de medidas de segurança do trabalho por ocasião das partidas de futebol, cabendo perquirir, tão somente, o acompanhamento e atendimento médico adequados após eventuais lesões em jogo, afastando-se a aplicação da teoria do risco da atividade, que resultaria na responsabilidade civil objetiva. Caso em que não se observa a exposição do trabalhador a riscos elevados, maiores do que aqueles submetidos aos demais membros da coletividade, utilizando-se, *a contrario sensu*, a linha de raciocínio estampada na Súmula 38 da Jornada de Direito Civil do STJ, de setembro de 2002.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000324-67.2011.5.04.0551 RO. Publicação em 06-12-2012)

**2.7 EMENTA: DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.** Caso em que o reclamante escorregou com sua motocicleta em via pública quando de deslocava de um posto de trabalho para outro. Embora o infortúnio configure hipótese de acidente de trabalho, não há dever de indenizar do empregador, pois não houve contribuição da empresa para ocorrência do evento danoso. Também não há que se falar em responsabilidade objetiva, de vez que na atividade empresarial em questão - serviço de portaria - não se considera o evento em discussão (acidente de trânsito) como risco inerente ao empreendimento para enquadramento no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001723-05.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 06-12-12)

**2.8 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.** Esta Turma firmou entendimento no sentido de que a eficácia liberatória do acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-E da CLT, restringe-se ao valores pagos extrajudicialmente, e não às parcelas transacionadas. Hipótese em que as parcelas objeto da composição alternativa de conflito devem ser reexaminadas quando postuladas em Juízo, com abatimento do valor adimplido, rubrica por rubrica, em caso de eventual procedência. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0010783-81.2011.5.04.0211 RO. Publicação em 12-12-2012)

**2.9 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERRA-CIRCULAR.** Nos termos da legislação vigente, as hipóteses de enquadramento das condições laborais como "periculosas" são as que representam riscos com "explosivos", "inflamáveis", "energia elétrica" ou "radiações ionizantes ou substâncias radioativas". No caso, o autor busca o enquadramento pelo uso de "

serra-circular sem proteção" , o que, embora possa lhe gerar uma condição "perigosa" , lato sensu, não gera uma condição "periculosa" , strito sensu. A princípio, o uso de uma "serra-circular sem proteção" não explode, não inflama, não é radioativa e não gera risco de choque elétrico ou, ao menos, não é isso que é alegado no presente feito. Recurso do autor que se nega provimento.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000400-27.2011.5.04.0831 RO. Publicação em 19-12-2012)

**2.10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO DO AUTOR NA AÇÃO TRABALHISTA.** O descumprimento contratual por parte do ex-procurador do exequente, que recebeu o crédito apurado na ação há mais de dois anos e não o repassou ao seu cliente, consiste em violação ao contrato de honorários de natureza civil celebrado entre o autor e seu mandatário originariamente constituído e, nessa premissa, não incumbe à Justiça do Trabalho promover a execução em favor do contratante.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0199200-55.2005.5.04.0202 AP. Publicação em 14-12-2012)

**2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PARCELA ÚNICA. DEFLACIONAMENTO NA ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS.** Hipótese em que no título exequendo não há qualquer determinação quanto ao critério pretendido pela executada no sentido de que deve haver o deflacionamento na antecipação de parcelas vincendas para o pagamento em uma única parcela quanto à indenização por dano material, razão pela qual, eventual modificação do critério acarretaria violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Agravo de petição da executada não provido.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0169000-62.2006.5.04.0030 AP. Publicação em 21-11-2012)

**2.12 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE TAXAS CONDOMINIAIS.** As taxas condominiais, por representarem recursos disponíveis do condomínio como o propósito de fazer frente às despesas necessárias a sua manutenção e funcionamento, integram o seu patrimônio e, nessa premissa, estão disponíveis para a satisfação da dívida constituída pelo título executivo trabalhista que tem prevalência, face ao caráter alimentar, sobre as demais dívidas do condomínio.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0031400-66.2009.5.04.0006 AP. Publicação em 14-12-2012)

**2.13 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL.** tendo em conta a plausibilidade dos argumentos aventados pelo exequente, e por força do poder instrutório que é conferido aos magistrados, impõe-se a quebra do sigilo fiscal, a fim de se identificar a condição



de sócio de fato do executado na empresa "Zero Cinco Um Personalizados Ltda" ou até mesmo de eventual sucessão trabalhista.

Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020200-28.1992.5.04.0016 AP. Publicação em 19-11-2012)

**2.14 EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** A reiteração de condutas ofensivas à dignidade do trabalhador e aos demais direitos inerentes à sua personalidade excede o poder diretivo e configura assédio moral. Caracterizado o assédio, o dano moral é presumido, competindo ao empregador a reparação correspondente.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000863-95.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 16-11-2012)

**2.15 EMENTA: BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INFORMAÇÕES COLHIDAS NAS REDES SOCIAIS.** Inviável embasar a não concessão do benefício de justiça gratuita em informações colhidas do perfil da agravante constante do *Facebook*, à revelia do seu conhecimento e sem que seja possível sequer verificar a fonte de sua obtenção, devendo prevalecer a declaração de pobreza firmada pela parte. Agravo de petição provido.

(Seção Especializada em Execução. Redator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000590-32.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 21-11-2012)

**2.16 EMENTA: CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A cisão da empresa empregadora, que transfere parte de seu patrimônio, não afeta os direitos trabalhistas dos empregados contratados pela primeira. A empresa que absorve patrimônio da cindida responde solidariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados desta última, conforme artigos 10 e 448 da CLT e 233 da Lei 6.404/76.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0015900-23.1996.5.04.0003 AP. Publicação em 14-12-2012)

**2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO.** A pretensão ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela demora na readmissão do empregado anistiado está vinculada a relação de emprego, portanto, competente se mostra a Justiça do Trabalho.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000770-54.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 19-11-2012)

**2.18 EMENTA: Recurso da reclamada. 1. Empregado da Pirelli Pneus Ltda. Contrato a prazo determinado. Validade. Lei 9.601/98.** Negociação coletiva pela qual a empresa reclamada e o sindicato da categoria profissional acordaram sobre a possibilidade de contratação de trabalhadores por prazo determinado, observado o limite máximo de 240 empregados admitidos nessa modalidade. Cláusula coletiva que registra expressa concordância das partes envolvidas na negociação, no sentido de que o número de trabalhadores contratados estava em

consonância com os critérios previstos no artigo 3º da Lei 9.601/98. Autonomia da vontade coletiva que deve ser respeitada, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A declaração de invalidade do contrato a prazo certo, sob a consideração de que houve a formação posterior de um contrato a prazo indeterminado, teria o condão de desnaturar a possibilidade jurídica da contratação a prazo permitida na lei especial e acolhida, através de negociação, pelas categorias profissional e econômica. Hipótese em que não se verifica situação pura e simples de precarização das relações de trabalho, afastando, assim, a pretendida declaração de ineficácia da negociação coletiva. Caso em que o conjunto probatório não permite concluir a alegada afronta às disposições da Lei 9.601/98. *Recurso da reclamada provido para reconhecer a validade do contrato de trabalho temporário, sucedido por contrato por prazo indeterminado, como autoriza o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 2.490/98. [...]*

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000006-08.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 06-12-2012)

**2.19 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS.** De acordo com o art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical patronal é devida por empresas quando na condição de "empregadoras". Hipótese em que comprovado que o autor não *admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*, o que implica reconhecer que não detém a condição de empregador, motivo pelo qual é indevida a cobrança da contribuição sindical. Recurso do sindicato-réu não provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001441-85.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 13-12-2012)

**2.20 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR.** Havendo comprovação do nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o trabalhador e as atividades exercidas em seu trabalho, entende-se presente a hipótese de doença ocupacional decorrente de acidente do trabalho, estando caracterizada a culpa do empregador em razão da violação às normas de ergonomia (NR-17 da Portaria nº 3.214/78) ao permitir que o empregado exercesse suas atribuições em atividades propícias à ocorrência do acidente, não fiscalizando acerca das condições de trabalho e não implementando medidas suficientes para melhorar o ambiente laboral. Deve, assim, a empresa indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao trabalhador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000966-35.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 19-11-2012)

**2.21 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE DIREÇÃO.** Demonstrado que o reclamante exerceu a função de Assistente de Direção, é devida a gratificação de função. Irrelevante, no caso, a ausência do ato formal de publicação do ato de designação, pois essa era obrigação da reclamada que não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000650-68.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 06-12-2012)

**2.22 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.**

É cabível àquele que se sente lesado em matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho ingressar com a demanda por meio de advogado particular, contratado para tal desiderato. Todavia, o exercício dessa opção outorgada ao demandante não enseja transferência de responsabilidade à reclamada pela contratação de advogado, porquanto não há como se imputar conduta à empregadora, terceira no contrato de prestação de serviços, pelos termos objeto do contrato de natureza civil celebrado entre cliente e advogado. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001549-41.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 12-12-2012)

**2.23 EMENTA: INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Hipótese em que o reclamado se trata de inventariante que sucedeu a empregadora, após a sua morte, como beneficiário da prestação de serviços do reclamante, nos mesmos moldes e na mesma propriedade rural e, como tal, possui plena legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Recurso negado.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000179-44.2010.5.04.0131 RO. Publicação em 19-12-2012)

**2.24 EMENTA: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO DE VALOR EXCEDENTE AO EXIGÍVEL COM LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE.**

A retirada de alvará de valor excedente ao juridicamente exigível pelo exequente, advogado que atua em causa própria e tem conhecimento das normas que regem o pagamento das dívidas da Fazenda Pública Estadual, e o consumo da importância indevidamente recebida demonstram atuação temerária da parte, que deixou de observar a lealdade e a boa-fé que devem conduzir o agir dos litigantes. Aplicação de multa por litigância de má-fé que se impõe.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0151600-88.1995.5.04.0331 AP. Publicação em 14-12-2012)

**2.25 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSIONAMENTO MENSAL PARA FAZER FRENTE A DESPESAS PARA TRATAMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO DESENCADEADO PELA DESPEDIDA. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS RELACIONADAS AO QUADRO DE LER/DORT.**

1) Constitui direito potestativo do empregador despedir o empregado sem justa causa (salvo se ao abrigo de alguma espécie de estabilidade ou garantia de emprego). Não tem o empregado o direito líquido e certo a obter de seu ex-empregador pensionamento mensal ou o ressarcimento das despesas necessárias ao tratamento da depressão que o acometeu pelo fato de ter sido despedido. 2) O empregado tem direito, contudo, ao ressarcimento das despesas para tratamento de doenças passíveis de serem caracterizadas como decorrentes da atividade profissional, e, como tais, aptas a ensejar a responsabilização da empresa, quer à luz da teoria objetiva fundada no risco da atividade normalmente exercida (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), quer sob o enfoque da teoria subjetiva.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0005905-33.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-2012)

**2.26 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS. REMOÇÃO IMEDIATA PELO LEILOEIRO. DESNECESSIDADE. ATO JUDICIAL ABUSIVO.** É abusivo o ato judicial por meio do qual é imediatamente recolhido o bem penhorado quando demonstrado que a manutenção dos bens na posse do executado é imprescindível à atividade empresarial e não há demonstração de postura recalcitrante do devedor no cumprimento das determinações judiciais.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0007225-21.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013)

**2.27 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. CARÁTER RETALIATIVO. DIREITO À LICENÇA REMUNERADA AO EMPREGADO QUE CONCORRER A CARGO ELETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.** 1. A transferência de empregado em retaliação a sua atuação política vulnera o princípio da impessoalidade a que deve observância a empresa que, a despeito de sua condição de entidade privada, mantém-se em funcionamento com recursos majoritariamente públicos. 2. A alteração de Resolução que assegura a licença remunerada ao empregado para concorrer a cargo eletivo, por lesiva a este, encontra óbice no artigo 468 da CLT. 3. A necessidade de o empregado perceber sua remuneração, fonte presumível de sua subsistência e de sua família, e o prejuízo à participação deste na disputa eleitoral caso transferido para município diverso daquele onde concorre, configuram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Presentes os requisitos de que cogita o artigo 273 do CPC como necessários à antecipação da tutela, não há ilegalidade no ato que a concede.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0006872-78.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013)

**2.28 EMENTA: PENHORA DE BENS. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS DA EXECUTADA.** Certidão do Oficial de Justiça que atesta a inviabilidade da penhora dos bens móveis arrolados, ante a típica natureza de garantir a residência. Inviabilidade, também, da penhora de proventos oriundos de aposentadoria, ainda que na proporção de 30%, ante o valor do benefício percebido pela executada. Incabível a responsabilização dos filhos da executada pela dívida existente, porquanto a relação havida se deu de forma direta e pessoal com a executada. Por outro lado, no tocante à pretensão de penhora do imóvel em que reside a executada, tratando-se de dívida decorrente de créditos de trabalhador doméstico da própria residência, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 não é oponível, conforme dispõe o art. 3º, I, da mesma lei.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0010079-82.2010.5.04.0541 AP. Publicação em 10-12-2012)

**2.29 EMENTA: PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO.** A Lei nº 11.738/08 assegura ao professor o piso salarial nacional do magistério, sem criar incompatibilidade com os princípios da administração pública previstos no art. 37, da Constituição Federal de sorte que o ente público não se isenta do pagamento, por questões orçamentárias. O dever da administração pública é de obediência à legislação trabalhista em harmonia com os princípios administrativos, não podendo

transferir a seus empregados o ônus de pagar salários nos patamares fixados em lei, sobretudo no caso em que a própria lei estabelece mecanismo de compensação e prazo para adaptação, não havendo falar de violação à autonomia financeira e orçamentária do município pela implantação do piso dos professores.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000482-17.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 05-12-2012)

**2.30 EMENTA: PROMOÇÕES POR MERECEMENTO.** As promoções por merecimento, concedidas nos termos do regulamento interno da empregadora, são vantagens de caráter pessoal, sendo defesa a sua substituição por reajustes salariais concedidos por meio de normas coletivas, em caráter geral, a todos os empregados, cabendo seu restabelecimento a partir da data da supressão.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001239-81.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 19-12-2012)

**2.31 EMENTA: PROVA DOS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. RESPEITO AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.** Se as partes alegam fatos contraditórios que dependam de prova testemunhal e os depoimentos das testemunhas são contraditórios, deve ser respeitado o livre convencimento do magistrado do primeiro grau, princípio processual consagrado no art. 131 do CPC, especialmente porque foi ele quem participou da oitiva das testemunhas e pôde perceber com maior clareza qual foi o depoimento mais convincente. Não há razão para a reforma da sentença quando as razões recursais apenas buscam alterar o juízo de valor a respeito da prova oral sem apresentar argumentos contundentes para amparar sua pretensão.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000582-22.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 14-11-2012)

**2.32 EMENTA: AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PERITA CONTÁBIL.** O perito contábil, embora considerado terceiro interessado (art. 499 do CPC), não tem capacidade postulatória para recorrer em nome próprio, de modo que eventual recurso ordinário visando majorar os honorários periciais não pode ser conhecido caso interposto sem o patrocínio de advogado regularmente habilitado, à luz do que dispõe o art. 133 da Constituição Federal.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000381-77.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 19-12-2012)

**2.33 EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO.** A revelia decorrente da ausência injustificada da parte à audiência em que deveria apresentar defesa pode ser afastada mediante a apresentação de atestado médico, o qual deverá declarar, de forma expressa, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto na data. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 122 do TST.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001883-80.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 19-12-2012)



**2.34 EMPREGADO DE TITULAR DE CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** A responsabilidade pelas despesas com os trabalhadores do cartório incumbe exclusivamente à pessoa física do seu titular, e não ao Poder Público. Aplicação do art. 21 da Lei n.º 8.935/94

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001055-92.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 19-12-2012)

**2.35 EMENTA: Vale-transporte. Hipóteses de concessão. Pedido de indenização pelo não-fornecimento. Empregado que reside em município distinto do local da prestação de trabalho.** O propósito do art. 1ª da Lei nº 7.418/85, ao prever a possibilidade de utilização do vale-transporte pelo empregado que não utiliza necessariamente o transporte coletivo tipicamente urbano, mas que se serve do transporte interurbano com características semelhantes ao transporte urbano, é o de assegurar o benefício social aos trabalhadores de regiões ou aglomeramentos urbanos de maior densidade, nos quais os limites geopolíticos dos respectivos municípios têm menor relevância, cabendo citar, por exemplo, os casos de regiões metropolitanas e de regiões geoeconômicas que se concentram em torno de um município-polo. Não se estende esse benefício, entretanto, ao empregado que opta por residir em município distinto da cidade de prestação do serviço, que utiliza transporte intermunicipal típico, com destinações a estações rodoviárias, em que as empresas concessionárias, por não atuarem em transporte público com características semelhantes ao transporte urbano, nem mesmo emitem ou comercializam vale-transporte, sendo as passagens adquiridas diretamente na rodoviária, único ponto onde embarcam e desembarcam os passageiros. Recurso provido para absolver o Município-reclamado do pagamento da indenização substitutiva do vale-transporte não alcançado no período anterior à implementação do fornecimento da vantagem, bem como afastar a determinação de que o Município arque, antecipadamente, com as despesas necessárias para a locomoção do autor entre sua residência e o local de trabalho.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000757-94.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 06-12-2012)



### 3. Decisões de 1º Grau

#### 3.1 Embargos de terceiro. Embargante que integra complexo grupo econômico com ampla participação familiar, conforme dados obtidos nos sistemas BACEN CCS e HOD da Receita Federal. Construção de bens mantida.

(Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 0010855-68.2011.5.04.0211 - Embargos de Terceiro. Vara do Trabalho de Torres – Posto Avançado de Capão da Canoa. Publicação em 31-08-2012)

[...]

#### S E N T E N Ç A

**LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA.** opõe Embargos de Terceiro em 23-11-2011 contra **GILMAR** [...] em razão do bloqueio de numerário de sua propriedade, levada a efeito nos autos do processo nº 8133700-83.1999.5.04.0211, em que o embargado contende com CCO-TELECOMUNICACOES LTDA, PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA. e OUTROS. Requer em antecipação de tutela a imediata liberação do numerário bloqueado e, no mérito, a procedência da ação a fim de desconstituir a penhora efetuada, com a liberação do numerário bloqueado. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Pela decisão de 12-12-2011, o juízo indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O embargado em sua defesa sustenta confusão patrimonial pois há pessoas da mesma família integrando a composição social das empresas, atraindo a responsabilidade pelo crédito trabalhista. Pugna pela improcedência dos embargos e requer o benefício da justiça gratuita.

Foram juntados documentos. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

##### **Construção de bens dos embargantes.**

Nega a embargante sua responsabilidade sobre a dívida executada, dizendo não ser sócia, não fazer parte de grupo econômico, nem ter se beneficiado do labor do exequente, já que constituída muito tempo depois de extinto o contrato de emprego. Assevera não ter participado do processo de conhecimento, nem integrar a lide. Insiste que a outorga de procuração com poderes de representação perante bancos e instituições financeiras não faz presumir a formação de grupo econômico ou confusão patrimonial. Defende não poder o juízo agir de ofício. Advoga que a execução somente pode ter como partes aquelas identificadas no título judicial, ou extraordinariamente, apenas as que a lei declara responsável, não sendo o caso da embargante. Pugna pela sua ilegitimidade passiva, com liberação do numerário bloqueado, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

O embargado em sua defesa sustenta confusão patrimonial pois há pessoas da mesma família integrando a composição social das empresas, atraindo a responsabilidade pelo crédito trabalhista.

Ao contrário do que alega a embargante, a execução trabalhista pode ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz (art. 878 da CLT).

Pois bem, como já se disse na decisão de antecipação da tutela, a execução trabalhista tem como devedora principal a empresa CCO-TELECOMUNICACOES LTDA, além da massa falida de PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA. Infrutífera contra os devedores principais, a execução voltou-se aos sócios.

No contrato social acostado aos autos da execução, constam como sócios da primeira, as empresas CCO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e IPE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, ambas representadas pelos diretores *Plínio [...]*, *Ilydio [...]* e *Edmundo [...]*, os quais formam o Conselho de Administração. Essas pessoas físicas e jurídicas foram incluídos no polo passivo para responderem pela execução, assim como as pessoas de *Clésio [...]*, *João [...]* e *Marcos [...]*.

Nestes autos, a embargante colacionou a 11ª e a 15ª alteração contratual da CCO Telecomunicações Ltda. Na primeira, de 24-11-1999, consta a delegação de poderes de administração e gerência a *Marco Paulo [...]* e *Clésio [...]* (ambos já detinham tais poderes na 10ª alteração contratual, de 30-11-1998, juntada aos autos da execução).

Resultaram negativas as diligências na busca de patrimônio dos devedores que figuram e passaram a figurar no polo passivo, inclusive pelos convênios com o Bacenjud e Renajud.

Em consulta ao CCS do Banco Central na data de 28/09/2011, identificou-se uma série de relacionamentos dessas pessoas jurídicas e físicas com outras – o art. 10-A da Lei 9.613/1998, incluído pela Lei 10.701/2003, determina ao Banco Central manter registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de armazenar informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais (art 2º da Circular Bacen 3347/2007).

Essa consulta produziu um relatório de 382 páginas de relacionamentos e detalhamentos, ou seja, indicações de contas bancárias e respectivos clientes e seus procuradores, representantes ou responsáveis. Ali, constam, por exemplo, os seguintes relacionamentos:

De *Clésio [...]*, na condição de procurador, representante, responsável com as seguintes pessoas:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>
00.685.378/0001-76	Construcoes Consultoria e Obras CCO Ltda
01.485.146/0001-37	UDI Trunking Manutencao de Redes de Telecomunicacoes Ltda
05.325.689/0001-48	Consortio CCO MPC
05.845.373/0001-87	CCO OMNI Engenharia e Servicos Ltda
07.134.569/0001-99	Construtora Comercio e Obras CCO Ltda
07.645.504/0001-08	Barsante e Cia Ltda
09.446.743/0001-64	Consultoria e Gestao de Obras CGO Ltda
86.438.777/0001-58	CCO Engenharia e Telecomunicacoes Ltda

97.423.339/0001-32.	Raytel-Telematica Engenharia e Comercio Ltda
---------------------	--

De João [...], na condição de procurador, representante, responsável com:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>
01.485.146/0001-37	UDI Trunking Manutencao de Redes de Telecomunicacoes Ltda
07.134.569/0001-99	Construtora Comercio e Obras - CCO Ltda
41.756.388/0002-13	CCO Construtora Centro Oeste Ltda

De Edmundo [...], na condição de procurador, representante, responsável com:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>
00.609.820/0001-85	Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.
03.438.637/0001-52	CCO Agro Pecuaria SA
03.771.235/0001-75	Agro Pecuaria Santa Isabel SA
09.511.548/0001-70	UDI Ambiental Ltda
<b>10.177.346/0001-13</b>	<b>Limpebras Residuos Ltda.</b>
13.057.440/0001-27	Limpebras Residuos Industriais Ltda.
17.001.694/0001-84	CCO Empreendimentos Imobiliarios Ltda
41.756.388/0001-32	CCO Construtora Centro Oeste Ltda
86.583.309/0001-77.	UBELIX - Residuos Solidos Ltda
86.584.323/0001-95	CMC Brasil Engenharia e Construcoes S/A.

Os dados da Receita Federal do Brasil, consultados via HOD pelo juízo, indicam que Edmundo [...] tem participação nas seguintes empresas:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome Empresarial</b>	<b>Qualificação</b>	<b>Inclusão</b>	<b>Última alteração</b>
00.130.806/0001-02	Itacabo S/C Ltda	Socio	02/08/1994 (12/2003)	12/09/2005 (11/2005)
<b>00.609.820/0001-85</b>	<b>Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.</b>	<b>Administrador</b>	<b>05/05/1995 (08/2006)</b>	<b>05/04/2010 (04/2010)</b>
01.041.357/0001-80	Agropecuaria Duas Estrelas Ltda	Socio-administ	02/02/1996	12/09/2005 (10/2005)
01.485.148/0001-26	Rj Trunking S/A	Diretor	16/10/1996 (06/2004)	

03.438.637/0001-52	CCO Agro Pecuaria SA	Diretor	04/07/2000 (06/2008)	12/08/2004 (12/2004)
03.771.235/0001-75	Agro Pecuaria Santa Isabel SA	Diretor	04/10/1977 (04/2005)	
05.778.567/0001-07	Construtora CMC Brasil Ltda.	Administrador	25/07/2003 (07/2003)	27/09/2004 (12/2004)
05.778.591/0001-46	Construtora Relevô Ltda	Socio-administ	22/07/2003 (07/2003)	
05.779.337/0001-62	Construtora CCO Ltda.	Administrador	25/07/2003 (07/2003)	12/08/2004 (12/2004)
05.832.949/0001-71	Adicional Empresa de Construcao Ltda	Socio-administ	22/07/2003 (08/2003)	
05.832.966/0001-09	Nova Terra Engenharia Ltda	Socio-administ	22/07/2003 (08/2003)	12/09/2005 (10/2005)
<b>10.177.346/0001-13</b>	<b>Limpebras Residuos Ltda.</b>	<b>Administrador</b>	<b>18/07/2008 (07/2008)</b>	<b>28/05/2011 (06/2011)</b>
13.057.440/0001-27	Limpebras Residuos Industriais Ltda.	Administrador	29/12/2010 (01/2011)	
22.430.433/0001-10	Mineracao Formosa Limitada	Administrador	27/09/2004 (12/2004)	
70.963.004/0001-50	Consortio C.C.O./Sul	Presidente	04/10/1977 (04/2005)	
86.583.309/0001-77	Ubelix - Residuos Solidos Ltda	Administrador	11/09/2003 (01/2006)	12/08/2004 (12/2004)

De *Ilydio* [...], na condição de procurador, representante, responsável com:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>
03.438.637/0001-52	CCO Agro Pecuaria SA
03.771.235/0001-75	Agro Pecuaria Santa Isabel S A
05.778.591/0001-46	Construtora Relevô Ltda
17.001.694/0001-84	CCO Empreendimentos Imobiliarios Ltda
41.756.388/0001-32	CCO Construtora Centro Oeste Ltda
86.584.323/0001-95	CMC Brasil Engenharia e Construcoes S/A.

Os dados da Receita Federal do Brasil, consultados via HOD<sup>1</sup> pelo juízo, na data de 18/10/2011, indicam que *Marco* [...] tem participação nas seguintes empresas:

<sup>1</sup> O sistema *Host On Demand* permite o acesso remoto à rede da Receita Federal do Brasil.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 152 | Janeiro de 2013 ::

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>	<b>Qualificação</b>	<b>inclusão</b>	<b>Última alteração</b>
00.582.409/0001-63	Agropecuaria Rosa Mistica S.A	diretor	31/05/1995	31/05/1995 (12/2005)
01.485.148/0001-26	RJ Trunking S/A	diretor	16/10/1996 (06/2004)	
02.991.442/0001-72	MP Participacoes Ltda	socio-administ	22/12/1998	13/04/2006 (05/2011)
03.892.641/0001-96	Webshopcar Comercio de Veiculos e Servicos Ltda	socio-administ	26/06/2000	12/09/2005 (10/2005)
04.338.975/0001-85	Goldenpar Participacoes Ltda	Administrador	22/12/2003 (09/2004)	26/06/2006 (06/2011)
04.347.727/0001-09	Cardoso Carneiro Participacoes Ltda	socio	21/01/2001	26/06/2006 (06/2011)
04.803.507/0001-34	CCPM Engenharia Ltda	socio-administ.	27/11/2001 (12/2001)	26/06/2006 (06/2011)
05.292.001/0001-70	Contrate Consultores Associados Sociedade Simples Limitad	socio	11/09/2002 (09/2002)	24/03/2009 (07/2009)
05.299.159/0001-72	Cadu Consultores Associados S/C Ltda.	Socio	12/09/2002 (09/2002)	31/05/1995 (12/2005)
06.993.159/0001-30	Associacao dos Criadores de Nelore do Triangulo Mineiro	presidente	21/01/2001	26/06/2006 (06/2011)

E, ainda, que participou das empresas:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>	<b>Qualificação</b>	<b>inclusão</b>	<b>Exclusão</b>
00.609.820/0001-85	Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.	Socio	12/07/1996	28/07/2003 (09/2003)
00.928.991/0001-77	MPC Engenharia Ltda	socio-gerente	31/03/1997	19/09/2000
01.485.146/0001-37	UDI Trunking Manutencao de Redes de Telecomunicacoes Ltda	diretor	22/08/1996 (07/2003)	30/07/2003 (09/2003)
07.821.661/0001-27	CCPR Participacoes Ltda	socio	29/12/2005 (02/2006)	07/05/2010 (03/2011)
86.583.309/0001-77	Ubelix - Residuos Solidos Ltda	socio	07/10/1999 (06/2003)	11/09/2003 (01/2006)

Já a consulta ao CCS Bacen aponta que *Marco* [...] possui relacionamentos, na condição de procurador, representante, responsável, com:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome</b>
(CPF preservado)	Plínio Carneiro
(CPF preservado)	Patricia Mendonca Neto Carneiro.
00.928.991/0001-77	MPC Engenharia Ltda
02.991.442/0001-72	MP Participacoes Ltda
03.951.025/0001-69	Portal do Carro Com e Servicos S/A
04.338.975/0001-85	Goldenpar Participacoes Ltda
05.292.001/0001-70	Contrate Consultores Associado
05.882.192/0001-20	Consortio MPC CCO
07.142.411/0001-60	Cobraplus - Prestacao de Servicos de Cobranca Ltda.
13.520.842/0001-16	Stillo Assessoria em Servicos C. LTDA
41.756.388/0001-32	CCO Contrutora Centro Oeste S A
<b>86.438.777/0001-58</b>	<b>CCO Engenharia e Telecomunicacoes Ltda</b>

Por exemplo, na conta corrente 815004 da agência 495 do Banco Bradesco, *Marco* [...] foi representante, responsável ou procurador no período de 13-10-1997 a 13-02-2004, juntamente com a empresa CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (pág. 255 do relatório da consulta ao CCS Bacen).

*Marco* [...] é filho de *Plínio* [...], que participa das seguintes empresas, segundo dados obtidos na Receita Federal do Brasil, via sistema HOD:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome empresarial</b>	<b>Qualificação</b>	<b>inclusão</b>	<b>Última alteração</b>
00.156.203/0001-71	Telesinal Video S\C Ltda	Sócio	22/06/1994 (01/2005)	12/09/2005 (11/2005)
00.330.614/0001-31	Cabo Nordeste S/C Ltda	Sócio	05/12/1994 (12/2004)	12/09/2005 (11/2005)
00.622.529/0001-47	P&G Administracao e Participacoes Ltda	socio-administ	26/05/1995 (02/2004)	27/09/2004 (12/2004)
01.485.148/0001-26	RJ Trunking S/A	presidente	16/10/1996 (06/2004)	12/09/2005 (09/2005)
03.438.637/0001-52	CCO Agro Pecuaria SA	diretor	04/07/2000 (06/2008)	12/09/2005 (09/2005)
03.771.235/0001-75	Agro Pecuaria Santa Isabel S A	diretor	04/10/1977	12/09/2005



			(04/2005)	(09/2005)
05.778.567/0001-07	Construtora CMC Brasil Ltda.	administrador	25/07/2003 (07/2003)	27/09/2004 (12/2004)
05.778.591/0001-46	Construtora Relevô Ltda	socio	22/07/2003 (07/2003)	12/09/2005 (09/2005)
05.779.337/0001-62	Construtora CCO Ltda.	administrador	25/07/2003 (07/2003)	12/08/2004 (12/2004)
05.832.949/0001-71	Adicional Empresa de Construcao Ltda	socio-administ	22/07/2003 (08/2003)	
05.832.966/0001-09	Nova Terra Engenharia Ltda	socio	22/07/2003 (08/2003)	12/09/2005 (09/2005)
09.308.344/0001-37	P & G Administracao e Participacoes Ltda	socio-administ	09/01/2008 (01/2008)	12/09/2005 (11/2005)
22.430.433/0001-10	Mineracao Formosa Limitada	administrador	27/09/2004 (12/2004)	12/08/2004 (12/2004)
41.830.340/0001-27	Consortio CCO/Telemont/Opus	presidente	27/09/2004 (12/2004)	12/08/2004 (12/2004)

A consulta pelo HOD indica que *Plínio* [...] foi sócio da empresa MP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 02.991.442/0001-72, de 22/12/2005 a 13/04/2006.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup> é possível verificar a situação cadastral do CNPJ 00.622.529/0001-47 (P&G Administracao e Participacoes Ltda) como baixada, desde 15-03-2004, enquanto continua ativa a situação do CNPJ 09.308.344/0001-37 (P & G Administracao e Participacoes Ltda).

*Plínio* [...] possui relacionamentos com:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome</b>
(CPF preservado)	Paula Fernanda Cardoso Carneiro
03.438.637/0001-52	CCO Agro Pecuaria SA
03.771.235/0001-75	Agro Pecuaria Santa Isabel S A
17.001.694/0001-84	CCO Empreendimentos Imobiliarios Ltda
41.756.388/0001-32	CCO Construtora Centro Oeste Ltda
86.438.777/0001-58	CCO Engenharia e Telecomunicacoes Ltda
86.584.323/0001-95.	CMC Brasil Engenharia e Construcoes S/A.

Dados da Receita Federal do Brasil, obtidos via HOD, indicam que *Paula* [...] é administradora nas empresas CONSORCIO CCO/MPC e CONSORCIO MPC/CCO, CNPJs 05.325.689/0001-48 e

<sup>2</sup> [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

05.882.192/0001-20, respectivamente. Na primeira, também são participantes Carlos [...], MPC Engenharia Ltda e CCO-OMNI Engenharia e Servicos Ltda, enquanto na segunda, MPC Engenharia Ltda e CCO Engenharia e Telecomunicacoes Ltda.

Cotejando essas informações, é possível identificar mútua vinculação das pessoas físicas através de algumas empresas. *Clésio, Edmundo, Ilydio, João, Marco Paulo, Paula Fernanda e Plínio* mantém relacionamentos de sociedade ou representação entre si ou com as seguintes pessoas jurídicas: CCO Construtora Centro Oeste Ltda, CCO Engenharia e Telecomunicacoes Ltda, CMC Brasil Engenharia e Construcoes S/A., CCO Empreendimentos Imobiliarios Ltda, CCO Agro Pecuaria SA, Agro Pecuaria Santa Isabel SA, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., Construtora Relevô Ltda, Construtora Comercio e Obras - CCO Ltda, UBELIX - Residuos Solidos Ltda, RJ Trunking S/A, UDI Trunking Manutencao de Redes de Telecomunicacoes Ltda, MPC Engenharia Ltda, Consorcio CCO MPC, Consorcio MPC CCO.

Ainda, nos autos dos Embargos de Terceiro 0010757-83.2011.5.04.0211 movido por *Patrícia* [...], há certidão de casamento sob o regime de separação de bens da embargante com *Marco* [...], este filho de *Plínio* [...] e *Ghislaine* [...]. Há, contudo, Certidão do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 24º Subdistrito de Indianópolis, São Paulo, no sentido de constar procuração outorgada por *Patrícia* constituindo *Marco Paulo* seu bastante procurador para movimentar conta bancária no banco Itaú.

Nos autos dos Embargos de Terceiro opostos por Stillo Assessoria em Serviços de Cobrança Ltda, o contrato social indica como sócias *Juliana* [...] e *Mariana* [...], ambas residentes na Av. Jandira, 226, ap. 31-A, Moema, São Paulo, mesmo endereço da sociedade. A consulta aos dados da Receita Federal do Brasil, via HOD, indica, porém, que as duas sócias residem na Praça Rui Barbosa, 133, ap. 1500, em Uberlândia, MG, mesmo endereço da mãe de ambas, *Carla* [...], esta última filha de *Ghislaine* [...].

Ou seja, as sócias da embargante são netas de *Plínio* [...] e sobrinhas de *Marco Paulo*.

Consta dos autos dos Embargos de Terceiro, ainda, procuração bastante que faz a empresa STILLO constituindo como procuradores *Paula* [...], *Marco Paulo* [...] e *Carlos* [...] para, isoladamente, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em quaisquer bancos de titularidade da outorgante.

*Juliana* [...] aparece ainda como diretora da empresa PHOENIX PARTICIPACOES S.A, CNPJ 10.538.372/0001-20, juntamente com *Carlos* [...].

Finalizando esse relato, sem esgotar os relacionamentos encontrados, destaco o endereço residencial de *Plínio* [...], segundo o HOD: Praça Rui Barbosa, 133, ap. 1600, Uberlândia, MG.

Todos esses dados são encontrados nos autos da execução, dos Embargos de Terceiro ou em consulta no CCS Bacen ou HOD da Receita Federal do Brasil (relatórios eletrônicos arquivados em Secretaria). Deixam de ser juntados por razão de economia processual (CLT, art. 765), uma vez que são públicos e podem ser acessados pelo Tribunal e pelos próprios interessados/implicados.

Ora, a relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial (CPC, art. 335) e portanto a responsabilidade solidária. A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato (CPC, art. 335), viabilizando sua inclusão no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócia. O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico (CPC, art. 335), ensejando a responsabilização solidária de

tais empresas. A embargante não logrou elidir, no curso da instrução destes embargos, tais presunções.

Esses elementos indicam a formação de **grande grupo econômico**, com ampla **participação familiar** na constituição das pessoas jurídicas e/ou na **administração comum** ou representação por procuração.

Ora, um grupo empresarial caracteriza-se a partir do momento em que várias empresas se aglomeram sob uma direção econômica integrada (essa direção é feita geralmente pelo controlador acionário) buscando objetivos comuns como se uma única e grande empresa fossem.

De acordo com o que ensina José Augusto Rodrigues Pinto:

O primeiro grupamento econômico surgiu, [...] pela sucessiva criação de novas ou absorção de outras sociedades já existentes, sempre lhes conservando o controle acionário, de modo a exercer a direção integrada das atividades. Fica, desse modo, formado o grupo de empresas, cada qual mantendo direção própria para a sua atividade, mas todas sujeitas à coordenação geral, de sentido econômico, da controladora do capital social [PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2000.]

Afirma ainda que:

Analisando-se o dispositivo em causa, podem resumir-se os requisitos da solidariedade de grupo empresarial econômico do seguinte modo:

- a) pluralidade de empresas;
- b) personalidade jurídica e direção interna próprias de cada empresa;
- c) interesse econômico integrado;
- d) direção geral, ou coordenação do interesse econômico comum, por uma das empresas [*Ibidem.*]

E sentencia:

Efetivamente, ver-se-á que, diante das circunstâncias que disciplina, a solidariedade do grupo econômico ignora a existência do empregador e faz aderir a obrigação à empresa que tenha condição financeira de atendê-la, mesmo sem envolvimento na relação individual de emprego [*Ibidem.*]

A pluralidade de empresas e a existência de personalidades jurídicas diversas do ponto de vista formal não alteram a conclusão do juízo quanto à indubitosa caracterização de grupo econômico, conforme ficara assentado na decisão em que foi determinado o redirecionamento da execução recomendado pela pesquisa patrimonial realizada pelo juízo no exercício da direção da execução com vistas à efetividade da jurisdição, tudo com fundamento nos artigos 878 e 765 da CLT. O grupo econômico em tela possui atividades diversificadas, mas com muitas empresas que repetem o mesmo ramo, aspecto de fato que se soma à decisiva circunstância fática de que a atividade econômica é explorada por um mesmo grupo familiar.

Mauricio Godinho Delgado leciona:

No que diz respeito à dinâmica probatória do grupo econômico (ao menos no tocante à fase de conhecimento), não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura jurtrabalhista. Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo (arts. 332 e 335, CPC) [DELGADO, Mauricio G. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 406.]

A embargante e a devedora principal, embora com personalidade jurídicas distintas sob aspecto formal, são na verdade gerenciadas e administradas de forma conjunta, havendo estreita ligação entre as empresas, com procuradores e administradores em comum, todos da família de sobrenome “[...]”, situação em que o reconhecimento de configuração do grupo empresarial emerge imperioso sob o influxo do princípio da primazia da realizada.

Cumprido destacar que, com o cancelamento da súmula nº 205 do TST, mesmo não constando expressamente do título executivo judicial, a empresa componente do mesmo grupo empresarial ou econômico do devedor poderá ser sujeito passivo na execução, por se tratar de hipótese de empregador único (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p.381). Assim, ainda que a embargante não integre a lide, passa a integrar o polo passivo no momento em que a execução volta-se ao seu patrimônio.

As empresas, além de formarem grupo econômico, efetivamente tentam esconder-se, ou a seus sócios de fato, por trás dos mantos ficcionais das personalidades jurídicas formalmente distintas, a fim de se esquivarem de suas obrigações trabalhistas. A executada principal ficou intencionalmente sem bens livres e desembaraçados, pois não encontrados, nem sequer houve indicação deles à penhora de modo a possibilitar a satisfação dos créditos dos exequentes.

As próprias empresas fazem confusão entre as pessoas jurídicas, quando uma outorga poderes para sócios de outras representá-la, inclusive abrir conta bancária, movimentá-la e encerrá-la.

Resta evidenciado o intuito de ocultamento do patrimônio da executada na personalidade jurídica da embargante, com o objetivo de prejudicar credores trabalhistas, circunstância suficiente para caracterizar o uso abusivo da personalidade jurídica: “[...] a simples invocação da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios como obstáculo ao cumprimento de obrigações trabalhistas caracteriza abuso de direito na utilização da pessoa jurídica.” (CLAUS, Ben-Hur Silveira. *A desconsideração de personalidade jurídica na execução trabalhista – aspectos teóricos e aplicação em situações concretas*. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. v. 38 (anual). Porto Alegre: H S Editora, 2010, p. 63). De acordo com a teoria juítrabalhista, o abuso no uso da personalidade jurídica caracteriza-se in re ipsa sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis, como é o caso dos direitos trabalhistas (Justen Filho, *apud* LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003, p. 195).

Exsurge outrossim a tentativa de utilização da personalidade jurídica para fins diversos daqueles para os quais foi criada, com o intuito de prejudicar terceiros, o que caracteriza a fraude.

A fraude ou o abuso de direito autorizam desconsiderar a personalidade jurídica (CC, art. 50; CDC, art. 28, caput e § 5º). Em assim sendo, é possível retirar a intocabilidade do patrimônio da embargante para atingir judicialmente os bens necessários à satisfação do débito da executada, pela aplicação da *disregard doctrine*.

Quando o conceito de pessoa jurídica é empregado para defraudar credores, evitar uma obrigação, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetuar monopólio ou proteger a desonestidade ou o crime, os tribunais irão colocar de lado a pessoa jurídica, irão considerar a sociedade como uma associação ativa de homens e mulheres, e irão fazer justiça. [Wormser *apud* SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999, p. 28.]

A desconsideração da pessoa jurídica atinge o administrador, ainda que não componha o quadro societário:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. [Código Civil brasileiro.]

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade. [Código Civil brasileiro.]

Releva mencionar ainda a presunção da condição de sócio de fato das pessoas que são nomeadas representantes ou procuradores de alguma das empresas do grupo, pertencentes à família ou de estreita vinculação a ela, como transparece da situação de *Paula* [...], *Marco* [...], *Carlos* [...] e *Clésio* [...].

Em assim sendo, correto o redirecionamento da execução às pessoas relacionadas à devedora principal, bem como a pré-penhora sobre numerário da embargante, que possui ligação estreita com aquela, sendo possível, pela aplicação da teoria da aparência e da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, tê-las como uma única grande empresa, ainda que do ponto de vista formal sejam pessoas jurídicas distintas, porém integrantes do mesmo grupo econômico, de natureza familiar.

Frente aos fatos da vida, a ficção da personificação societária deve ser desprezada quando se apresente como um obstáculo artificioso para impedir a realização da Justiça. A lei foi criada para regular as relações sociais, dar a cada um o que é seu, não podendo dar proteção aos que abusam do direito societário.

Ante o exposto, nada há que impeça o redirecionamento da execução a outras pessoas jurídicas, formadas por familiares, e atuantes no mesmo empreendimento econômico, ou às pessoas físicas que formam tal empreendimento, como sócios, administradores ou representantes, estes últimos na presumida condição de sócios de fato (CPC, art. 335).

Deste modo, seja porque a embargante pertence ao mesmo grupo econômico familiar da devedora principal, seja em razão da desconsideração da personalidade jurídica das empresas que permite atingir o patrimônio dos sócios, administradores e representantes (sócios de fato), deve ser indeferida a pretensão da embargante e mantida a constrição impugnada. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. Grupo econômico familiar, composto por pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de negócios. A coisa julgada, formada na fase de conhecimento, alcança as pessoas jurídicas que exploram o mesmo negócio, e que são formadas por familiares dos sócios da primeira. [TRT 4ª R. 6ª T. Acórdão do processo 0114400-76.2005.5.04.0305 (AP). Redator: Maria Inês Cunha Dornelles. Julgamento: 15/12/2010. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 22-10-2011.]

EXECUÇÃO DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR. Conforme permissivo do art. 50 do CCB, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, respondendo o administrador, que atua como sócio de fato, pela dívida trabalhista objeto da demanda. [TRT 4ª R. 4ª T. Acórdão do processo 0045100-97.2005.5.04.0411 (AP). Redator: João Pedro Silvestrin. Julgamento: 02/06/2011. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 22-10-2011.]

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O reconhecimento da existência de grupo econômico resulta na responsabilização de forma solidária de todas as empresas dele integrantes. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da CLT. [TRT 4ª R. 5ª T. Acórdão do processo 0157400-58.2003.5.04.0221



(AP). Redator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Julgamento: 06/10/2011. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 22-10-2011.]

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. A existência de parentesco próximo entre os sócios da reclamada no processo principal e os da agravante, com endereços coincidentes nos respectivos contratos constitutivos, a similaridade de objetos sociais e a atuação do sócio da reclamada no estabelecimento da terceira embargante demonstram a contento a existência de grupo econômico, com responsabilidade solidária pela execução, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. [TRT 4ª R. 3ª T. Acórdão do processo 0000679-81.2010.5.04.0561 (AP). Redator: João Ghisleni Filho. Julgamento: 15/06/2011. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 22-10-2011.]

ILEGITIMIDADE ATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Correta a posição do Juízo da Origem quanto ao redirecionamento da execução ao sócio de fato da executada, condição esta que restou demonstrada nos autos. A circunstância de o aludido sócio haver se retirado da sociedade em momento bastante anterior ao ajuizamento da demanda não afastada a possibilidade de vir ele a responder pelo crédito reconhecido ao trabalhador. [TRT 4ª R. 2ª T. Acórdão do processo 0000824-38.2010.5.04.0303 (AP). Redator: Alexandre Corrêa da Cruz. Julgamento: 28/07/2011. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 22-10-2011.]

Ora, desconsiderada justificadamente a personalidade jurídica da executada, a ordem eletrônica de bloqueio de numerário das pessoas consideradas responsáveis (empresas do mesmo grupo, sócios, sócios de fato e administradores) fundamenta-se no exercício do poder geral de cautela (CPC, arts. 798 e 799; CLT, art. 765), sem prejuízo de posterior citação, consoante Enunciado 2 aprovado na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, ocorrido de 24 a 26 de novembro de 2010, em Cuiabá-MT:

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo. [Disponível em: [http://www.jornadanacional.com.br/enunciados\\_aprovados\\_JN\\_2010.pdf](http://www.jornadanacional.com.br/enunciados_aprovados_JN_2010.pdf). Acesso em: 12-12-2011.]

É de se ressaltar que o processo trabalhista tramita desde 1999, há mais de 12 anos, em face de sólido grupo econômico que, antes de procurar saldar a dívida trabalhista, buscou esquivar-se dela mediante o uso de complexa estrutura jurídica, em afronta aos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Almejava o arquivamento da execução, como destaca no início de sua postulação, e ainda intenta frustrar a satisfação do crédito do trabalhador, seja pela insistente oposição de medidas judiciais, seja por recente nomeação de bens para substituir a penhora, em manifesto intuito protelatório. Por todo o já processado nos autos da execução, não há falar em violação ao disposto no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Destarte, deve ser mantida a constrição judicial perpetrada.

[...]

**Gilberto Destro**  
**Juiz do Trabalho Substituto**



### **3.2 Vínculo de emprego. Trabalhador estrangeiro em situação irregular no país. Circunstância que não impede a formação do vínculo empregatício, posto que nulo, em decorrência das normas antidiscriminatórias vigentes. Parcelas deferidas a título indenizatório.**

(Exma. Juíza Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim. Processo n. 0000575-24.2012.5.04.0851 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Santana do Livramento. Publicação em 31-10-2012)

[...]

**1. Vínculo Empregatício. Rescisão indireta.** Discute-se nos autos a existência ou não de vínculo de emprego entre as partes. Em seus reclamos o reclamante alega que prestou serviços ao reclamado de 05.02.2004 a 09.05.2012, como motorista, referindo que seu salário era, em média, de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais. Considerando a revelia da parte ré, restam verdadeiros os fatos alegados na petição inicial

Admitindo-se a prestação de serviços, milita em favor do reclamante a presunção de que a relação havida caracterizou-se pelos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

É de se considerar, entretanto, que o reclamante é estrangeiro com situação não regularizada no país, conforme referido em audiência. A Lei 6.815/80 veda aos estrangeiros sem visto permanente ou temporário prestar serviços no Brasil. O reclamante não tem identidade de estrangeiro, nem CTPS. Entretanto, se é verdade que o reclamante prestou serviços em situação irregular no país, é também de se ter presente que, a teor do disposto no artigo 359 da CLT, *Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.* A empresa deve assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e no número da respectiva carteira de identidade (parágrafo único do artigo 359 da CLT). De tal modo, se a reclamada admitiu o reclamante sem observância do referido preceito de lei, não pode com isto se beneficiar. O trabalho prestado pelo reclamante não pode mais a ele ser restituído e não se pode deixar de assegurar ao trabalhador as garantias legais pela prestação de trabalho, sob pena de se consagrar a exploração discriminatória do trabalho de estrangeiro, contrariando as disposições constitucionais do nosso país e as normas de direito internacional. Dispõe o artigo 5º, *caput*, da CF, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (...)"*. Na mesma esteira, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, firmada no ano de 1998, na cidade do Rio de Janeiro, estabelece uma série de normas tendentes a impedir a discriminação do trabalho de estrangeiros, pela qual os estados membros comprometeram-se a regradar e estabelecer medidas referentes à circulação de trabalhadores fronteiriços e visando melhorar a estes as oportunidades de emprego e condições de trabalho. O Brasil também é signatário da Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho, que veda toda a espécie de discriminação de trabalhadores em razão de sua nacionalidade. Em face disto, não há como deixar de se admitir os direitos postulados pelo reclamante, que do vínculo de emprego decorrem, pelo só fato dela não ter regularizado sua situação no país. São devidos ao reclamante todos os direitos decorrentes do vínculo de emprego configurado, como se válido fosse, embora a título indenizatório.

Assim, declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 05.02.2004 a 09.05.2012. Entretanto, entendo que esse contrato de trabalho foi nulo, porque não havia possibilidade de formalização, haja vista que o reclamante trabalhava em situação irregular no país. Ainda assim, embora nulo, o contrato gera efeitos, pois a prestação de trabalho é de incabível restituição, de modo que o reclamante faz jus aos direitos trabalhistas como se válido fosse o contrato. São devidas as parcelas trabalhistas do período, por seu valor líquido, a título indenizatório. Porém, não é possível o registro da CTPS do reclamante, pois este ainda não obteve o direito de retirar a CTPS, e de nada adiantaria registrar sem ser possível o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais do trabalho em situação irregular. Assim, deixo de determinar a assinatura da CTPS.

No que tange à causa da extinção contratual, também em face à revelia e confissão da reclamada, é passível de ser acolhida, pelo só fato de não ter havido a formalização do contrato na forma da lei, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme requerido pelo reclamante, com fulcro no artigo 483, "d", da CLT.

Considerando o período de vigência do contrato de trabalho, *ex officio*, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC, declaro a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 23.08.2007, salvo apenas no que tange ao FGTS do contrato de trabalho, em relação ao qual não há prescrição a ser pronunciada.

Por conseguinte, defiro ao reclamante, a título indenizatório, o pagamento correspondente aos valores líquidos devidos, como se válido fosse o contrato, (abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais que seriam incidentes no caso de o contrato de trabalho ser válido, na forma da legislação vigente, quando foi o caso), referente às seguintes parcelas:

- aviso prévio, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
- 5/12 de 13º salário de 2012 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado), no valor de R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos);
- um período de férias vencidas, acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 1.866,67 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);
- 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 622,22 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), já computado o aviso prévio indenizado.

O pedido de férias proporcionais de 12/12 efetuado na petição inicial não condiz com o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, razão pela qual o pedido de férias foi acolhido apenas de forma parcial. Também a proporcionalidade do 13º salário postulada pelo reclamante não está correta, tendo sido igualmente parcial o acolhimento do pedido, no tocante.

[...]

**Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim**  
**Juíza do Trabalho**

## 4. Artigo

### ACIDENTES DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Fernando Parabocz\*  
Marcelo José Ferlin D'Ambroso\*\*

**Resumo:** Este artigo visa demonstrar a peculiar situação de trabalho em que se encontram os motoristas no transporte rodoviário de cargas, buscando as causas do elevado número de acidentes que ceifam a vida desses trabalhadores explorados pela incessante e desmedida busca pelo lucro. Para se chegar a esse desiderato tece-se um breve panorama conceitual sobre acidente de trabalho e acerca da dependência econômica brasileira a uma única modalidade de transporte como meio de escoamento da produção. Após, passa-se a pontuar as principais causas de acidente de trabalho envolvendo profissionais do volante, identificando-se a violação de direitos individuais e sociais e, por fim, defendendo-se a aplicação da teoria do risco, pela qual o empregador responde de forma objetiva pelos danos causados na atividade de transporte rodoviário de cargas.

**Palavras-chave:** Acidente de trabalho; transporte rodoviário de cargas; excesso de jornada; tempo de direção; meio ambiente laboral do motorista; responsabilidade civil objetiva.

**Sumário:** Introdução. 1 Acidente de trabalho. 2 Transporte rodoviário de cargas. 3 Meio ambiente laboral do motorista. 4 Principais causas de acidente de trabalho no transporte rodoviário de cargas. 5 Direitos violados com excesso de jornada/tempo de direção. 6 Responsabilidade civil objetiva no transporte rodoviário de cargas: teoria do risco da atividade. Conclusões. Referências

#### Introdução

E no final de 2010 e início de 2011, devido ao grande número de inquéritos civis públicos existente em face de empresas de transporte rodoviário do oeste catarinense, cuja característica de grande entroncamento rodoviário na união dos três Estados do Sul e polo de escoamento de cargas da agroindústria, que torna a região estratégica na matéria, e considerando inúmeros acidentes de trabalho com vítimas fatais nas rodovias federais do entorno envolvendo carretas<sup>1</sup>, foi

\* Graduando em Direito pela UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina, estagiário do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó (SC).

\*\*Procurador do Trabalho, Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó – SC, Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades na Administração Pública na PRT12, Vice-Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo na PRT12, Diretor Jurídico do IPEATRA – Instituto de Estudos e Pesquisas Avançadas da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, especialista em Relações Laborais (OIT, *Università di Bologna, Universidad Castilla-La Mancha*), especialista em Direitos Humanos (Universidad Pablo de Olavide e Colégio de América), especialista em Jurisdição Social (*Consejo General del Poder Judicial de España – Aula Iberoamericana*).

<sup>1</sup> Citam-se os acidentes ocorridos nas proximidades de Descanso-SC (BR 282), envolvendo um ônibus e três carretas, quando 26 pessoas morreram e outras 87 ficaram feridas, apurando-se como causa do primeiro acidente a ultrapassagem do motorista de uma das carretas em uma curva, atingindo o ônibus de frente. Duas horas depois, outra carreta, perdeu o

instaurado o PROMO n. 000100.2010.12.003/1 (Procedimento Promocional de Políticas Públicas visando às implicações do transporte rodoviário de cargas nos motoristas e usuários das rodovias). Neste procedimento, diversas audiências com caráter público foram realizadas na Procuradoria do Trabalho de Chapecó, tendo o SITRAN, a NTC, a FETRANDESC, o SETCESC, o SETCOM, o SETRACAJO e o SETRANSC<sup>2</sup>, apresentado propostas que entendiam viáveis de cumprimento pelas empresas para a regulamentação da profissão de motorista. A partir daí, com o acréscimo de sugestões do MPT ao projeto empresarial<sup>3</sup>, a discussão foi deslocada para Brasília, onde, na PRT10<sup>4</sup>, com os debates junto à CNTTT<sup>5</sup> e outras entidades, avançou-se para o consenso entre as categorias envolvidas, por meio de projetos de alteração da CLT e do CTB, que culminaram no

---

controle dos freios, atingindo os carros parados na rodovia e equipes de resgate. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL147594-5598,00-DOIS+ACIDENTES+NO+MESMO+LOCAL+MATAM+PELO+MENOS+EM+SC.html>.

<sup>2</sup> SITRAN - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas da Região de Chapecó; NTC - Associação Nacional de Transporte de Cargas e Logística; FETRANDESC- Federação das Empresas de Transporte de Carga e Logística no Estado de Santa Catarina; SETCESC - Sindicato das Empresas de Logística e Transporte de Cargas de SC; SETCOM - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense; SETRACAJO - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e de Operações Logísticas de Joinville - SC; SETRANSC - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Sul de Santa Catarina.

<sup>3</sup> Ouvido o Dr. Paulo Douglas Almeida de Moraes, ilustre precursor da atuação do MPT na limitação da jornada e tempo de direção dos motoristas do transporte rodoviário de cargas, a proposta saiu de Chapecó com a concordância do setor empresarial nos seguintes pontos: - Aos profissionais motoristas é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades. - São deveres do motorista profissional: I - estar atento às condições de segurança do veículo; II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva; III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo; V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública; VI - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica. - A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. - Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias. - Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. - Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas. - As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. - À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. - São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias. - As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). - Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados: I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I; III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado - Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial). - É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário. - Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal. - É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado. - Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino. - Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas. - Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera. - Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para

substitutivo do Senado ao projeto de lei n. 99/2007, apresentado em 16.12.2011 e posteriormente convertido na Lei 12.619/12<sup>6</sup>.

Portanto, estranha-se que, após as inúmeras discussões e negociações para aprovação da lei que regula o tempo de direção e a jornada de trabalho do motorista profissional, prestigiando o consenso, ocorram os turbulentos fechamentos das estradas neste início de vigência do Estatuto. No particular, este artigo procura demonstrar a caótica situação de trabalho a que se sujeitam esses inúmeros trabalhadores que fazem da estrada o seu meio ambiente laboral, sujeição esta que não ocorre simplesmente por uma questão social, mas, principalmente, pela ganância de alguns que, ao visar ao lucro desmedido, trespassam os direitos e garantias individuais e sociais do trabalhador, essencialmente enquanto pessoa, com reflexos para terceiros, usuários das rodovias, nos graves acidentes de trânsito.

As péssimas condições infraestruturais das vias de transporte no Brasil são evidentes, é claro, mas jamais poderiam ser utilizadas como subterfúgios para a prática de violações aos mais básicos direitos trabalhistas, tais como as normas atinentes à jornada de trabalho e tempo de direção<sup>7</sup>, infringidas na busca do cumprimento de prazos exíguos, com grave repercussão na esfera do trabalhador, que é o grande vitimado das estradas nesta seara.

Inobstante as violações à legislação social, há, ainda, a afronta a basilares princípios regentes do Ordenamento Jurídico, tal como a dignidade da pessoa humana, violada pelos empregadores que aviltam a Carta Maior na imposição de jornadas exaustivas e exigências de prazos não razoáveis, obrigando à condução perigosa dos motoristas, com riscos para si e para terceiros.

---

o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique. - É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação. - É vedado ao motorista dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.- Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução do veículo, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução. - O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução, com vistas na sua estrita observância. - O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes.

<sup>4</sup> Sob a condução do Procurador do Trabalho ADÉLIO JUSTINO LUCAS.

<sup>5</sup> CNTTT - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

<sup>6</sup> Em Chapecó, antes da edição da Lei 12.619/12, com o consenso da proposta empresarial obtida no PROMO n. 000100.2010.12.003/1, diversos TAC's foram firmados com empresas do setor, contemplando as obrigações supra.

<sup>7</sup> Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas. § 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução. § 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados. § 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia. § 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido. § 5º O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º. § 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino. § 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5º.



Nesse norte, evidencia-se a necessidade de responsabilização pelos danos causados ao trabalhador, à sua família, à livre concorrência, à sociedade. Contudo, diante das dificuldades inerentes ao trabalhador hipossuficiente e aos meios de prova no processo em geral, este estudo foca a teoria da responsabilidade objetiva, pela qual o empregador responde, independentemente da existência de culpa ou dolo, pelos danos causados ao empregado e familiares, em razão do alto risco inerente à atividade de transporte rodoviário de cargas.

## 1 Acidente de trabalho

O propósito do homem em lograr êxito em sua subsistência aliado à dinâmica evolução dos meios de produção, acentua os riscos inerentes de toda atividade profissional e demonstra a necessidade inarredável de se direcionar esforços na busca de medidas preventivas relativamente à segurança no meio ambiente laboral.

Michel (2008) destaca que a legislação atinente à prevenção aos riscos de acidentes de trabalho foi se modificando até chegar à chamada teoria do risco social, vale dizer, o acidente de trabalho é um risco inerente a qualquer atividade profissional, atividade esta que é exercida em benefício de todos, razão pela qual a sociedade deve amparar as vítimas de acidente.

O conceito de acidente de trabalho está previsto no *caput* do art. 19 da Lei 8.213/91<sup>8</sup>, trata-se da definição do chamado acidente de trabalho típico. Além deste artigo, a Lei ainda equipara a acidente de trabalho outras hipóteses que não se encaixam diretamente no conceito estrito de acidente de trabalho<sup>9</sup>.

Nesse diapasão, torna-se curial frisar que cabe ao empregador proporcionar um meio ambiente laboral hígido aos empregados, nos termos do art. 157 da CLT<sup>10</sup>, adotando medidas preventivas no intuito de evitar a sinistralidade laboral.

<sup>8</sup> Lei 8.213/91, art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

<sup>9</sup> Lei 8.213/91, art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Lei 8.213/91, art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

<sup>10</sup> Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.



Inobstante o dever do empregador em envidar esforços objetivando manter o meio ambiente do trabalho seguro e saudável, essa responsabilidade necessita da colaboração dos empregados, no sentido de observância às normas de segurança e medicina do trabalho, consoante dicção do art. 158 da CLT<sup>11</sup>.

Conforme leciona Garcia (2008), a “regra de ouro” está na prevenção, para a qual todos os esforços devem ser direcionados no intuito de evitar o infortúnio. Afirma, ainda, o autor, que o meio ambiente do trabalho, por estar inserido no gênero meio ambiente como um todo, está inserido no rol dos direitos fundamentais, merecendo, dessa forma, todo o cuidado e empenho do empregador e do Poder Público, na manutenção da sua higidez e integridade, visando à segurança, à saúde, à dignidade e a própria vida do trabalhador.

Tecida essa breve consideração acerca dos acidentes de trabalho, passa-se a analisar o contexto do transporte rodoviário de cargas no Brasil e sua inserção como uma atividade de extremo risco e, portanto, passível de ocasionar graves acidentes de trabalho, frequentemente com vítimas fatais.

## 2 Transporte rodoviário de cargas

A estabilidade da economia brasileira, conquistada nos últimos anos, e fruto, dentre outras razões, do aumento das exportações e dos mercados alcançados pela indústria nacional, alavancaram, como consequência, a capacidade produtiva interna, tornando imperiosa a necessidade de um escoamento mais eficiente dessa produção.

A situação do Brasil no contexto internacional complica-se pelo escoamento da produção dar-se, majoritariamente, pelo transporte rodoviário de cargas, fato que compromete a competitividade brasileira e torna as vias inseguras, não só para os próprios motoristas de transporte de cargas, como para os cidadãos que percorrem as mesmas rodovias.

É cediço que a malha rodoviária brasileira sofre com o desleixo estatal, situação que torna uma atividade de extremo risco trafegar pelas rodovias mal conservadas e inadequadas que se apresentam, em regra, como única alternativa para a atividade de transporte de cargas. Quando não esburacadas, de capacidade insuficiente e quase sempre sem todos os equipamentos de proteção necessários (*guard-rail*, sinalização etc.), o que aumenta sobremaneira o custo final, tanto para os empresários como para os autônomos, e, principalmente, o risco. No final, todos perdem com a incúria na conservação das estradas.

O excesso de veículos de cargas transitando pelas rodovias exige constante manutenção destas ou a sua construção visando suportar previsto desgaste. Além disso, o transporte rodoviário tem capacidade de tração de carga pífia se cotejado ao transporte ferroviário, por exemplo, e ainda, é um grande poluidor ambiental, fatos que, por si só, induzem a uma revisão sobre a dependência majoritária a um único modal.

Assim, a realidade é a exposição dos trabalhadores a riscos decorrentes, dentre outras razões, das condições precárias das pistas e do tráfego intenso.

---

<sup>11</sup> Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

### 3 Meio ambiente laboral do motorista

Silva (2010, p. 164) destaca que o ambiente de trabalho do motorista é a rua, afirmando que “os trabalhadores estão expostos a frequentes situações de estresse, a altos níveis de ruído, a diferentes temperaturas e situações climáticas e a longas jornadas de trabalho”.

Na verdade, trata-se de uma profissão desempenhada em um meio ambiente laboral complexo: o microcosmo ambiental do trabalhador é o habitáculo do veículo de transporte de cargas que conduz, o qual interage dinamicamente com o meio ambiente físico (condições climáticas, relevo, etc.) e artificial (estradas, locais de parada), com o agravante de estar em movimento.

Há, pois, um meio ambiente estático e inerte, correspondente ao habitáculo do veículo e compreendendo as condições de conforto do motorista para condução (ergonomia do assento, posição de dirigir, facilidade de instrumentos, espaço para eventual repouso, dispositivos de segurança em caso de colisão como *airbags*, barras de proteção, célula de sobrevivência etc.); e um meio ambiente dinâmico e mutante, resultante da interação do veículo com o meio ambiente físico e artificial, ao mesmo tempo, relativamente às condições climáticas, relevo, estradas, locais de parada, etc.

Moraes (2012) divide, ainda, o ambiente laboral dos motoristas rodoviários em ambiente do empregador e ambiente de terceiros, subdividindo este em ambientes de terceiros privados e públicos, asseverando que o meio ambiente de trabalho, enquanto derivação do meio ambiente artificial, constitui condição essencial para que o trabalhador exerça suas atividades com qualidade de vida. E destaca que a onipresença do meio ambiente de trabalho não foi adequadamente incorporada pela legislação trabalhista, tendo em vista que as Normas Regulamentadoras têm aplicação restrita aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por essa quadra, frisa o importante papel desempenhado pela Lei 12.619/2012, ao dispor em seu art. 9º<sup>12</sup> quanto à necessidade de observância das condições sanitárias e de conforto prescritas nas NR's do Ministério do Trabalho e Emprego nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas.

Não bastasse, os veículos de transportes de cargas tem dimensões enormes e pesos acentuados (caminhões, treminhões, bi-trens etc.), exigindo de seu condutor destreza e perícia acima da média para levar a bom termo a máquina na execução de seu trajeto e sem comprometer, pelas leis da física, a segurança do trânsito, já que as manobras, o tempo, distância e forma de frenagem, condução, etc., são diferenciados dos veículos de passeio. Isto sem considerar a possibilidade de roubo de cargas, que acresce outro fator de risco a este meio ambiente laboral de alta complexidade, a exigir atenção constante e dedicada do motorista.

Daí advém a inegável caracterização de atividade de alto risco, sujeita à sinistralidade frequente.

---

<sup>12</sup> Lei 12.619/12, art. 9º As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

#### **4 Principais causas de acidente de trabalho no transporte rodoviário de cargas**

A ineficiência logística do transporte de cargas somada às más condições infraestruturais das rodovias, que reduz os lucros das empresas e o crescimento do País, gera, certamente, um reflexo, para não dizer a própria transferência do ônus, sobre a parte mais fraca nessa relação: o trabalhador, submetido a jornadas desumanas para alcançar metas irracionais de entrega, supostamente impostas pelos adquirentes das mercadorias.

Desse modo, não é incomum motoristas guiando horas a fio, sem o descanso devido, sem pausas para refeições, sem tempo nem para dormir e consumindo substâncias entorpecentes para suportar a extenuante atividade. Somam-se a esse contexto, a falta de inspeção veicular, a idade média da frota, o excesso de carga e a má conservação das estradas, e tem-se o diagnóstico: o crescente número de casos de acidente de trabalho no transporte rodoviário de cargas, com vítimas fatais.

Silva (2010, p. 42) descreve como principais fatores de risco para acidentes de trabalho envolvendo motoristas “as falhas mecânicas do equipamento de trabalho, o veículo; condições precárias das rodovias; privação de sono; fadiga e o uso abusivo de anfetaminas e cafeína como estratégias para manterem-se acordados, a pressão para o cumprimento dos prazos e horários de trabalho impostos pelas empresas”.

É notória a desumana condição de trabalho a que se submetem os motoristas no transporte de cargas, motivadora da edição da Lei 12.619/12. Porém, diante da necessidade de subsistência, sua e da família, e da condição de desigualdade (subordinação econômica) intrínseca às relações trabalhistas, tem de acatar as imposições irracionais daqueles empregadores a quem somente o lucro interessa, e que não se preocupam em proporcionar condições laborais dignas, exigindo o cumprimento de rotas em tempos insanos, a estimular o empregado ao trabalho em sobrejornada e a usar substâncias químicas para suportá-la; em síntese, desprovidos de qualquer interesse em disponibilizar uma vida funcional e social dignas ao obreiro.

Dentre as causas de acidente de trabalho, o excesso de tempo de direção é o carro chefe dos sinistros. Até o advento da Lei 12.619/12, a falta de regulamentação da profissão de motorista e, conseqüentemente, de fiscalização das autoridades, proporcionava às empresas submeterem seus empregados a jornadas exaustivas, que extrapolam os limites constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores, com condução ininterrupta por longos períodos. Intervalos para repouso e alimentação, muitas vezes, são realizados no próprio veículo, sem as mínimas condições de recuperação das energias necessárias para a continuidade do serviço. A situação pode ser assim descrita:

[...] A jornada de trabalho prolongada pode acarretar conseqüências na saúde, tanto na física quanto na mental, distúrbios neurais, fadiga, nervosismo, ansiedade, depressão, problemas sexuais e estresse. Esta forma de organização do trabalho pode aumentar risco de distúrbios gastrointestinais e problemas cardiovasculares. Sabe-se que o trabalho prolongado reduz a atenção e aumenta o risco de acidentes no trabalho, sendo influenciado tanto pela hora do dia quanto pelas horas trabalhadas [...] A distribuição do tempo de trabalho, que designa os momentos durante os quais o trabalho é executado, no setor de transportes rodoviários, é desequilibrada e instável. O motorista rodoviário, principalmente o do setor de cargas, não tem um

horário definido para o início e o fim da jornada. Uma viagem iniciada pode não ter um momento definido para terminar. Isso depende, dentre outros fatores, da disponibilidade de carga, das condições climáticas e das condições das rodovias. Não existe um quadro que estabeleça dias, períodos ou horários para a execução do trabalho. Num período de safra, por exemplo, nas operações de carga e descarga um motorista pode aguardar dias seguidos, em fila, aguardando a disponibilidade de embarcadores e desembarcadores [...] (RODRIGUES, 2009).

Como conseqüência das sobrejornadas impostas aos trabalhadores surgem outros fatores passíveis de ocasionar acidentes de trabalho, como a fadiga, a ingestão de estimulantes, e a direção em condições adversas, como no horário noturno e/ou em dias chuvosos. E ainda, nas situações supracitadas, evidenciam-se os riscos decorrentes da má conservação das estradas e da frota de veículos, recrudescendo eventuais acidentes:

[...] Há consideráveis evidências que a fadiga e a sonolência contribuem para a causa de acidentes nos sistemas de transportes. É importante salientar que geralmente a capacidade de atenção e concentração, diminui em indivíduos que continuam trabalhando após terem consciência de sua fadiga. Os débitos crônicos de sono, somados às cargas de trabalho intensas, geram fadiga nos trabalhadores. Para driblar o sono, os motoristas rodoviários utilizam-se da ingestão de medicamentos perigosos para a saúde e que influenciam para as ocorrências de acidentes de trânsito [...] Conforme relato de policiais, certos motoristas, quando abordados em fiscalizações rotineiras estariam dirigindo 15 horas ou mais consecutivas, com poucos intervalos de aproximadamente 10 minutos. Em outros casos, são flagrados dormindo nas boléias de caminhões em locais inóspitos e em horários perigosos, pois tiveram de interromper a viagem por absoluta incapacidade de prosseguir em razão do excesso de sono. Constantemente, motoristas são flagrados, literalmente dormindo ao volante, com o veículo em movimento. Quando questionados, respondem que estão reféns de horários para entrega de mercadoria, sob pressão do empregador ou do adquirente da mercadoria [...] (RODRIGUES, 2009).

A idade da frota e o excesso de peso também são considerados vilões, sendo grandes causadores de acidentes de trabalho em rodovias. Segundo Dantas (2012) esses acidentes consomem mais de R\$ 10 bilhões, gasto este que poderia ser evitado caso a frota fosse renovada com periodicidade.

O estresse também está interligado às causas de acidente de trabalho, como se extrai da pesquisa realizada por Luna Gonçalves da Silva, em sua dissertação de mestrado:

[...] As constantes preocupações com segurança, acidentes e pressão das empresas para cumprimento dos prazos podem desencadear doenças ligadas ao emocional do motorista, como estresse, nervosismo e irritabilidade [...] a baixa remuneração dos motoristas, faz como que os profissionais trabalhem num período de tempo cada vez maior, descuidando-se da manutenção do veículo e da velocidade permitida nas estradas, colocando em risco não somente sua integridade, como a dos demais motoristas que cruzam as rodovias nacionais [...] (RESENDE, 2010 apud SILVA, 2011, p. 164).

E ainda, destaca-se a influência dos hábitos dos motoristas sobre a forma como se dá a condução, repercutindo, geralmente, em acidentes de trabalho:

[...] Para cumprir os prazos de entrega, muitos motoristas permanecem acordados por longas horas, o que, somado a hábitos alimentares inadequados e sobrepeso, termina por influenciar seu desempenho ao volante, diminui a capacidade de reação e, conseqüentemente, aumenta o risco de acidentes nas rodovias brasileiras [...] (Ibid., p. 167).

Ou seja, em decorrência do cansaço físico advindo da sobrejornada e do excesso de tempo de direção, motoristas, invariavelmente, fazem uso de substâncias estimulantes, com altos teores de cafeína, cocaína e anfetaminas, conhecidas como "rebites". Essas drogas diminuem seus reflexos, dificultando a condução dos veículos pesados. Em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Trabalho, nas rodovias do Estado de Mato Grosso, constatou-se o seguinte:

Na primeira pesquisa [...], 51% dos motoristas estavam sobre o efeito de cocaína e 3 % em estado de pré-overdose. Na segunda pesquisa, esse número subiu de 3% para 15%. Um dos motoristas entrevistado se envolveu em um acidente 40 Km depois, em que duas pessoas morreram.

A utilização de drogas foi a maneira encontrada por esses profissionais para suportarem as jornadas impostas por seus empregadores, existindo relatos da própria empresa fornecer a droga para seu empregado. Sobre o assunto, Moraes (2012) esclarece:

Os efeitos deletérios do descontrole de jornada neste segmento são de conhecimento público, tendo sido objeto de comprovação estatística levada a efeito pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Em média, um em cada três motoristas rodoviários de carga lança mão de substâncias químicas ou entorpecentes para suportar as longas jornadas de trabalho, que não raro extrapola dezesseis horas de trabalho por dia. Tal realidade não apenas compromete a saúde dos motoristas, como resulta em milhares de acidentes a cada ano, vitimando tanto motoristas, quanto os demais usuários das rodovias brasileiras.

A falta de regulamentação específica da profissão impedia o avanço na questão, tornando as fiscalizações ineficazes. Porém, o fato da inexistência de lei para regular a jornada dos motoristas não poderia ser motivo para tamanha afronta à dignidade da pessoa humana, fundamento da república federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição<sup>13</sup>. A submissão desses motoristas a extenuantes tarefas visando ao lucro desmedido do empregador, também ia de encontro às normas trabalhistas previstas na Lei Maior (v.g., art. 7º, XIII<sup>14</sup>), ferindo regras cogentes e ultrapassando o limite do bom senso.

Por este prisma, verifica-se que a nova Lei será benéfica não só para o motorista, como para toda sociedade, que se favorecerá com a redução dos acidentes nas estradas e com a

<sup>13</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...].

<sup>14</sup> CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...].

diminuição dos custos com a saúde (SUS) e com a previdência (INSS), por evitar a morte e lesão de muitas pessoas em acidentes nas estradas brasileiras.

## 5 Direitos violados com excesso de jornada/tempo de direção

Amauri Mascaro Nascimento destaca a existência de fundamentos econômicos, humanos, políticos e familiares para a limitação da jornada de trabalho:

Há fundamentos econômicos, uma vez que o aumento da produtividade está relacionado com o empenho satisfatório no trabalho; fundamentos humanos, porque a redução dos acidentes de trabalho está vinculada à capacidade de atenção no trabalho; bem como fundamentos políticos, porque é dever do Estado proporcionar condições satisfatórias de vida e de trabalho como meio de plena realização dos objetivos políticos. Pode-se, mesmo, incluir fundamentos de ordem familiar, uma vez que o excesso de jornada de trabalho retira o marido e a mulher do lar, em prejuízo da família (2009, p. 289, grifo nosso).

É evidente o atentado à vida de muitos trabalhadores nas estradas em decorrência das jornadas exaustivas impostas, fato que, além de violador de preceitos constitucionais e trabalhistas, configura condição degradante de trabalho.

Tal sujeição viola outros preceitos constitucionais fundamentais, consagrados no *caput* de seus arts. 5º e 6º<sup>15</sup>, como o direito à vida, à segurança, à saúde, entre outros, expondo, além desses profissionais, toda a sociedade que faz uso das rodovias.

Ressalte-se que quando a Constituição assegura o direito à vida, deve ser interpretada com fulcro na dignidade da pessoa humana, multicitado fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 1º, III, da Carta Maior.

A propósito da repercussão deste princípio constitucional fundamental na seara trabalhista, assevera Melo:

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado na Constituição Federal (art.1º), estabelecendo que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana. Essa dicção é complementada pelo artigo 170 da Lei Maior, que, ao tratar da Ordem Econômica, assegura a livre iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a se assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

[...]

Diante disso, o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas “retóricas” ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos. Por isso, é preciso dar tratamento adequado aos

<sup>15</sup> CF, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

CF, art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, como estabelece a nossa Carta Maior (MELO, 2006, p. 492-494).

Assim, embora todos tenham direito à existência digna, isto não vem sendo respeitado com aqueles que laboram no transporte rodoviário de cargas. Acidentes de trabalho nas estradas ceifam a vida desses profissionais, normalmente arrimos, bem como de famílias que trafegam e por fatalidade se envolvem nos acidentes com caminhões.

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. E a redução dos riscos inerentes ao trabalho visando à condições mais benéficas para o seu desempenho, também encontra guarida na Constituição (art. 7º, XXII)<sup>16</sup>.

A CLT dispõe de capítulo próprio estabelecendo normas protetoras da saúde e segurança, objetivando um meio ambiente de trabalho saudável. Além disso, são minuciosas as disposições insertas nas diversas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

De modo que a promulgação da Lei 12.619/2012, soma agora a este sistema protetor do meio ambiente laboral, ao regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional, e ao estipular um arcabouço de direitos e deveres aos motoristas no transporte rodoviário de passageiros e cargas, criando condições concretas para o exercício digno dessa profissão e a proteção a um bem maior: as vidas daqueles que trafegam diariamente pelas rodovias brasileiras.

Dentre tais medidas, que retiram os trabalhadores de um limbo jurídico, no qual estavam privados desses direitos, destacam-se:

- ✓ Rígido controle de jornada pelo empregador e observância, pelo empregado, das normas relativas ao tempo de direção e de descanso<sup>17</sup>;
- ✓ Duração do trabalho não superior a oito horas diárias, admitida a prorrogação da jornada por até 2 horas extraordinárias, mediante acréscimo previsto na Constituição ou compensação<sup>18</sup>;
- ✓ Intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, intervalo interjornada de onze horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas<sup>19</sup>;

<sup>16</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança [...].

<sup>17</sup> Lei 12.619/12, art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal: [...] V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador. CLT, art. 235-B. São deveres do motorista profissional: [...] III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso [...].

<sup>18</sup> CLT, art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. § 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias [...].

<sup>19</sup> CLT, art. 235-C [...] § 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

- ✓ Intervalo mínimo de 30 minutos para descanso a cada 4 horas de tempo ininterrupto de direção nas viagens de longa distância<sup>20</sup>

A proteção conferida no Estatuto do Motorista Profissional assegura condições mínimas a um meio ambiente laboral saudável e humaniza o lucro visado pelo empregador, que não poderá impor metas irracionais para entrega de cargas, nem promover excesso de tempo de direção e jornada.

## **6 Responsabilidade civil objetiva no transporte rodoviário de cargas: teoria do risco da atividade**

Repise-se que a Carta Republicana de 1988 protege o trabalho humano da exploração desmedida do capital, ao erigir como fundamentos da República, no art.1º, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Todos os objetivos fundamentais da República consubstanciados no art. 3º repelem este tipo de prática, e o rol de direitos sociais conferidos ao trabalhador nos arts. 6º e 7º resguardam a proteção mínima a ser dispensada aos que necessitam vender sua força de trabalho para sobreviver.

Desta forma, o lucro fácil obtido na redução indevida de custos da mão de obra mediante precarização das condições de trabalho encontra vedação certa nos princípios constitucionais e direitos sociais aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Por muito tempo, a doutrina e jurisprudência se inclinaram pela teoria da responsabilidade subjetiva, na qual incumbia ao trabalhador a prova dos três elementos substanciais conformadores do suporte fático da reparação civil decorrente de acidente de trabalho.

Por esta via, o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal<sup>21</sup> preconiza que o empregador é responsável pelo pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, percebe-se que a Constituição Federal adota, via de regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador pelo pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho. Hodiernamente, porém, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro<sup>22</sup>, tem-se admitido a responsabilidade civil objetiva do empregador como exceção, nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado, ou nos casos especificados em lei.

E tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, para a espécie deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a

<sup>20</sup> CLT, art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados: I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção [...].

<sup>21</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

<sup>22</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na “teoria do risco criado”, ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. No particular, o risco excepcional presente na atividade econômica de transporte rodoviário de cargas acarreta, por si só, o dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho.

Neste sentido, o item 60.26-7, do quadro I, da NR-4 considera a atividade de transporte rodoviário de cargas como de alto risco (grau 3), como também o Decreto 6.042/07, em seu anexo V, itens 4930-2/01 e 4930-2/02, estipula a alíquota máxima (3%) a ser aplicada para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho na atividade em tela.

A própria diversificação das relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém melhor aptidão de fazê-lo, em razão da subordinação inerente entre empregado e empregador, é de tal monta onerosa e dificultosa ao trabalhador que praticamente inviabiliza o alcance da indenização a que possa fazer jus, ainda que demonstrados presentes e efetivos o dano e o nexo de causalidade. Mas é muito mais evidente a impropriedade da responsabilidade subjetiva nos casos em que a culpa é de terceiros, nos acidentes nas estradas, quando restaria inviável a indenização ao trabalhador motorista, embora o risco de exposição ao sinistro, comprometendo o próprio acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Atividades como a do motorista profissional impõem ao trabalhador riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente. Por outras palavras, o acidente de trânsito é uma presença constante para quem faz da estrada o seu ganha-pão: por falha mecânica, humana ou de terceiros, é um risco que pode ser atenuado (mediante melhoria das rodovias, manutenção adequada dos veículos, equipamentos de proteção do habitáculo, jornadas razoáveis, tempo de direção limitado, etc.), mas jamais eliminado.

Como na responsabilidade objetiva não se cogita da imputabilidade nem se investiga a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento em função da atividade e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor da atividade causadora do dano é o responsável.

Uma vez configurada a responsabilidade objetiva do empregador, faz-se dispensável a apuração e/ou a presença de culpa deste, exigindo-se do empregado, tão-somente, a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o trabalho, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do empregado, fato fortuito ou força maior.

Nessa linha, Pontes de Miranda (1984, p. 250) leciona: “Uma vez que o acidente ocorreu 'pelo fato do trabalho' ou 'durante' o trabalho', vinculado fica o patrão a pagar indenização ao operário ou à sua família”.

O art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (Lei do Meio Ambiente), dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade<sup>23</sup>. Nesse sentido, é o magistério de Freneda (2005, p. 135):

---

<sup>23</sup> Lei 6.938/81, art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A degradação no ambiente de trabalho, resultante de atividades que prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, ocasiona poluição, impondo ao poluidor, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independente da existência de culpa.

O princípio ambiental do poluidor-pagador é plenamente aplicável ao meio ambiente de trabalho, já que este constitui espécie daquele, consoante disposição do art. 200, VIII, da Constituição da República<sup>24</sup>. Sendo o meio ambiente de trabalho do motorista resultante da interação entre a própria estrada e o veículo, o qual detém dimensões e características de potencial lesivo (poluição), ocorrendo acidente de trabalho, também por este fundamento deve responder o empregador de forma objetiva.

Portanto, por múltiplas razões a adequada tutela ao direito de ressarcimento do sinistro na atividade de transporte rodoviário de cargas deve ser instrumentalizada pela responsabilidade objetiva – uma vez decorrendo o dano da própria natureza da mesma é cabível a teoria do ônus pelo ônus, isto é, ante o lucro que obtém o empregador com a atividade, também é dele o ônus de suportar as consequências do risco de causar danos a terceiros, dentre eles, o trabalhador motorista.

De modo que a obrigação de reparar, independentemente de dolo ou culpa, para o empregador do transporte rodoviário de cargas, estará sempre presente, quer se cuide de responsabilidade decorrente de risco criado (falta de manutenção do veículo, por exemplo) ou de risco inerente ou inafastável da própria atividade (v.g., condições inseguras das estradas, potencialidade lesiva dos veículos).

É como se inclina a jurisprudência, conforme as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, iterativas quanto à responsabilização do empregador independentemente de dolo ou culpa, quanto a acidentes do trabalho nas rodovias:

De acordo com a teoria do risco, portanto, é responsável pelo risco aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Na hipótese, Ré contratou o trabalhador para prestação dos serviços de motorista. Entre os riscos inerentes a essa atividade estão envolvimento em acidentes automobilísticos, ainda que causados por outrem. Por esse motivo, em razão da teoria do risco, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de motorista [...]. Assim, o envolvimento do trabalhador no acidente que o vitimou decorreu do exercício da atividade de motorista, para as quais fora contratado, e, portanto, encontra-se dentro do risco assumido pelo empregador ao contratá-lo. Nesses termos, o falecimento do empregado relaciona-se umbilicalmente ao risco assumido pela Recorrida ao firmar o contrato de trabalho, sendo ela responsável pela indenização aos herdeiros do empregado. Restando demonstrados o dano moral (morte do empregado) e o nexo de causalidade (dano relacionado com o contrato de trabalho), são devidos os danos morais e materiais. Desnecessário é o exame da culpa, pois na hipótese é aplicável o disposto no art.927, parágrafo único,

<sup>24</sup> Art. 200, VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

do Código Civil, sendo a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato de trabalho<sup>25</sup> (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Se existe nexó de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido<sup>26</sup>.

Portanto, os trabalhadores do transporte rodoviário de cargas estão inseridos em um ambiente laboral extremamente perigoso e de alto potencial de lesividade (caminhões), fruto da interação entre o meio ambiente dinâmico (veículo) com o estático (rodovias e locais de parada, clima, relevo, etc.), com potencialização geométrica do risco de sinistralidade quando somada a estes fatores a exigência de sobrejornada e excesso de tempo de direção - o que se espera venha a ser reduzido no futuro pelo efeito coibitivo da Lei 12.619/12, tratando-se o problema em sua causa direta e não só na consequência (responsabilização).

E para minimizar consequências no caso de sinistros, ante o alto risco da atividade econômica em questão, o bom senso recomenda, no mínimo, a contratação de um adequado seguro de vida aos trabalhadores para que, em caso de sinistro, o motorista e familiares não fiquem à míngua.

## Conclusões

Por todo o exposto, denota-se a urgente necessidade de adoção de medidas preventivas no que concerne ao meio ambiente laboral do motorista do transporte rodoviário de cargas. Os acidentes de trabalho geram consequências irreversíveis no âmbito social, familiar e profissional e a omissão dos empregadores acarreta na violação dos princípios e dispositivos constitucionais que dignificam a saúde e o trabalho do ser humano. Conforme a singular lição de Oliveira (2008, p. 27):

O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que jogam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.

O acidente de trabalho culmina em prejuízos para toda a sociedade, pois todos perdem: o empregado acidentado, que, se com sorte, embora tenha a vida preservada sofre com os danos causados, com a reabilitação e retorno ao labor, se houver; a família do empregado acidentado, que, não obstante ver um ente querido vitimado, costumeiramente perde o arrimo; o empregador,

<sup>25</sup> TST, 8ª Turma, RR-1.356/2006-041-03-40.8. Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicada no DEJT em 12.12.2008.

<sup>26</sup> TST, RR-297100-92.2008.5.18.0121. Rel. Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Julgado em 07.04.2010.



que sofre prejuízos financeiros, seja com a substituição do empregado afastado, seja com indenizações, com a perda do veículo; e, por fim, a sociedade que, além de presenciar a exploração selvagem entre seus pares, arca com os custos do SUS e INSS.

Fica a esperança de que o advento da Lei 12.619/12, diante do seu aspecto preventivo básico quanto ao controle de jornada e do tempo de direção, possa trazer benefícios para os trabalhadores, amparados pela regulamentação e fiscalização quanto ao excesso de labor, e para a sociedade, com a diminuição dos acidentes de trânsito e os prejuízos daí decorrentes.

Espera-se, da classe empresarial, tendo em vista o alto risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, que adote, muito além das exigências previstas no Estatuto do Motorista Profissional, cautelas preventivas adicionais que possam evitar a guerra nas estradas e, sobretudo, preservar a vida humana.

## Referências

ALVES JUNIOR. Dirceu R. **A indústria do transporte onerando a Previdência Social**. 2012. Disponível em: <<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/not.asp?ID=22058>>. Acesso em 21.02.2012.

COSTA. Marcos A. da. Necessidade ou estrutura logística: o que cresce mais? **Logística Descomplicada.com**. 7 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.logisticadescomplicada.com/necessidade-ou-estrutura-logistica-o-que-cresce-mais>>. Acesso em: 21.02.2012.

DANTAS. José A. Os grandes entraves no transporte rodoviário de cargas. **Guia do Transportador**, São Paulo, 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/not.asp?id=22121&areas=not>>. Acesso em: 19.02.2012.

FRENEDA, Eduardo Gomes; VILLATORE, Marco Antônio César. **Meio ambiente do trabalho, ergonomia e políticas preventivas: direitos e deveres**. 2005, 261 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1/TDE-2005-10-11T133015Z-210/Publico/EduardoDto1.pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2005-10-11T133015Z-210/Publico/EduardoDto1.pdf)

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

MATTOS, João R. G; ALBANO, João F. Veículos de carga e segurança rodoviária. Trabalho apresentado na VII SEPROSUL – Semana de Engenharia de Produção Sul-americana. Novembro de 2007, UDELAR, Salto, Uruguai.

MELO Raimundo Simão de. In: **Direito do Trabalho: Direitos Humanos**. Ed. BH, 2006.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.



MIRANDA. Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 52.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Abordagem holística sobre nova regulamentação da profissão do motorista (Lei 12.619/2012). **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 185, p. 6789-6806, jul. 2012.

NASCIMENTO. Amauri M. Iniciação ao Direito do Trabalho. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OKA. José A. Levantamento de dados e informações relacionadas ao Transporte Rodoviário de Cargas no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, 2011, São Paulo. **Soluções alinhadas à década de ações para a segurança viária**. Disponível em: <<http://www.fundacionmapfre.com.br/Portal/Fundacao/Arquivos/Download/Upload/722.pdf>>

OLIVEIRA. Sebastião G. de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES. José N. **Tempo ao volante**: uma abordagem sociológica da jornada de trabalho de motoristas rodoviários. 2009. Disponível em: <[http://www.estradas.com.br/sosestradas/articulistas/nivaldino/tempo\\_ao\\_volante.asp](http://www.estradas.com.br/sosestradas/articulistas/nivaldino/tempo_ao_volante.asp)>. Acesso em: 20.02.2012

SILVA, Luna Gonçalves da. **O trabalho dos motoristas de caminhão**: a relação entre atividade, vínculo empregatício e acidentes de trabalho. 2011. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-24022011-111659/>>. Acesso em: 16.02.2012.

YUNES. Bruna. Transporte rodoviário de cargas representa 25% dos acidentes nas rodovias. Disponível em: <<http://www.agenciat1.com.br/11682-transporte-rodoviario-de-cargas-representa-25-dos-acidentes-nas-rodovias>>. Acesso em: 16.02.2012.

## 5. Notícias

### Destaques

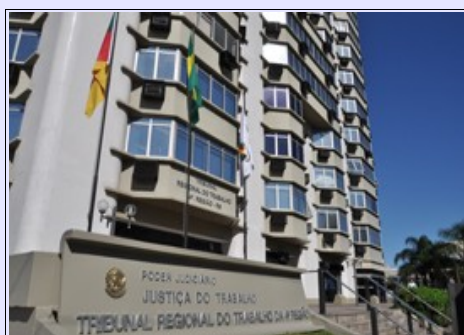
#### Pleno define lista tríplice para vaga da Advocacia



#### Publicadas as 17 novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução



#### Ações de competência originária do Tribunal devem ser ajuizadas pelo PJe-JT



#### Empossados 27 novos juízes substitutos para o TRT4



### 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

#### 5.1.1 Julgamentos relevantes marcaram a pauta do STF em 2012

Veiculada em 04-01-2013.

O ano de 2012 foi um dos mais movimentados para a Suprema Corte brasileira, com aposentadorias, posses e três gestões diferentes na Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF). Uma série de julgamentos com grande repercussão social ocorreu ao longo dos meses, incluindo o maior julgamento da história do Tribunal – o da Ação Penal 470. Foram 53 sessões de julgamento para um processo com 38 réus, 234 volumes, 495 apensos em um total de 50.199 páginas.

O atual presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, assumiu no dia 22 de novembro, menos de um mês antes de encerramento do ano judiciário, e herdou de seu antecessor a missão de concluir o julgamento da AP 470, da qual é relator. O julgamento iniciado no dia 2 de agosto foi concluído no dia 17 de dezembro. E, mesmo com o grande número de sessões dedicadas à AP 470, o movimento processual na Corte foi intenso.

**Estatística** – Em 2012, chegaram ao Tribunal 73.464 processos de diferentes classes processuais. Somente entre Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários foram 13.086 mil autuações. Ainda este ano, foram distribuídos 57.550 processos, julgados 90.064 e publicados 11.794 acórdãos. Os mais de 90 mil julgados do STF no ano englobam decisões monocráticas (despachos) e decisões colegiadas (acórdãos).

Na Estatística por ramo do Direito, 27,04% do total de processos autuados ou 19.867 processos são sobre Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Com relação aos processos de competência da Presidência, o total acumulado em 2012 é de 351, sendo Arguição de Suspeição (3), Intervenção Federal (2), Suspensão de Liminar (91), Suspensão de Segurança (185), Suspensão de Tutela Antecipada (70).

**Aposentadorias** – Durante o ano, ocorreram duas aposentadorias de ministros. Em setembro, deixou a Corte o ministro Cezar Peluso e, em novembro, o ministro Ayres Britto. Ambos chegaram ao STF no dia 25 de junho de 2003, junto com o ministro Joaquim Barbosa, e deixaram o Tribunal às vésperas de completar 70 anos de idade e atingir a idade limite para o exercício de cargo ou função pública.

Para a vaga do ministro Peluso foi empossado o ministro Teori Zavascki, proveniente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Já o sucessor do ministro Ayres Britto ainda será indicado pela presidenta da República, conforme o artigo 101 da Constituição Federal. O ministro Ayres Britto estava no exercício da Presidência da Corte quando alcançou a aposentadoria compulsória, após sete meses de gestão.

Além do julgamento da Ação Penal 470, outros temas relevantes foram debatidos no Plenário do STF. Confira a seguir os principais julgamentos realizados em 2012:

**CNJ** – Em fevereiro de 2012, os ministros do STF trataram do poder de investigação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por maioria de votos, os ministros declararam a competência concorrente do CNJ para instaurar processos administrativo-disciplinares contra magistrados. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

**Lei Maria da Pena** – Na semana seguinte, mais um assunto de repercussão nacional tomou a pauta do STF. Ao julgar ações ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República, o Plenário decidiu que o Ministério Público pode dar início a ações penais sem necessidade de representação da vítima, no âmbito da Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006). O artigo 16 da lei dispunha que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Pena.

**Ficha Limpa** – No dia 16 de fevereiro de 2012, as atenções se voltaram novamente para o Plenário do STF, quando os ministros iniciaram o julgamento da Lei da Ficha Limpa. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, permitindo sua aplicação nas eleições de 2012, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência. A decisão foi tomada na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578, relacionadas à Lei Complementar 135/2010. A

chamada Lei da Ficha Limpa deu nova redação à chamada Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) e instituiu novas hipóteses de inelegibilidade em razão da proteção à probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato.

**Mais antigo** – Foi julgado, em 15 de março de 2012, o processo mais antigo em tramitação no STF até então: a Ação Cível Originária (ACO) 79, que chegou à Corte em 17 de junho de 1959. Por maioria de votos, o Supremo convalidou a concessão do domínio de uma área de 200 mil hectares pelo Estado de Mato Grosso a 20 empresas colonizadoras. A Corte aplicou o princípio da segurança jurídica para manter a validade da operação, em caráter excepcionalíssimo, pois reconheceu que a operação ofendia o parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal de 1946, então vigente, que condicionava à prévia autorização do Senado a alienação ou concessão de terras públicas com mais de 10 mil hectares.

**Anencefalia** – No dia 12 de abril de 2012, o Plenário concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 e considerou procedente o pedido ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Por maioria, os ministros declararam a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Com isso, autorizaram a interrupção da gestação de fetos anencéfalos caso a mãe assim desejar.

**Quilombos** – Em 18 de abril de 2012, o Plenário do STF iniciou o julgamento sobre a titularidade de terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. A questão está sendo discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, ajuizada pelo partido Democratas (DEM) contra o Decreto 4.887/2003. O relator, ministro Cezar Peluso (aposentado), votou pela inconstitucionalidade da norma, porém modulou sua decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, para declarar válidos os títulos emitidos até agora com base no decreto. O julgamento foi interrompido por um pedido de vista da ministra Rosa Weber.

**Cotas** – O primeiro julgamento de grande repercussão na gestão do ministro Ayres Britto envolveu a questão da reserva de vagas em universidades públicas para alunos negros – as chamadas cotas raciais. Em 26 de abril de 2012, o Plenário concluiu o julgamento para considerar constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Por unanimidade, os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM).

**Reserva indígena** – Em 2 de maio de 2012, o STF considerou nulos os títulos de terra localizados em área indígena no sul do Estado da Bahia. O plenário julgou parcialmente procedente a ACO 312 e anulou os títulos de propriedades localizadas dentro da Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassu, ocupada desde tempos remotos pelos índios Pataxó-hã-hã-hãe. O julgamento teve grande repercussão na Bahia.

**ProUni** – Na sessão do dia 3 de maio de 2012, o STF declarou a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (ProUni) ao julgar improcedente a ADI 3330, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) contra a Lei 11.096/2005, que instituiu o programa.



**Lei Antidrogas** – Ainda no início de maio de 2012, o Plenário decidiu, por maioria de votos, que a regra que proíbe a liberdade provisória para presos por tráfico de drogas é inconstitucional. A decisão foi tomada HC 104339, em que a defesa de um homem preso em flagrante por tráfico de drogas pediu, entre outras coisas, que o acusado pudesse ter seu caso reanalisado e responder ao processo em liberdade. Nesse sentido, a maioria dos ministros da Corte declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes.

**Foro especial** – Em 16 de maio de 2012, o Plenário definiu o dia 15 de setembro de 2005 como marco para o fim da prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos. Ficou decidido que a supressão do direito ao foro especial é válida desde essa data, quando o STF julgou inconstitucional a Lei 10.628/2002, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), prevendo esse benefício. O Plenário preservou, entretanto, a validade de todos os atos processuais eventualmente praticados contra ex-detentores de cargos públicos e de mandatos eletivos, julgados entre 24/12/2002 e 15/9/2005. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração opostos pelo procurador-geral da República em relação à decisão de setembro de 2005, nos autos da ADI 2797.

**Transparência** – Em sessão administrativa realizada no dia 22 de maio de 2012, os ministros do STF decidiram divulgar na internet a remuneração paga a ministros e servidores da Corte. A decisão atendeu ao comando da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que entrou em vigor em 16 de maio de 2012. A questão da divulgação pela internet da remuneração bruta mensal de servidores públicos está em discussão no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777, com repercussão geral reconhecida. A decisão tomada pela Corte nesse caso terá de ser aplicada a todos os processos em curso no Judiciário.

**Improbidade** – Em 23 de maio de 2012, o Plenário decidiu que não cabe ao STF julgar ex-deputado acusado de improbidade administrativa. A decisão foi tomada no julgamento de questão de ordem suscitada na Petição (PET) 3030. Nessa ação, o ex-deputado federal por Rondônia Carlos Alberto Azevedo Camurça foi acusado de suposta contratação irregular de pessoas para a Empresa de Navegação do Estado de Rondônia. Ao julgar o caso, os ministros lembraram que, em setembro de 2005, o STF decidiu no julgamento ADI 2797 que ex-detentores de cargo público não teriam direito ao foro por prerrogativa de função.

**FGTS** – Em 13 de junho de 2012, o Supremo julgou parcialmente procedentes duas ações que contestavam o aumento da contribuição para o FGTS. As ADIs 2556 e 2568 questionavam dispositivos da Lei Complementar 110/2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

**Horário eleitoral** – Em 29 de junho de 2012, o Plenário concluiu o julgamento das ADIs 4430 e 4795 sobre distribuição de tempo de propaganda eleitoral. O Tribunal decidiu, por maioria, que os novos partidos podem participar do rateio de dois terços do tempo da propaganda, conforme previsto para as legendas com representação na Câmara. O outro um terço do tempo deverá ser rateado entre todas as agremiações partidárias. A ADI 4430 foi ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), enquanto a outra ação foi proposta por sete partidos políticos que pretendiam afastar qualquer interpretação da Lei das Eleições que permitisse às legendas sem representantes na Câmara dos Deputados o acesso ao horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

### 5.1.2 Apresentação de cálculo de débitos pelo INSS tem repercussão geral

Veiculada em 04-01-2013.

O Plenário Virtual do Supremo tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 702780), em que se discute a legitimidade, ou não, da imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito.

O recurso foi interposto pela autarquia federal contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu que “considerando as facilidades decorrentes da especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Jurídica para dirimir eventuais divergências”.

#### Alegações

Ao sustentar a repercussão geral do tema, o INSS alega que a decisão impugnada estaria criando, sem qualquer amparo jurídico, uma obrigação inconstitucional e desproporcional para a parte ré, “qual seja, a de, ela própria, apresentar cálculos que, ou bem seriam da competência da parte autora, ou, no caso especial dos Juizados Especiais Federais, caberiam à Contadoria Judicial”. A autarquia aponta que, caso seja adotada tal sistemática, haverá dificuldade de manter os benefícios já concedidos, “pois seria necessário deslocar servidores da autarquia para realizar esses cálculos, em detrimento das atividades-fim do INSS”.

O Instituto alega ainda que a decisão questionada afronta os artigos 2º; 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV; e 37, caput, da Constituição Federal.

#### Repercussão

Em sua manifestação, o relator do processo, ministro Dias Toffoli, considerou presente a repercussão geral da matéria suscitada no recurso, “uma vez que o tema aqui examinado é objeto de ADPF [Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental] 219, a qual se encontra sob a relatoria do ministro Marco Aurélio”.

Para o ministro Toffoli, a existência de ação de controle concentrado de constitucionalidade deduzida no recurso extraordinário conduz, em regra, “a caracterização da repercussão geral da matéria objeto do apelo extremo”.

“Ademais, o reconhecimento da relevância do tema possibilitará que a decisão a ser proferida pelo Plenário desta Corte seja inserida no sistema da repercussão geral e aplicada aos milhares de processos nos quais essa controvérsia se repete, com os inegáveis benefícios daí decorrentes”, concluiu o ministro-relator, ao propor o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria.

A ADPF 219, de relatoria do ministro Marco Aurélio, foi incluída em pauta do Plenário que foi publicada em 13/04/2012.

DV/AD



### 5.1.3 Ministro da Justiça discute III Pacto Republicano com presidente do STF

Veiculada em 08-01-2013.



O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Joaquim Barbosa, recebeu hoje (8) o ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo. O principal assunto da pauta foi a reabertura do diálogo voltado para a consolidação do III Pacto Republicano. Segundo Cardozo, ele e o presidente do STF não discutiram propostas específicas, mas concordaram com a necessidade de definir um novo conjunto de medidas, envolvendo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, visando ao aperfeiçoamento do sistema jurisdicional brasileiro.

O I e o II Pacto Republicanos foram firmados, respectivamente, em 2004 e 2009. O primeiro pacto mostrou a viabilidade da colaboração efetiva dos três Poderes e resultou em reformas processuais e atualização de normas legais. A principal preocupação, à época, era combater a morosidade da Justiça e prevenir as demandas repetitivas sobre o mesmo tema. No pacto firmado em 2009, o foco foi a proteção aos direitos humanos fundamentais, a criação de mecanismos para dar mais agilidade e efetividade ao Judiciário e o fortalecimento de instrumentos de acesso à Justiça. As tratativas para o III Pacto Republicano começaram em 2011, na gestão do ministro Cezar Peluso, e prosseguiram com o ministro Ayres Britto (ambos aposentados em 2012).

#### **Sistema carcerário e segurança**

O ministro da Justiça afirmou ainda que tratou com o ministro Joaquim Barbosa, que também preside o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos problemas do sistema carcerário brasileiro e da segurança. A ideia é estreitar laços entre Executivo e Judiciário nessas duas áreas a partir de duas iniciativas já existentes: o Mutirão Carcerário e o Programa Brasil Mais seguro.

Instituído em 2006, o Mutirão Carcerário do CNJ identifica problemas como a falta de controle das penas, a superlotação dos presídios, as condições de higiene, a adequação das instalações físicas e as denúncias de violação aos direitos humanos. O Programa Brasil Mais Seguro, do Ministério da Justiça, foi implantado em junho do ano passado inicialmente em Alagoas – “o estado mais violento do Brasil”, segundo Cardozo –, e, por meio de ações coordenadas voltadas para a redução de crimes violentos e o enfrentamento ao crime organizado, obteve redução de 14% na criminalidade local.

CF/AD

#### **5.1.4 Questionada norma que posiciona representante do MP ao lado do juiz**

Veiculada em 08-01-2013.

Chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4896) ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a regra que prevê o posicionamento de membros do Ministério Público ao lado direito de juízes ou presidentes dos tribunais perante os quais atuam.

Desta vez, a OAB questiona o artigo 138, inciso XII, da Lei Complementar Estadual 93/1993, de Rondônia, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público daquela unidade da federação. Sobre o mesmo tema e também de autoria da OAB, tramita no STF a ADI 4768, contra o estatuto do Ministério Público da União e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que preveem a mesma regra.

De acordo com a ADI, tal dispositivo "é inconstitucional por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente agasalhados pelo artigo 5º, caput, e seus incisos I, LIV e LV, da Constituição Federal". A OAB sustenta que a norma oferece ampla e irrestrita prerrogativa ao membro do Ministério Público de sentar-se lado a lado com o magistrado em detrimento do advogado, mesmo quando atua simplesmente na qualidade de parte. Acrescenta que essa "posição de desigualdade dos assentos é mais do que simbólica e pode influir no andamento do processo".

Para o Conselho, o cidadão, representado pelo advogado, não é menos importante do que o Estado simbolizado pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público e destaca que "nas democracias modernas o Estado deve servir ao cidadão e não está acima da Constituição Federal".

"A imposição de sentar ombro a ombro com o juiz durante audiência revela-se autoritária e discriminatória em relação à figura, também institucionalizada, do advogado, que é indispensável à administração da Justiça", afirma a parte autora.

Por fim, pede que seja declarada a inconstitucionalidade da norma questionada, sem redução de texto, dando interpretação conforme à Constituição Federal para que a prerrogativa seja aplicada somente aos casos em que o Ministério Público officie como fiscal da lei, não podendo gozar dessa prerrogativa quando atuar como parte.

CM/AD

Leia mais:

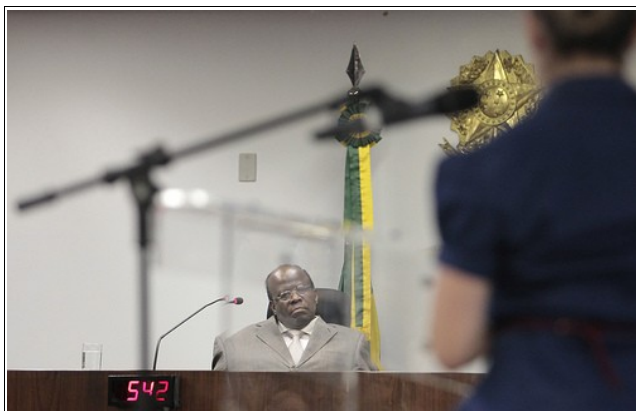
[27/04/2012 - OAB contesta regra que posiciona membro do MP ao lado do juiz](#)

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 Ministro Joaquim defende uso da tecnologia para acelerar processos**

Veiculada em 20-12-2012.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, defendeu, nesta quinta-feira (20/12), o uso da tecnologia como ferramenta para agilizar o trâmite dos processos no Judiciário.



De acordo com ele, com os meios tecnológicos disponíveis atualmente, já não é impossível imprimir ritmo rápido a determinado processo. “Temos de pensar cada vez mais em usar a tecnologia para nos auxiliar”, disse. O ministro citou como exemplo a Ação Penal 470, instruída em quatro anos e meio, apesar de ser um processo muito complexo com cerca de 20 dos melhores advogados do país e 40 réus espalhados por dezenas de cidades.

“Em nenhum lugar do mundo já se viu algo parecido. Só foi possível com um aliado fundamental: a tecnologia”, assinalou.

Joaquim Barbosa disse que a lentidão da Justiça decorre de inúmeras causas e citou, entre elas, o academismo e o beletismo. “Onde já se viu uma petição ter 200 páginas? Isso leva a atraso”, afirmou. O ministro também apontou as desigualdades e distorções no funcionamento da Justiça em todo o País. “Nós temos desequilíbrios, há lugares com muitos juízes, há lugares com pouquíssimos juízes, desaparelhados. Temos tribunais luxuosos que comandam um Poder Judiciário depauperado. É um país de contrastes e esse contraste se estende ao Poder Judiciário, à prestação jurisdicional”, afirmou.

*Marcone Gonçalves*  
*Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.2 Processo eletrônico é usado em 16% das varas trabalhistas

Veiculada em 20-12-2012.

A Justiça trabalhista superou a meta estabelecida para este ano de implantar o processo judicial eletrônico (PJe) em pelo menos 10% das varas de cada tribunal (Meta 16). Atualmente 246 órgãos judiciais desse ramo do Judiciário já utilizam a tecnologia, o que corresponde a 16% das varas trabalhistas que existem no país. Pelo sistema tramitam mais de 35 mil processos. A Meta 16 de 2012 foi estabelecida pelos presidentes de todos os tribunais da Justiça do Trabalho, no Encontro Nacional realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



Com a implantação da ferramenta em todos esses órgãos, a Justiça Trabalhista superou em 64% o objetivo inicialmente estabelecido, que previa a completa instalação do PJe em 150 varas. “O PJe já deitou raízes na Justiça do Trabalho brasileira de forma profunda e irreversível. Foi

superada em muito, como se vê, a meta estabelecida perante o Conselho Nacional de Justiça de implantá-lo em 10% das Varas do Trabalho de cada Região", afirmou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, ao fazer um balanço das atividades no ano. Atualmente o processo já funciona nas 24 regiões da Justiça trabalhista.

No ano que vem, a meta é instalar o PJe em, no mínimo, 40% das cerca de 1.500 Varas do Trabalho existentes. A implantação do sistema em todas as instâncias da Justiça do Trabalho poderá gerar economia anual estimada de 2.019 toneladas de papel por ano, o que equivale à preservação de 50.475 árvores. Além disso, recursos públicos serão economizados com impressoras, cartuchos, transporte e guarda dos autos.

*Mariana Braga*

*Agência CNJ de Notícias com informações do TST*

### 5.2.3 Publicação mensal trará resumo de decisões do Conselho

Veiculada em 21-12-2012.

No próximo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve lançar uma publicação mensal em formato eletrônico que trará a síntese das decisões do órgão. A proposta é da Comissão Permanente de Jurisprudência do CNJ, presidida pelo conselheiro Jorge Hélio e que tem como membros os conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula e Jefferson Kravchychyn.

Segundo Jorge Hélio, a iniciativa vai complementar o novo sistema de pesquisa jurisprudencial lançado pelo CNJ em novembro, que substitui o antigo Infojuris.



Trata-se de ferramenta totalmente nova e mais funcional, que permite a qualquer pessoa ter acesso a todos os julgados do CNJ desde sua criação e fazer a busca da jurisprudência por temas. O novo sistema reúne 4.568 acórdãos, resultantes de todos os julgamentos realizados desde que o Conselho foi instalado em 2005, além de todas as decisões monocráticas já proferidas.

O banco de dados jurisprudencial foi o principal projeto desenvolvido neste ano pela Comissão. "Esse é um momento de organizar as ideias e a memória do CNJ", declarou o conselheiro Jorge Hélio. Confira a íntegra da entrevista em que ele detalha como foi o desenvolvimento do projeto e quais os desafios da Comissão para o próximo ano.

#### **Qual a diferença desse sistema novo para o que havia anteriormente?**

O Infojuris foi a primeira tentativa de se desenvolver um sistema que reunisse a jurisprudência do CNJ. Só que, para a pesquisa e a aferição de dados, era insuficiente, seja do ponto de vista tecnológico, seja do ponto de vista da matéria-prima, ou seja, das informações ali armazenadas. Em abril foi criada a Comissão Permanente de Jurisprudência e começamos a pensar no desenvolvimento de um sistema de tecnologia da informação que pudesse suceder o Infojuris. Passamos a chamá-la de Jurisprudência do CNJ.



### **Como foi feito o trabalho?**

O trabalho foi feito a partir de um tripé: o diagnóstico do que era o Infojuris, a observação das informações que estavam disponibilizadas no sistema e a identificação das fontes que poderiam fornecer o material a ser inserido no novo sistema. Fizemos visitas técnicas no STF e no STJ, já que estes dois tribunais têm excelentes Departamentos de Tecnologia da Informação. Nesse momento, já tínhamos o diagnóstico de que o Infojuris era insuficiente e as informações não traduziam o pensamento do CNJ e o que havia sido decidido.

### **Como assim?**

Antes não havia a data da sessão de julgamento, o número da sessão, o acórdão. Não havia a informação de que o voto disponibilizado era vencedor ou vencido. Não havia os precedentes jurisprudenciais dos tribunais e do CNJ e não havia os dispositivos da Constituição e das leis que fundamentavam os votos. Tudo isso está disponível agora no novo sistema.

### **E agora, como é feita a pesquisa no novo sistema?**

Agora a pessoa entra na Jurisprudência do CNJ e coloca lá a palavra "nepotismo", por exemplo. Aparecem então todos os julgados sobre nepotismo, com o histórico de cada julgado.

### **Antes não era possível fazer essa busca por tema?**

Até que era possível usar palavras-chave, mas os resultados não traduziam o pensamento do CNJ. Vinham de forma aleatória e não atendiam ao objetivo de quem estava procurando. As informações eram desconexas entre si, como uma colcha de retalhos.

### **Qual foi o passo seguinte?**

Feitas as visitas e com o apoio técnico do STJ e do Supremo, começamos a ter a formatação do veículo de tecnologia da informação a ser desenvolvido. Partimos para a etapa do que colocar no novo sistema. A ideia era colocar as informações desde a primeira sessão do CNJ, em 2005, até hoje. O desafio era pegar os processos físicos, que estavam no prédio da 514 Norte, e digitalizar um por um os processos. Formamos um mutirão da comissão de jurisprudência, com 15 pessoas, que trabalharam nos finais de semana, durante quatro meses. Hoje está tudo digitalizado, temos a memória viva do CNJ. Agora é só ir alimentando.

### **Que outros projetos a Comissão está tocando?**

Resolvemos criar também o Informativo da Jurisprudência. Fizemos uma edição inaugural, impressa, em que cada conselheiro escolhia um voto que ele considerava emblemático e explicava por que o tinha escolhido. Mas a ideia é ter um informativo com periodicidade mensal, que traga a síntese das decisões, em formato eletrônico e disponibilizá-lo no portal do CNJ. O primeiro informativo nestes moldes deve ser lançado em janeiro, com as decisões de dezembro. Um novo produto que a comissão vai produzir é uma revista científica do CNJ.

### **Como será essa revista?**

No primeiro momento teremos uma versão impressa e outra virtual, mas a ideia é que fique apenas no portal do Conselho. Queremos que o primeiro número saia no primeiro trimestre de 2013. O que pretendemos é que seja uma revista de fôlego doutrinário, com nomes de peso contribuindo com artigos inéditos e que seja bem recebida no mundo da pesquisa e da academia. Esse primeiro número deve trazer contribuições doutrinárias dos conselheiros, com artigos

inéditos. No segundo momento, a comunidade jurídica inteira será chamada a participar e um conselho editorial selecionará os textos. A periodicidade será semestral.

### **E que temas serão priorizados?**

O foco principal serão os temas do Direito, principalmente os relacionados ao setor público e que envolvam o Poder Judiciário. É muito importante que o CNJ, órgão de planejamento estratégico voltado para o “pensar o Judiciário”, esteja inserido no mundo acadêmico. O que a revista pretende é ser um veículo de fomento de ideias no mundo jurídico. Um fórum permanente de discussão doutrinária de alto nível, especialmente vocacionado para os direitos fundamentais e para o Poder Judiciário.

*Tatiane Freire*  
*Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.4 Em seis meses, CNJ registra 110 pedidos de acesso à informação**

Veiculada em 26-12-2012.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu neste ano 110 demandas relacionadas à Lei n. 12.527/2011 – mais conhecida como Lei de Acesso à Informação. Esse quantitativo foi registrado nos últimos seis meses, contados da entrada em vigor da norma, em 16 de maio, até o fim do mês passado. A maior parte das manifestações visou ao esclarecimento de dúvidas acerca do funcionamento da própria legislação e da aplicação dela no âmbito do Poder Judiciário.



A esse respeito, foram 31 as demandas registradas sobre os aspectos gerais da lei e a forma como ela deveria ser adotada pelos tribunais. Outros assuntos com maior incidência foram a regulamentação do CNJ sobre a divulgação das remunerações, situação de processos judiciais, morosidade, andamento de processo no Conselho, tramitação de procedimento na Corregedoria Nacional de Justiça, administração de tribunal, projetos e programas do CNJ, concurso público para servidor do Conselho e do Poder Judiciário, inspeções e remuneração percebida por magistrado ou servidor da Justiça, entre outros.

As regras iniciais para a aplicação da Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário foram instituídas pelo CNJ por meio da Resolução n. 151, de julho deste ano. Essa orientação alterou a Resolução n. 102 do Conselho, que desde dezembro de 2009 regulava a transparência no âmbito da Justiça.

A nova resolução determinou, entre outros aspectos, a divulgação nominal, na internet, da remuneração recebida por servidores e magistrados. Dessa forma, a partir da Resolução n. 151, tornou-se obrigatória para os tribunais a publicação de valores referentes a indenizações (como auxílio-alimentação, pré-escola, saúde, moradia e natalidade, entre outros), vantagens pessoais



(adicional por tempo de serviço, quintos, décimos etc.), assim também como diárias recebidas no mês.

As demandas encaminhadas ao Conselho sobre a Lei n. 12.527/2011 são recebidas e solucionadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), que funciona sob a responsabilidade da Ouvidoria do CNJ, instituído pela Portaria n. 66, de 16 de maio, mesmo dia em que a Lei de Acesso à Informação passou a vigorar. O conselheiro Wellington Saraiva, ouvidor do CNJ, explicou que o SIC foi criado em observância à legislação, "para atender e orientar os cidadãos, informar sobre a tramitação de documentos e possibilitar o protocolo de requerimentos de acesso à informação".

*Giselle Souza*

*Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.5 Tecnologia confere maior celeridade à Justiça, afirma conselheiro

Veiculada em 28-12-2012.



O ano de 2012 foi positivo para a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), avalia o conselheiro Silvío Rocha, presidente do grupo. Ele ressalta os avanços obtidos neste ano, sobretudo quanto ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) – sistema informatizado de processamento das ações judiciais, que interligará as instâncias da Justiça e os diversos tribunais do Brasil.

A implantação do PJe vem ocorrendo principalmente na Justiça do Trabalho e no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

De acordo com o conselheiro, Cortes de vários estados já manifestaram ao CNJ o interesse em adotar o sistema.

Para Silvío Rocha, a tramitação completa de processos judiciais em meio eletrônico ainda é grande desafio que o Judiciário tem trabalhado para alcançar. Segundo ele, a utilização da tecnologia vai dar maior celeridade ao andamento processual. "A solução da morosidade da Justiça está justamente na implantação efetiva do Processo Judicial Eletrônico, primeiro porque ele vai eliminar uma série de atos extremamente burocráticos e que são responsáveis por entraves na prestação jurisdicional", destacou.

Leia abaixo a íntegra da entrevista:

#### **Qual o balanço que o senhor faz dos trabalhos da comissão durante este ano?**

O balanço é positivo. Nas sucessivas reuniões que realizamos este ano, conseguimos amarrar alguns projetos na área de tecnologia da informação. Temos uma verba para distribuir para a Justiça da União e a Justiça dos estados, referente ao programa de modernização dessas justiças. A comissão, então, estabeleceu alguns parâmetros e cobrou desses ramos do Judiciário o atendimento a esses critérios. Além disso, o Processo Judicial Eletrônico, principal projeto da

comissão, está em fase de implantação adiantada em alguns tribunais, como o de Pernambuco, por exemplo. Outros estados já manifestaram interesse em adotar o PJe.

### **O PJe está presente em quais ramos da Justiça?**

A implantação mais efetiva do PJe vem ocorrendo na Justiça do Trabalho e no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com esse trabalho, identificamos a necessidade de reestruturarmos a área de informática do CNJ para termos um corpo qualificado de técnicos que possam dar suporte a um projeto dessa magnitude. Na gestão do ministro Ayres Britto, fizemos uma proposta para essa reformulação, que foi atendida em parte. Agora, na gestão do ministro Joaquim Barbosa, deveremos aprofundar esse processo de reestruturação na área de informática.

### **No que consiste o programa de modernização?**

Esse programa destina-se às Justiças da União e a dos Estados. Para a Justiça da União, os recursos estão sendo direcionados para o desenvolvimento e a implantação do PJe. No que tange à Justiça dos estados, um dos objetivos é elevar o nível de informatização, com a melhoria do parque tecnológico dos tribunais. Portanto, na Justiça dos estados, esse programa é basicamente implantado por meio da doação de equipamentos de informática. Temos um cronograma de aquisição e doação de equipamentos, realizado com base em questionários estabelecidos pela comissão para que os tribunais demonstrem suas necessidades. Estabelecemos também que os tribunais deveriam observar alguns critérios, sobretudo as resoluções do CNJ nessa área. Os tribunais têm se adaptado a isso.

### **Quais tribunais foram beneficiados com o programa de modernização?**

Basicamente todos os tribunais que integram a federação receberam equipamentos. O programa de modernização, nos últimos cinco ou seis anos, destinou recursos consideráveis. No entanto, a comissão entendeu que havia necessidade de esse programa continuar por mais algum tempo, em razão de um objetivo maior a ser construído, que é a implantação do PJe.

### **Quais requisitos os tribunais precisam cumprir para participar do programa de modernização?**

Um deles é o atendimento a resoluções do CNJ. No entanto, o Controle Interno do CNJ fez auditorias em diversos tribunais que receberam esses recursos. Em algum deles, não se localizaram os equipamentos. A comissão recomendou, então, ao presidente do CNJ que oficiasse essas cortes e estipulasse um prazo para que elas prestassem contas ou abríamos o que chamamos de tomada de contas especial – um procedimento de apuração de responsabilidade por eventuais desvios. Também sugerimos o contingenciamento de computadores para os tribunais que ainda não regularizaram sua situação – ou seja, que receberam os equipamentos e não prestaram contas. Essas Cortes, então, não foram contempladas com novas doações. Até que a situação delas seja saneada ou o procedimento de responsabilidade seja instaurado, essas cortes não serão mais contempladas com a distribuição de novos equipamentos.

### **Quais são as metas da Comissão para o próximo ano?**

Aprofundar o cumprimento das resoluções do CNJ. Em razão do término do mandato de alguns conselheiros ou do fim da convocação de alguns juízes auxiliares, também sugerimos à presidência do Conselho que convidasse novos magistrados para que, ao longo do próximo semestre, possam conhecer a comissão. Assim o trabalho não sofrerá interrupção quando os membros da comissão deixarem de atuar.

### **Em sua opinião, o Judiciário sem papel ainda está longe de se tornar realidade?**

Na forma como vem sendo desenvolvido pelo CNJ, ele é extremamente atraente às cortes, principalmente porque se utiliza de softwares livres. Os tribunais, então, não teriam custo com o pagamento de licenças para o uso desses programas. Por outro lado, esse é um projeto extremamente ambicioso do Conselho Nacional de Justiça, em razão das limitações dos recursos materiais e humanos. Não temos a estrutura das grandes empresas produtoras de softwares para testar a qualidade dos nossos produtos. Implantar o PJe em unidades judiciais ou em tribunais com grande número de processos representa um desafio muito grande, pois nem sempre o CNJ tem facilidade para responder à demanda e todos os demais desafios. Por isso foi importante trazer como parceiros a Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal Eleitoral, o Conselho da Justiça Federal e alguns Tribunais Federais.

### **O processo eletrônico contribui para tornar a Justiça mais célere?**

A solução da morosidade da Justiça está justamente na implantação efetiva do Processo Judicial Eletrônico, primeiro porque ele vai eliminar uma série de atos extremamente burocráticos e que são responsáveis por entraves na prestação jurisdicional. Acabará, por exemplo, com o recebimento de petições em papel, juntadas ou deslocamento físico do processo. No PJe, os atos serão praticados quase que automaticamente, o que vai implicar na redução de custos e maior agilidade. Trata-se de nova mentalidade.

*Giselle Souza*  
*Agência CNJ de Notícias*

## **5.2.6 “CNJ veio para mudar a Justiça brasileira”**

Veiculada em 04-01-2013.



O ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vai deixar o cargo de conselheiro em março quando assumirá a presidência do TST. No CNJ, ele preside a Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento cujo desafio é convencer os magistrados da importância do planejamento na administração dos tribunais. Para ele, a gestão estratégica é fundamental para “mudar a Justiça” e tornar a prestação jurisdicional mais eficiente.

Em entrevista à Agência CNJ de Notícias, o ministro elencou os passos necessários para que os tribunais desenvolvam uma gestão profissional de seus recursos. Veja os principais trechos da entrevista.

### **Qual a importância da gestão estratégica para os tribunais?**

Eu não me canso de dizer que o CNJ veio para mudar a Justiça brasileira. Um dos maiores fenômenos atuantes nessa mudança é colocar para os 90 tribunais do País que não se administra sem planejamento. A gestão tem de envolver o planejamento estratégico, que tem várias nuances. Quem estuda administração, sobretudo administração pública, sabe que temos de fazer diagnósticos e, a partir destes, estabelecer objetivos, fixar os meios e fazer o acompanhamento para saber se estamos ou não caminhando em direção aos objetivos. Isso é de extraordinária importância. Para a gestão estratégica é preciso usar estatísticas, números valiosos, porque a partir daí você pode estabelecer as metas. Como mexemos com dinheiro público, tem de haver orçamento.

### **Os tribunais brasileiros já estão conscientes quanto à importância do planejamento e da gestão?**

Temos de fazer uma diferenciação, porque há a Justiça Federal e a Estadual. Quando digo Justiça Federal, digo a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, os tribunais superiores e o Supremo Tribunal Federal, que está fora da jurisdição do CNJ. Em relação à Federal, temos o orçamento federal e a presença do CNJ fica mais fácil; já a Estadual vai depender de cada estado. O que temos de fazer é estabelecer rumos para o planejamento estratégico que se articulem com o governo estadual.

### **Fala-se que o juiz não é administrador, mas tem de administrar, principalmente quando assume a presidência de um tribunal. Isso está mudando?**

O juiz não é administrador. Na prova para ingresso na magistratura não se exige conhecimento de administração. Mas o juiz tem de se qualificar para ser um administrador. A nossa Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat) realiza cursos visando à formação, ao aprendizado daqueles que vão assumir a administração dos tribunais do Trabalho. Nós temos de viver o Brasil novo. O administrador tem de conhecer um pouco de administração, tem de ter formação, tem de entender de orçamento, tem de entender de empenho, de licitação, de gestão de pessoas. Não precisa ser especialista, mas ele dirige o trabalho, então tem de entender.

### **Há quanto tempo a Enamat promove esses cursos?**

Desde que fui diretor da Enamat, em 2007, realizamos cursos de formação para aqueles que vão se tornar administradores de cada segmento do Poder Judiciário. No quadro de disciplinas que temos na escola, temos disciplina sobre administração das varas. O juiz substituto tem de entender como se administra uma vara, porque o juiz presidente da vara administra uma vara. As escolas federais foram criadas com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Por orientação do CNJ, todos os tribunais estaduais devem ter escolas para formação e aperfeiçoamento dos magistrados. Vários as têm. A partir da Emenda n. 45, o juiz tem o dever de se formar e aperfeiçoar, não só no estágio probatório, mas durante todo período em que exercer a função jurisdicional. A sociedade tem o direito de cobrar a formação e o aperfeiçoamento do magistrado.

### **A comissão que o senhor preside no CNJ tem também atribuições relacionadas ao orçamento, que costuma ser um problema para os tribunais. Como o CNJ pode ajudar os tribunais a negociar melhor seus orçamentos?**

Orçamento existe por se tratar de dinheiro público. Só posso gastar dentro da previsão orçamentária. Não posso gastar dinheiro de pessoal para comprar móveis, construir prédios. O orçamento no Brasil, na minha ótica, tem grave pecado: tirando algumas vinculações, como saúde e educação, há questão fundamental: o nosso orçamento não é vinculativo, é programático. Por exemplo, o orçamento pode prever que o governo tem de construir três milhões de casas, mas pode ser que não aplique nada, porque o orçamento é autorizativo. Os tribunais estaduais dependem das assembleias legislativas. O Orçamento da União deste ano, quando encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal ao Executivo, previa reajuste de quase 8% para os magistrados no próximo ano. A presidenta da República o encaminhou ao Congresso com a ressalva de que daria só 5%, mas o Legislativo tem a palavra final e vai aprovar 5%. O problema é que orçamento é uma obra política. Então, depende da cabeça de cada Poder, se o Poder valoriza, ou não, o Judiciário. Aí está a resposta nos problemas enfrentados pelos 26 tribunais de Justiça dos estados.

**Há vários anos o Judiciário Federal pede aumento de salário. O senhor acha possível conseguir melhorar os salários?**

Não vai conseguir. Nós estamos sem aumento de salário há seis anos. O governo está propondo um reajuste e está nos tratando como se fôssemos servidores públicos. Está dando 5%, mesmo índice concedido aos servidores públicos federais. Nós estamos há seis anos sem reajuste, nossa defasagem chega a vinte e tantos por cento. O governo não vai dar aumento, vai dar reajuste. Mas isso é também obra de política, sob a coordenação do presidente do CNJ, também presidente do Supremo, mas a atuação de natureza política é feita na condição de presidente do CNJ.

**O CNJ deveria, então, assumir a articulação política?**

Deveria fazer. Nós criamos uma Comissão Permanente de Articulação Federativa e Parlamentar, presidida pelo conselheiro Bruno Dantas, da qual eu faço parte. Essa articulação também não visa ao aumento da dotação orçamentária. A questão de orçamento é do presidente do CNJ, com apoio e respaldo dos conselheiros. Isso é questão institucional, não é da comissão.

**Em março o senhor assume a Presidência do TST. A experiência no CNJ vai ajudar de alguma forma o seu trabalho como presidente?**

Sou professor da UnB (Universidade de Brasília) e me aposentei no dia 3 de dezembro. Vou me desligar do CNJ no dia seguinte à minha posse no TST, que será em 5 de março, porque terei na presidência do TST mandato de dois anos, mas só cumprirei por pouco mais de 11 meses (por causa aposentadoria compulsória aos 70 anos). Qual foi a importância do CNJ? Eu sou um homem abençoado: fui diretor da escola, após fui corregedor-geral da Justiça do Trabalho, cresci como juiz, conheci a Justiça do Trabalho brasileira na atuação correicional, para ajudar os tribunais a ter gestão. Fui para o CNJ e convivi com 14 colegas da mais alta qualidade técnica e profissional e seriedade, sobretudo nos compromissos constitucionais. Conheço um pouco da Justiça brasileira em todos os seus segmentos. É um privilégio. Conheci muito, mas tenho ainda muito a aprender na minha vida.

**O presidente do TST é também presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Há impedimento à sua continuidade no CNJ?**

Por questão regimental, o conselho é presidido pelo presidente do TST. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é um CNJ em miniatura, só que não tem poderes correicionais. O corregedor que temos aqui integra o quadro do tribunal. Não há impedimento legal a que o

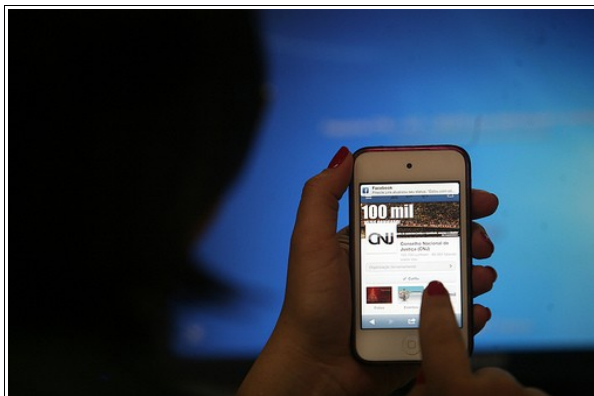


presidente do tribunal continue no cargo de conselheiro, mas há inviabilidade prática. Usando uma linguagem que as pessoas conhecem, eu não gosto de fazer nada à meia boca. Eu não conseguirei ser presidente do TST, cargo que pretendo exercer 24 horas por dia, com o mandato de conselheiro do CNJ. O conselho me absorve muito: presido uma comissão e participo de outras duas, tenho de atender a advogados e partes, tenho de acompanhar processo, não temos recesso, continuo levando o computador para casa. Não há no meu gabinete um processo atrasado. Não consigo manter isso sendo presidente do tribunal. O presidente do TST é coordenador da Justiça do Trabalho como presidente do conselho. Vou coordenar 24 tribunais regionais; incluindo os terceirizados, são quatro mil servidores só aqui em Brasília.

*Gilson Luiz Euzébio*  
*Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.7 Número de fãs do CNJ no Facebook supera a marca dos 100 mil

Veiculada em 07-01-2013.



Um presente de Natal que vale 100 mil. A página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Facebook ([www.facebook.com/cnj.official](http://www.facebook.com/cnj.official)) conquistou, em dezembro de 2012, a expressiva marca de 104 mil fãs, que curtem, compartilham ou comentam as notícias que envolvem o Conselho, criado para aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro.

As mensagens postadas pela equipe do núcleo de redes sociais do CNJ para o Dia do Advogado/Dia da Advogada foram as mais

repercutidas entre os mais de dois mil posts criados; somados, 228 mil pessoas os acessaram curtindo ou comentando ambas as publicações.

A campanha Conte até 10, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi responsável por 96.864 manifestações no Facebook; o post sobre o Dia Nacional da Consciência Negra alcançou 56.144 curtidas; e as frases do presidente do órgão, ministro Joaquim Barbosa, tiveram aprovação de 48.528 pessoas.

O CNJ entrou na rede social de maior destaque no mundo em abril de 2011 e, desde então, vem conseguindo conquistar 4 mil novos fãs por semana. Por dia, são postadas cinco publicações sobre os mais diversos assuntos do universo jurídico.

Já viraram posts do Facebook do CNJ dicas de concurso público; notícias sobre projetos de lei que tramitam no Senado e na Câmara; notícias sobre as causas que o órgão abraça, como o combate à violência contra a mulher, contra crianças e adolescentes e ao tráfico de pessoas, assim como o fortalecimento do Judiciário pela disseminação da cultura da paz e da conciliação.

“Com o Facebook potencializamos o alcance das nossas mensagens: só em novembro alcançamos 10 milhões de pessoas”, afirma Tarso Rocha, coordenador de Comunicação Institucional do CNJ.



**Juridiquês** – Semanalmente, a página do CNJ no Facebook publica trechos de decisões judiciais de difícil compreensão para o cidadão não familiarizado com o chamado “juridiquês” seguida da respectiva tradução. Também é publicado semanalmente um Glossário Jurídico com os termos mais utilizados, além de casos judiciais interessantes que chamaram atenção nos sites dos tribunais brasileiros.

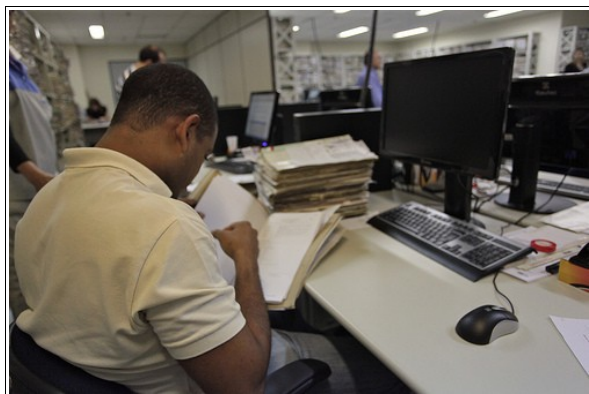
O Brasil é o segundo país com maior número de usuários do Facebook no mundo, ficando atrás apenas dos EUA.

*Regina Bandeira*

*Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.8 Gestão de tribunais será analisada por consultoria

Veiculada em 14-01-2013.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conclui nos próximos dias o processo de licitação e contratação de uma consultoria para fazer um diagnóstico nas áreas de orçamento e recursos humanos dos tribunais de justiça estaduais. Feito o diagnóstico, a consultoria contratada elaborará um modelo de alocação de recursos que dê mais eficiência à gestão dos tribunais brasileiros.

Na primeira fase, a empresa analisará as informações dos tribunais e selecionará dez

deles para aprofundamento da avaliação, observando as diversidades regionais e casos de boa administração, assim como casos em que há maiores deficiências. Segundo a diretora executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, Janaína Penalva, a ideia é identificar as melhores práticas, aprimorá-las e replicá-las nos tribunais que tenham problemas de gestão.

A empresa de consultoria vai verificar como os tribunais tomam suas decisões de alocação de recursos orçamentários e de recursos humanos, e propor o redesenho dos processos de trabalho que não estejam adequados. Ao final dos dois anos, a proposta é que o CNJ edite ato normativo estabelecendo regras para a gestão de recursos humanos e orçamentários dos tribunais.

O objetivo é que a boa gestão resulte em melhoria na prestação jurisdicional e no acesso da população à Justiça. Janaína Penalva explica que as disparidades regionais no Brasil são muito acentuadas, e isso se repete entre os tribunais de Justiça. “Não se pode dizer que o acesso à Justiça é uniforme no País”, diz. O trabalho de consultoria será custeado pelo Banco Mundial, que doou US\$ 450 mil ao CNJ.

*Gilson Luiz Euzébio*

*Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.9 Base de dados do Justiça em Números é aberta ao público**

Veiculada em 15-01-2013



Toda a base de dados da pesquisa Justiça em Números, feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir de informações dos tribunais, está agora disponível para acesso público. A abertura do banco de dados permite que acadêmicos e instituições de pesquisas ampliem os estudos sobre o Poder Judiciário para além dos pontos já abordados pela publicação do CNJ, explica Janaína Lima Penalva da Silva, diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ.

A liberação dos dados é mais uma iniciativa do CNJ em atendimento à Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, e foi determinada pelo ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, por meio da Portaria n. 216, de 19 de dezembro de 2012. "O banco de dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) fica disponível para consulta pública de forma permanente", estabelece o artigo 1º da Portaria, que também garante aos interessados o direito de buscar informações mais atualizadas diretamente nos tribunais.

De acordo com Janaína Penalva, as possibilidades de análise dos dados na base de pesquisa "é infinitamente mais abrangente" do que as informações processadas para a publicação do relatório Justiça em Números. O acesso aos dados brutos vai permitir que os pesquisadores façam seus próprios estudos e que todos os cidadãos conheçam melhor o Poder Judiciário brasileiro.

*Gilson Luiz Euzébio*  
*Agência CNJ de Notícias*

## **5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

### **5.3.1 Sérgio Kukina é nomeado ministro do STJ**

Veiculada em 14-01-2013.

A presidenta da República, Dilma Rousseff, nomeou o procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR) Sérgio Luiz Kukina ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sua posse está prevista para o dia 6 de fevereiro.

Em entrevista ao MPPR, Kukina apontou a transformação legislativa -- com novos códigos penal, processual penal e civil e comercial -- esperada para os próximos anos como o maior desafio próximo do tribunal. Segundo o procurador, o STJ deverá uniformizar a interpretação dessas novas leis de modo condizente com as expectativas de eficácia criadas diante das normas.

## **Perfil**

Paranaense com ascendência croata, Kukina, 53 anos, atua no MPPR desde 1984. Há vinte anos, atua na Coordenadoria de Recursos Cíveis do órgão, responsável pelos recursos a tribunais superiores.

Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professor na Escola do Ministério Público (Fempar) e na Escola da Magistratura (Emap), o novo ministro tem entre suas especialidades o direito autoral e da criança e adolescente.

Kukina ocupará a vaga aberta pela aposentadoria do ministro Hamilton Carvalhido. Ele foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro, após ser sabatinado pela Comissão de Cidadania, Constituição e Justiça (CCJ) da casa. O nome de Kukina fora enviado para o Executivo em maio de 2012, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do STJ.

### **5.3.2 Aplicativo oficial do STJ já está disponível para sistemas Android**

Veiculada em 14-01-2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou nesta segunda-feira (14) seu aplicativo oficial de consulta a andamentos processuais para sistemas Android. Desde novembro, o tribunal também oferece o aplicativo para iPhones.

Em ambas as versões, o usuário pode consultar os processos a partir do número de registro (1997/000000X-X), classe e número (Ag 123456) ou número único do processo (NUP). Além dos andamentos, é possível visualizar as próprias decisões e despachos.

O aplicativo é mais rápido que a consulta via web, já que são fornecidas as informações essenciais do processo de forma direta. O acesso também é facilitado porque dispensa a iniciação do sistema do computador, a abertura do navegador, o acesso ao site do STJ e o preenchimento dos dados de consulta. A interface do aplicativo, mais simples e objetiva, ainda é voltada para o uso móvel.

A versão é compatível com sistemas Android 2.1 ou superior. Para instalá-lo, basta acessar o Google Play e procurar por "STJ". O usuário encontrará diversos aplicativos comerciais de terceiros, como compilações de jurisprudência, mas o oficial do STJ pode ser claramente identificado pelo nome do desenvolvedor-fornecedor: STI/STJ. O aplicativo é gratuito.

Leia mais sobre a versão para iPhones:

[Atualização de aplicativo do STJ para iPhones emite notificações de andamento processual](#)

### **5.3.3 DECISÃO: Crédito trabalhista ilíquido não se sujeita à novação por recuperação judicial**

Veiculada em 14-01-2013.

O crédito trabalhista só está sujeito à novação imposta por plano de recuperação judicial se já estivesse consolidado à época. Se o valor do crédito foi incluído no plano antes de concluído o processo trabalhista, não se pode cogitar de novação. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O plano foi aprovado com crédito em favor de sindicato, no valor de R\$ 10 mil. Depois, o sindicato pediu habilitação de créditos no valor de R\$ 21 mil, relativos à sentença trabalhista transitada em julgado. Para a empresa devedora, a inclusão do valor original na recuperação teria gerado novação da dívida, já que o crédito trabalhista seria anterior ao pedido de recuperação judicial.

Para o ministro Sidnei Beneti, porém, a sistemática da Lei de Falências afasta a novação de dívida ilíquida em processo trabalhista não concluído. A lei, inclusive, afasta do juízo universal da recuperação as ações que discutam valores ilíquidos.

Segundo a lei, as ações de natureza trabalhista seguem na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito. Definida a quantia, será inscrita no quadro de credores pelo valor determinado na sentença.

“Como se percebe, o crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo plano de recuperação judicial quando já estiver consolidado ao tempo da propositura do pedido de recuperação. Se ele ainda estiver sendo apurado em ação trabalhista ao tempo da propositura do pedido de recuperação, não apenas essa ação trabalhista seguirá o seu curso normal como ainda o valor que nela se apurar será incluído nominalmente no quadro geral de credores”, explicou o relator.

#### **5.3.4 INSTITUCIONAL: STJ institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos**

Veiculada em 15-01-2012.

Nesta terça-feira (15), o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Felix Fischer, instituiu o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (NURER), como unidade permanente, vinculada à Presidência do Tribunal.

A NURER é composta majoritariamente por servidores do quadro de pessoal do STJ. Entre as atribuições da unidade, está a uniformização do gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Além disso, fará o monitoramento dos recursos dirigidos ao STJ, para identificar controvérsias e subsidiar a seleção, pelo órgão competente, de um ou mais recursos representativos da controvérsia. Trimestralmente, a NURER elaborará relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal.

Outras atribuições da unidade estão estabelecidas no artigo 2º da Resolução 160/2012 do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de outras que lhe sejam fixadas pelo presidente do Tribunal.

Para visualizar a Resolução nº 2 do STJ, [clique aqui](#).

## 5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))

### 5.4.1 Justiça do Trabalho conta com PJe nas 24 Regiões

Veiculada em 17-12-2012.



Em cerimônia realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM-RR), a Justiça do Trabalho atingiu, nesta segunda-feira (17), a meta de instalar o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em suas 24 regiões. "O auspicioso momento que ora temos a felicidade de testemunhar marca não apenas a implantação de um sistema nesta Região, mas mais do que isso, marca a versão definitiva, nacional, amadurecida do novo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho",

afirmou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen.

O TRT-11 foi o último Regional a instalar o módulo de segundo grau do sistema, que inicialmente será usado para recebimento de ações rescisórias. Em até 90 dias, o PJe-JT deverá de ser utilizado pelo Regional para outras classes originárias de segunda instância, como mandados de segurança, dissídios coletivos e habeas corpus, conforme determina a Resolução nº 94 do CSJT. As primeiras Varas do Trabalho da Região a utilizarem o sistema serão a 4ª, 7ª, 12ª, 16ª, 17ª e 19ª de Manaus.

O ministro Dalazen destacou que 216 varas em todo o país já funcionam exclusivamente com o PJe-JT. Em três capitais, Aracaju, Cuiabá e Fortaleza, todas as varas funcionam com a ferramenta. Na 20ª Região (SE), inclusive, o processo eletrônico já é realidade em 100% das varas. Veja no mapa. Em fevereiro de 2013, o módulo de 3º grau do PJe-JT será instalado no TST, garantindo a tramitação virtual dos processos em todas as instâncias. "A Justiça do Trabalho será, muito em breve, o primeiro segmento do Poder Judiciário a instituir um sistema único e moderno de processo judicial eletrônico", destacou o ministro.

A implantação em todas as instâncias da Justiça do Trabalho poderá gerar uma economia anual estimada de 2.019 toneladas de papel por ano, o que equivale à preservação de 50.475 árvores. Além disso, recursos públicos serão economizados. "Nós vamos eliminar a burocracia, os retardamentos na prestação da Justiça. Outro ganho para a sociedade é a redução dos gastos públicos, com armários, servidores, prédios públicos, em transporte", elencou o presidente do TST e do CSJT.

O PJe-JT foi desenvolvido sob coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme os padrões definidos pelo Conselho Nacional de Justiça para todo o Poder Judiciário. Trata-se de um sistema único para todo o Brasil, que funciona pela internet 24 horas por dia. Em linguagem moderna e atendendo aos padrões internacionais de segurança, o PJe-JT permite a prática de atos processuais diretamente no sistema, sem necessidade de digitalizar folhas em papel.



Para utilizar o sistema, os advogados precisam da certificação digital. Além de identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, o certificado garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas na internet. Trata-se de uma medida de segurança para o usuário e para o próprio sistema.

Para que a utilização do PJe-JT se dê de forma tranquila e segura, foram promovidos treinamentos para magistrados, servidores, advogados, peritos e procuradores. Um curso autoinstrucional com detalhes de todas as funcionalidades disponíveis também é oferecido pelo CSJT para capacitação a distância. Em caso de dúvidas, os usuários podem recorrer ainda à Central Nacional de Atendimento do PJe-JT (0800-606-44-34) ou à página oficial do PJe-JT ([www.csjt.jus.br/pje-jt](http://www.csjt.jus.br/pje-jt)), que contém diversos manuais.

*(Augusto Fontenele/MB)*

#### **5.4.2 Presidente faz balanço positivo das atividades do TST em 2012**

Veiculada em 19-12-2012.

No encerramento do ano judiciário, realizado na sessão do Órgão Especial desta quarta-feira (19), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, fez um balanço positivo das atividades do TST em 2012, principalmente quanto ao aumento da produtividade na análise e resolução dos processos. "Foram solucionados 230.563 processos no ano de 2012, 11,4% a mais que no ano de 2011, quando esse quantitativo foi de 206.965", destacou. Ele ressaltou ainda itens



como o índice de satisfação de 65,7 % alcançados pelos serviços do TST e as mais de 14 milhões de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas expedidas.

##### **Produtividade**

O presidente do TST enfatizou o aumento de processo recebidos em 2012 no TST, 10,5% a mais do que em 2011. Foram 234.003, ou seja, 22.269 a mais. Ocorreu também um aumento nos processos distribuídos internamente, totalizando 256.317, 44,1% a mais do que em 2011, ou 78.433 mil a mais. "Em 17 de dezembro de 2012, aguardavam autuação e distribuição nesta Corte 1.529 processos. No mesmo período de 2011, aguardavam atuação e distribuição 3.850 processos". Além disso, houve redução do tempo de tramitação. "Reduzimos de 569 dias para 472 dias o tempo médio de tramitação dos processos no tribunal. Uma redução de 100 dias".

##### **Satisfação**

O presidente se mostrou feliz com o resultado de uma ampla pesquisa para saber a satisfação do público com todos os serviços prestados pelo TST. "Essa pesquisa constatou que o grau de satisfação aumentou de 61% para 65,7%".



## **Certidões**

Para o presidente do TST, o Banco Nacional de Devedores Trabalhista exibiu uma "performance admirável". Foram distribuídas mais 14 milhões de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, necessárias para empresas poderem participar de licitações de órgãos públicos. "Isso revela uma grande procura social por esse serviço. São mais de um milhão de certidões por mês e mais de 30 mil certidões por dia. Não temos notícia de nenhum serviço público com tamanha procura no Brasil".

## **PJe-JT**

O ministro Dalazen destacou também a conquista histórica alcançada com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que se encontra agora instalado nos Tribunais das 24 Regiões. Atualmente, são 246 varas do trabalho operando com o novo sistema em todo o país. "O PJe-JT já deitou raízes na Justiça do Trabalho brasileira de forma profunda e irreversível. Atualmente, mais de 35 mil processos tramitam pelo PJe. Foi superada em muito, como se vê, a meta estabelecida perante o Conselho Nacional de Justiça de implantá-lo em 10% das varas do trabalho de cada Região". Essa meta, de acordo com o presidente, só alcançaria 140 ou 150 varas.

## **Trabalho Seguro**

Outro ponto destacado pelo ministro Dalazen foi o "Programa Trabalho Seguro", mantido pelo TST e o CSJT, com a participação de instituições públicas e privadas. "Realizamos 13 Atos Públicos pelo Trabalho Seguro na indústria da construção civil. Visitamos praticamente todos os estádios em obras para a Copa do Mundo de 2014. Já iniciamos visitas às grandes obras de usina hidrelétricas. Visitamos a usina Santo Antônio, há pouco tempo, onde transmitimos uma mensagem a 13 mil operários e já estamos com a organização do próximo ato, que será em Belo Monte". Foram distribuídas mais de 100 mil cartilhas sobre prevenção de acidentes de trabalho em todo o país.

*(Augusto Fontenele/MB)*

### **5.4.3 Google Plus - TST cria mais um canal de comunicação com a sociedade**

Veiculada em 21-12-2012.



Com o objetivo de ampliar o contato com a sociedade e democratizar o acesso à informação, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também está presente na rede social [Google Plus](#). O espaço, criado nesta sexta-feira (21) será utilizado para divulgar as principais notícias, fotos, eventos e vídeos do Tribunal.

Além da nova ferramenta de divulgação, o Tribunal Superior do Trabalho também divulga notícias pelo [Facebook](#) - onde já conta com quase 60 mil fãs - e pelo microblog Twitter ([@TST\\_oficial](#)), que conta com mais de 38 mil seguidores. Tem ainda um [canal no Youtube](#), onde disponibiliza matérias produzidas pela TV TST.

O intuito é intensificar, com qualidade, a comunicação com a sociedade, proporcionar mais transparência e facilitar o acesso à informação, uma das metas da gestão do presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen.

*(Taciana Giesel/MB)*

#### **5.4.4 Mais de 12 mil processos com repercussão geral foram sobrestados em 2012**

Veiculada em 18-01-2013.



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) encerrou o ano de 2012 com 12.662 novos processos em grau de recurso extraordinário sobrestados pela Vice-Presidência. Somando-se aos demais na mesma situação, existem hoje no Tribunal 32.011 casos que envolvem matéria constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, porém nos quais o mérito ainda não foi examinado.

Até que o STF decida o chamado "leading case", ou caso paradigma, cuja decisão orientará obrigatoriamente os demais casos idênticos, esses processos permanecem no TST.

O recurso extraordinário é uma tentativa da parte de levar o caso à discussão no STF. Antes disso, porém, o processo passa por um juízo de admissibilidade, exercido, no TST, pela Vice-Presidência, que examinará se foram preenchidos os requisitos para seu encaminhamento ao Supremo – entre eles a exigência de que se trate de matéria constitucional.

A explicação para o sobrestamento é simples: se o STF reconheceu que a matéria tratada num determinado recurso tem repercussão geral – ou seja, que é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassa os interesses das partes envolvidas –, os demais recursos sobre o mesmo assunto devem esperar a decisão do mérito.

Uma vez decidido o "leading case", o TST considerará prejudicados todos os recursos cuja decisão siga o entendimento adotado pelo STF. Quando a decisão questionada for em sentido contrário, o TST pode reconsiderar sua própria decisão, exercendo o juízo de retratação, ou encaminhar o recurso ao exame do STF. O mesmo procedimento é adotado nos agravos de instrumento contra decisões monocráticas que negaram seguimento a recursos extraordinários.

#### **Matéria trabalhista**

Existem atualmente, no STF, 440 recursos com repercussão geral reconhecida pendentes de julgamento do mérito. Deles, 41 temas tratam de matéria trabalhista.

Em 2012, o Plenário do Supremo reconheceu o direito ao FGTS a trabalhadores que tiveram contratos de trabalho com a administração pública considerados nulos devido à ausência de concurso público. O tema é o segundo com maior número de processos sobrestados no TST, com mais de seis mil recursos extraordinários, e a decisão do STF – que ainda não foi publicada – terá impacto ainda em milhares de outros casos em tramitação tanto no TST quanto nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho.

O tema "campeão" entre processos sobrestados é a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas de empresas prestadoras de serviços em contratos de terceirização. São 10.734 recursos extraordinários aguardando a decisão do STF. Em março de 2012, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), responsável pela uniformização da jurisprudência do TST, decidiu suspender a tramitação também de embargos em recurso de revista sobre essa matéria.

Segundo o ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST, a suspensão é uma medida de cautela. Além de o Recurso Extraordinário 603397, "leading case" da matéria, estar pendente de julgamento do mérito pelo STF, algumas decisões monocráticas de ministros daquela Corte têm acolhido liminares em reclamações e cassado decisões do TST em processos sobre o mesmo tema. As Turmas do TST, de modo geral, vêm seguindo a mesma orientação.

O terceiro lugar é dos processos que tratam da competência da Justiça do Trabalho para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, com 6.660 recursos sobrestados. Em seguida vêm os processos sobre o plano de demissões voluntárias (PDV) do Banco de Santa Catarina, com 1.485 sobrestamentos.

### **Prioridade**

Em 2012, apenas um recurso extraordinário trabalhista com repercussão geral foi julgado pelo STF – o relativo ao FGTS. Recentemente, em entrevista coletiva, o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa, afirmou que, em 2013, os processos com repercussão geral serão "prioridade número um" na pauta de julgamentos do STF. Ele observou que, em 2012, o exame desses casos ficou praticamente paralisado em função da complexidade dos casos julgados no primeiro semestre (poderes do CNJ, Lei Maria da Penha, Lei da Ficha Limpa, interrupção de gravidez de fetos anencefálicos, constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades, demarcação de terras indígenas) e, no segundo semestre, pelo julgamento da Ação Penal 470.

Segundo o presidente do STF, uma equipe vem trabalhando com exclusividade nessa matéria, e há também uma interlocução entre o STF e os tribunais federais e estaduais voltada para a solução do problema, "que é grave e sério".

*(Carmem Feijó/MB)*

### **5.4.5 Fotos de Facebook não comprovam gozo de intervalo**

Veiculada em 21-01-2013.



A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em julgamento realizado no dia 28 de novembro de 2012, negou provimento ao agravo da Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa), que pretendia ter julgado seu recurso de revista no caso em que foi condenada a pagar horas extras de intervalos intrajornada não usufruídos por um empregado.

A condenação foi imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) que considerou não serem suficientes, para comprovar o gozo do intervalo, fotos do Facebook de empregados anexadas pela empresa aos autos.

Para os ministros da Turma, além de haver falta de prequestionamento, os arestos juntados aos autos não estavam presentes no recurso de revista, da empresa, o que evidenciaria inovação recursal.

### **Fotos**

As fotos - impressões feitas a partir do perfil dos trabalhadores na rede social – mostram os operadores de estações de tratamento de água fazendo refeições na copa, cozinhando e descansando. A Cosanpa as utilizou a fim de demonstrar o usufruto do intervalo durante a jornada. O argumento usado pela empresa, com o uso das fotos como provas, foi o de que os operadores têm total liberdade, durante a jornada, para utilizar com outras atividades, ou com o descanso, o tempo em que não estão procedendo com as operações técnicas.

O processo chegou ao TST em agravo de instrumento contra a decisão do TRT-8 que trancou a subida do recurso que a empresa pretendia ter julgado na instância superior contra a condenação.

### **Reclamação trabalhista**

O processo teve início com a reclamação trabalhista de um empregado que pleiteou o recebimento de horas extras em face de não ter intervalos quando fazia jornada de 12 horas. Conforme a legislação, o intervalo para um mínimo de 8 horas trabalhadas no dia deve ser de, pelo menos, uma hora.

Na ação, a defesa do trabalhador pleiteou o recebimento de uma hora extra para cada dia em que trabalhou em jornada de 12 horas sem intervalo, com reflexos em décimo terceiro salário, férias e FGTS.

Além de usar as fotos apresentadas como provas, a Cosanpa contestou sustentando existir acordo coletivo de trabalho, com data de janeiro de 2007, que expressa as durações das jornadas. Pelo documento, as jornadas mensais consistem em 12 dias com seis horas trabalhadas ininterruptamente, seis dias com 12 horas trabalhadas ininterruptamente e 12 dias de folga, sem gerar direito a horas extras.

"Tal fato, por si só, já implica na improcedência ação, eis que contraria os próprios termos do acordo coletivo que, repita-se, foi negociado em condições extremamente vantajosas aos empregados, em especial por gozarem de 12 folgas mensais, o que qualquer trabalhador almejaria", alegou a empresa.

### **Decisões**

Na primeira instância, o trabalhador foi vitorioso. A sentença considerou que as páginas e fotografias impressas do Facebook, retratando os momentos de intervalo intrajornada, "podem ser consideradas suficientes para convencer o juízo da existência de intervalo de 15 minutos (para jornadas de seis horas), mas são insuficientes, ante a falta de outras provas, para comprovar a concessão do intervalo de uma hora, nas jornadas de 12 horas".

"A reclamada deveria produzir prova mais robusta a dar sustentação à sua tese de que o reclamante goza de intervalo mínimo de uma hora. Entretanto, deste ônus não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos uma única testemunha que confirmasse suas alegações, daí se concluir que o autor não desfruta do intervalo em foco", destaca a sentença.

Acrescenta ainda que a norma que prevê o intervalo (artigo 71, parágrafo 4º da CLT), objetiva prevenir os males à saúde do trabalhador, de modo que a sua não observância conduz à sanção prevista em lei – pagamento de uma hora extra por cada intervalo não concedido.

A Cosanpa recorreu sem sucesso ao TRT-8. O tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença originária em sua integralidade. "Como bem salientou o juízo de primeiro grau, as fotos juntadas não servem de prova da concessão de uma hora de intervalo, podendo provar apenas que havia uma copa na empresa, a qual os empregados poderiam ir para almoçar e descansar", frisa o acórdão regional.

Segundo a decisão, cabia à empresa provar que o empregado gozava de uma hora para descanso durante a jornada de 12 horas. "Ônus do qual não se desincumbiu, pois, apesar de ter os cartões de ponto, não consta dos mesmos a assinalação do referido intervalo, conforme determina o parágrafo segundo, do artigo 74 da CLT".

Nova decisão do TRT-8 trancou o recurso de revista que a Cosanpa, após o desprovimento de seu recurso ordinário, intentava ter apreciado pelo TST. Na peça, a empresa reiterou que a jornada do trabalhador se dá conforme os termos de acordo coletivo de trabalho. Alegou que a negociação coletiva deve prevalecer, por ser mais benéfica ao trabalhador, e que o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, faculta a alteração de jornada, permitindo, inclusive, turnos interruptos de revezamento, mediante acordo ou convenção coletiva, sem impor limitações.

O TRT-8, ao negar seguimento ao recurso de revista, afirmou que não há violação aos dispositivos constitucionais aludidos pela defesa da Cosanpa. "A Turma que dirimiu a questão o fez com base nos fatos e nas provas, no livre convencimento do juiz e na legislação pertinente à matéria. Logo, interpretação de lei, ainda que não seja a melhor, ao ver da recorrente, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula 221, item II do TST".

A empresa insistiu no seguimento da ação ao ajuizar no TST agravo de instrumento para destrancar o recurso. A matéria foi submetida à apreciação da 5ª Turma, sob relatoria do ministro Emmanoel Pereira.

Conforme o relator, a corte regional não decidiu a questão com enfoque no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, por falta de prequestionamento. "Ademais, os arestos colacionados na minuta de agravo de instrumento não constam das razões de recurso de revista, o que evidencia inovação recursal. Ante o exposto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista", concluiu.

A Turma acompanhou o voto do relator unanimemente.

*(Demétrius Crispim/MB)*

Processo: [AIRR 413-98.2012.5.08.0016](#)



## **5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

### **5.5.1 Pesquisa sobre acessibilidade na Justiça do Trabalho termina em 18/12**

Veiculada em 14-12-2012.

O CSJT encerra, na próxima terça-feira (18/12), levantamento sobre as necessidades de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho com deficiências. O objetivo é colher informações de forma a garantir que o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) se torne plenamente acessível a todos os usuários.

“O levantamento vai subsidiar a definição de política a ser elaborada posteriormente, voltada à inclusão, e também abrangendo usuários externos (advogados e procuradores), o que será objeto de norma a ser editada”, destaca o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen.

Para participar da pesquisa, basta preencher o formulário eletrônico (compatível com programas leitores de tela), disponível no link: [www.csjt.jus.br/pje-jt/questionario](http://www.csjt.jus.br/pje-jt/questionario). Mais de 400 pessoas já responderam ao questionário, incluindo magistrados e servidores com deficiências visuais, auditivas e físicas, em diferentes graus.

A pesquisa foi elaborada por servidores que compõem comitês de acessibilidade de Tribunais Regionais do Trabalho e do PJe-JT. O email para dúvidas ou dificuldades é o [ead@csjt.jus.br](mailto:ead@csjt.jus.br). Participe!!

*(Ascom/CSJT)*

### **5.5.2 Arena da Amazônia recebe ato pelo Trabalho Seguro nesta segunda (17/12)**

Veiculada em 17-12-2012.



O canteiro de obras da Arena da Amazônia, onde ocorrerão jogos da Copa do Mundo de 2014, receberá na segunda-feira (17), às 8h30 (horário local), o 12º Ato Público pelo Trabalho Seguro. O evento é realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM-RR) e deverá reunir cerca de 1.600 trabalhadores.

Na ocasião, haverá manifestações de autoridades, exibição de vídeos e distribuição de material didático sobre prevenção de acidentes, além de brindes e apresentação de atividades ligadas à cultura regional.

O ato faz parte do "Programa Trabalho Seguro", mantido pelo TST, CSJT e outras instituições públicas e privadas, que já visitou vários outros estádios da Copa de 2014, entre eles Rio Grande do Sul, Salvador, Brasília, Belo Horizonte, São Paulo, Natal, Cuiabá, Rio de Janeiro e Fortaleza. Em novembro, com a sua realização na Usina Hidrelétrica Santo Antônio, em Porto Velho (RO), o "Ato pelo Trabalho Seguro" começou a ocorrer também nos grandes canteiros de obras do país.

Vencedor do Prêmio Innovare 2012, o objetivo do "Programa Trabalho Seguro" é alertar trabalhadores, empregadores e a sociedade de maneira geral sobre os riscos das atividades diárias, com o intuito de estimular a prevenção de acidentes e reduzir o alto número de casos no Brasil.

### **Construção Civil**

Atualmente o programa se encontra em sua segunda fase, voltada para a construção civil, recordista no número absoluto de casos de mortes decorrentes de acidentes do trabalho e em segundo lugar no ranking geral de acidentes. A cada 100 vítimas, pelo menos seis são pedreiros, serventes e outros trabalhadores de canteiros de obras. Os profissionais que mais se acidentam são os operadores de robôs e condutores de equipamento de cargas, que representam 10% do total.

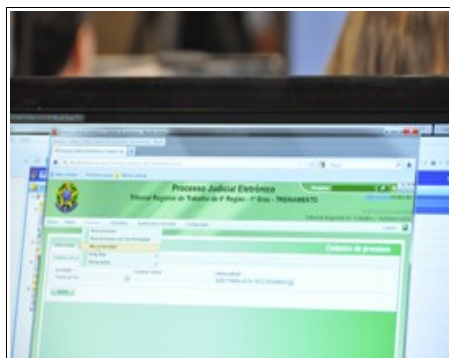
Os acidentes de trabalho custam ao país cerca de R\$ 71 bilhões por ano, de acordo com estudo feito pelo economista José Pastore, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). O valor representa cerca de 9% da folha salarial anual dos trabalhadores do setor formal no Brasil, que é de R\$ 800 bilhões.

*(Augusto Fontenele/MB)*

## **5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.6.1 TRT4 cumpre meta de implantação do processo eletrônico no primeiro grau**

Veiculada em 14-12-2012.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região cumpriu a Meta nº 16 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a Justiça do Trabalho. A meta determina a instalação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em 10% das unidades de primeiro grau da Região.

Com 131 Varas do Trabalho em funcionamento, o TRT4 precisava implantar o sistema em 13 unidades, mas acabará o ano com 16.

O PJe-JT foi instalado em Caxias do Sul (6ª VT), Santa Rosa (1ª e 2ª VTs), Erechim (1ª, 2ª e 3ª VTs), Esteio (1ª e 2ª VTs), São Leopoldo (1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs) e Rio Grande (1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs).

### **O processo eletrônico**

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT deve reduzir o tempo de tramitação das reclamações, pois são automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. O sistema permite o trabalho simultâneo de todos os possíveis envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias. O acesso aos autos e o envio de petições acontecem 24 horas por dia, a partir de qualquer computador conectado à Internet.

Para trabalhar no sistema, todos os usuários devem ter Certificação Digital. O certificado deve ser adquirido junto a uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da ICP-Brasil. Informações sobre como adquiri-lo podem ser encontradas em [www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br) e [www.oabrs.org.br](http://www.oabrs.org.br). A OAB/RS também disponibiliza dois telefones para informações: (51) 3284-6429 ou (51) 3284-6431.

### **5.6.2 Acordo histórico do MPT na Justiça do Trabalho regula o contrato de integração de produtores rurais na agroindústria**

Veiculada em 14-12-2012.

Histórico: em março de 2011, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho havia proferido decisão na Ação Cautelar de exibição de documentos n. 311000-24-2009-5-12-009, declinando a competência da Justiça do Trabalho para analisar contratos de parceria rural para a produção avícola, entretanto, o processo principal, a Ação Civil Pública n. 0003256-17-2010-5-12-009, seguiu tramitando na 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, com pedido de suspensão das partes, para continuidade da negociação entre o MPT e a empresa BR Foods, de um regramento mínimo para a atividade. Assim, no dia 13/12/2012, a audiência conduzida pelos juízes Vera Marisa Vieira Ramos e Cezar Alberto Martini Toledo, na 1ª Vara, resultou em acordo histórico na região oeste catarinense, que repercutirá nacionalmente e para as demais empresas da agroindústria brasileira que utilizam do modelo de integração para a produção de alimentos.

O procurador do Trabalho Marcelo José Ferlin D'Ambroso destaca que o modelo de integração, existente há mais de quarenta anos no oeste de Santa Catarina, contava com grande desequilíbrio contratual entre os produtores e a agroindústria, já que, muitas vezes, a remuneração dos lotes de produção não cobria os custos, e que, agora, os produtores passam a contar com garantias de transparência contratual, acesso ao parque fabril, controle dos lotes, assistência técnica e financeira adicionais, acompanhamento da pesagem dos animais e, principalmente, compromisso de que a remuneração do lote será superior aos custos de produção, dentre outros direitos previstos no Termo de Ajuste de Conduta nº 0154/2012, firmado pela empresa BR Foods, com 21 cláusulas, perante o Ministério Público do Trabalho, e homologado na Justiça do Trabalho, com efeitos imediatos para cerca de 1200 integrados.

O procurador destaca, ainda, que, embora não seja a regulamentação ideal para o setor, necessitando aperfeiçoamento no futuro, conforme previsto em seus termos, o acordo foi a construção possível no momento e é um primeiro passo para a evolução do sistema de integração, no sentido de proteção à parte mais fraca no contrato, o integrado. O acordo representa um marco histórico porque, embora não abarque de forma direta relação de emprego, trata de uma relação de trabalho que existe entre os produtores e a agroindústria, na qual esta dita as normativas e desenvolvimento do contrato de integração e os integrados apenas cumprem as orientações empresariais, demonstrando o desequilíbrio e a dependência nesta relação, moderado agora na Justiça e no Ministério Público do Trabalho, com um regramento mínimo de garantia dos integrados, inclusive na rescisão contratual que a agroindústria venha a operar por baixa produtividade, já que deverá haver assistência técnica adicional e a contraposição de laudo pelo agricultor, ou seja, a tentativa de recuperação do produtor. Isso demonstra, cada vez mais, a natureza e vocação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho para um Ministério Público Social e uma Justiça Social, atentos para os conflitos sociais emergentes de pessoas em situações que necessitam de atenção diferenciada pelo Estado.

A empresa deverá destinar R\$ 200.000,00 para construção de uma creche no entorno do parque fabril de Chapecó, para atendimento das famílias dos 6.200 trabalhadores daquela unidade, até 30.01.2013, e fornecer cursos de qualificação a todos os integrados da região oeste catarinense. Caso haja descumprimento do ajuste de conduta, a empresa responderá perante a Justiça do Trabalho, com multa prevista de R\$200.000,00 e mais R\$1.000,00 por dia de atraso/renitência no adimplemento das obrigações assumidas.

*Fonte: Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT4*

### 5.6.3 Pleno define lista tríptica para vaga da Advocacia

Veiculada em 14-12-2012.



Castro, Garcez e Lucena

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão plenária realizada na manhã desta sexta-feira (14/12), reduziu para três nomes a lista sêxtupla de indicações entregue pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) no último dia 6. A vaga decorre da aposentadoria do desembargador Carlos Alberto Robinson, ocorrida em 17 de julho. A lista tríptica, da qual a Presidência da República escolherá o novo integrante do TRT4, está assim composta:



- ◆ Cláudio Dias de Castro;
- ◆ Cláudio Roberto de Moraes Garcez;
- ◆ João Paulo Lucena.

Primeiro nome das listas sêxtupla e tríplice, Cláudio Castro fica “bastante honrado com a escolha”. Entende ser muito importante a missão do magistrado oriundo do Quinto Constitucional, sendo sua intenção trazer seus 20 anos de advocacia “intensa e militante pela Justiça do Trabalho” para contribuir com o Tribunal.

Cláudio Garcez, segundo nome e concorrendo pela quinta vez a uma vaga no TRT4, diz-se “disposto e proposto” a torna-se integrante deste “Tribunal de ponta no Brasil”. “Se eu tiver a honra de ser nomeado desembargador, vou dar a minha vida por este Tribunal”, afirmou Garcez.

“Fico muito satisfeito com a indicação”, revela João Paulo Lucena, terceiro membro da lista, acrescentando que “isso representa um reconhecimento do Tribunal e um prestígio para o advogado, em relação à toda sua vida profissional e à sua postura com o Judiciário”. Se escolhido for, pretende representar a Advocacia sendo um julgador “com bom senso, humildade, imparcialidade e dedicação completa à nova função”.



Votação foi realizada...



...na sessão do Tribunal Pleno desta sexta.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

#### 5.6.4 Ações de competência originária do Tribunal devem ser ajuizadas pelo PJe-JT

Veiculada em 17-12-2012.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concluiu a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) nas classes originárias de segundo grau. A partir desta terça-feira (18), todas as ações de competência originária do Tribunal deverão ser ajuizadas por meio do novo sistema, pelo site do TRT4.

Ao concluir essa etapa, o TRT da 4ª Região cumpre determinação da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



A resolução dispõe que os Tribunais devem instalar o PJe-JT em todas as classes de segundo grau até 90 dias após o início da implantação do sistema. Na segunda instância do TRT4, o PJe-JT começou a ser implantado em 25 de setembro, pela classe dos mandados de segurança (1ª SDI).

*Fonte: Secom/TRT4*

### 5.6.5 Inaugurado novo prédio da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

Veiculada em 17-12-2012.



Novo prédio da VT de Palmeira das Missões O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região inaugurou, nesta segunda-feira (17), o novo prédio da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, no Noroeste gaúcho. A partir desta terça-feira, a unidade já começa a funcionar no novo endereço: Rua Miguel Rocha Sampaio, nº 136.

O prédio possui 1,4 mil metros quadrados e modernas instalações, garantindo conforto aos usuários e

excelentes condições de trabalho para advogados, auxiliares da justiça, servidores e magistrados.

A edificação foi erguida em terreno doado pela Prefeitura de Palmeiras das Missões no ano de 2005. A obra durou aproximadamente dois anos e custou cerca de R\$ 2,8 milhões, envolvendo recursos do próprio Tribunal e oriundos de convênio. O prédio também é plenamente acessível a cadeirantes e demais pessoas com dificuldades de locomoção.

A inauguração contou com a presença da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, do prefeito do município, Lourenço Ardenghi Filho, do juiz titular da unidade, Eduardo Duarte Elyseu, de lideranças da OAB/RS, além de outras autoridades, magistrados, advogados, servidores e representantes da comunidade de Palmeira das Missões.

Nos pronunciamentos, o prefeito ressaltou a honra da cidade em receber um prédio com esta infraestrutura. O juiz Eduardo Elyseu, por sua vez, destacou o compromisso da unidade com o jurisdicionado. "Nosso objetivo é a prestação jurisdicional célere e efetiva. Teremos todos os instrumentos para isso, trabalhando em um local perfeitamente adequado para atender a uma jurisdição de mais de 20 municípios", disse. O presidente em exercício da Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas dos Advogados da OAB/RS, Arno Winter, representando o presidente da entidade, salientou o histórico de ótimo relacionamento entre a Justiça do Trabalho e os advogados, em Palmeira das Missões.

A desembargadora Maria Helena Mallmann lembrou que, nos anos 80, juízes do Trabalho iam até o município para realizar audiências em uma pequena sala cedida pela Câmara de Vereadores. E hoje, prosseguiu a magistrada, a cidade conta com uma unidade judiciária bem estabelecida, agora em novas instalações. A presidente do TRT4 elogiou a mobilização dos juízes e advogados de

Palmeira das Missões no ano de 2005, para conseguir, junto aos Poderes Executivo e Legislativo, a doação do terreno visando à construção da nova sede. O movimento foi liderado pelo juiz José Renato Stangler, titular da VT à época e hoje atuando na VT de Soledade, e pelo presidente da subseção local da OAB/RS, Valdecir Lopes da Silva, ambos presentes na solenidade. “Essa interação com a comunidade é fundamental para continuarmos buscando melhorias. Hoje, é o novo prédio. Amanhã, não muito distante, instalaremos o processo eletrônico em Palmeira das Missões”, lembrou a magistrada.

Ao final do evento, foi descerrada a placa comemorativa à inauguração. Também houve o descerramento de uma placa entregue pela OAB/RS em homenagem à Justiça do Trabalho, momento precedido de um pronunciamento do advogado Valdecir Lopes da Silva.

A Vara do Trabalho de Palmeira das Missões foi instalada em 28 de abril de 1993. A unidade jurisdicional 22 municípios e o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi, inaugurado em 2009.

### **Fotos**

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de inauguração da nova sede da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões.](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### **5.6.6 Pleno do TRT4 julga Incidentes de Uniformização de Jurisprudência sobre complementação de aposentadoria da CEEE**

Veiculada em 19-12-2012.

Foram publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nesta terça-feira (18/12), os acórdãos de três Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) julgados pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão extraordinária ocorrida em 11 de novembro. O conteúdo dos IUJs refere-se à complementações de aposentadoria de ex-empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e foi objeto de audiência pública realizada pelo TRT gaúcho em 21 de outubro de 2011.

No entendimento da maioria dos desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do TRT4, para o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria de empregados da CEEE vinculados ao Plano Único, cujos contratos de trabalho se encontravam em curso na vigência do Regulamento de 1979 da Fundação ELETROCEEE, aplica-se o artigo 19 da referida norma, deduzindo-se o valor efetivamente pago pela Previdência Social, e não o valor hipotético.

Em relação ao critério de reajuste do salário-real-de-contribuição de manutenção para fins de cálculo da complementação definitiva de proventos de aposentadoria de empregados da CEEE vinculados ao Plano Único, também por maioria de votos, o Tribunal fixou a interpretação de que deve ser utilizado o critério previsto no artigo 14, § 2º, do Regulamento de 1979, que estabelece a correção nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos aumentos dos benefícios coletivos concedidos pela Previdência Social, quando tal normatividade estava em vigor na data da admissão do empregado.

O rito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência é regulamentado pelos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno do TRT4. Trata-se

de procedimento utilizado pelo juiz quando, ao relatar um processo, verifica que há divergências quanto ao seu conteúdo nos julgamentos do Tribunal. O magistrado, então, solicita a apreciação do Tribunal Pleno antes de emitir seu voto.

Para acessar a íntegra dos acórdãos publicados, clique nos links abaixo:

[0000491-88.2011.5.04.0000 IUJ](#)

[0018303-80.2010.5.04.0000 IUJ](#)

[0018304-65.2010.5.04.0000 IUJ](#)

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

### **5.6.7 DVD sobre o Treinamento em PJe para advogados disponível na Biblioteca do TRT4**

Veiculada em 19-12-2012.



A Escola Judicial informa que está disponível aos advogados, peritos, Procuradores do Trabalho e operadores do Direito, para consultas locais na Biblioteca do TRT4, o DVD "Treinamento sobre o sistema nacional de Processo Eletrônico", registro da palestra proferida pelo Desembargador Cláudio Brandão (TRT-BA) no dia 19 de setembro de 2012, no Plenário do Tribunal.

A Biblioteca do TRT4 fica localizada no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Avenida Praia de Belas, 1432, prédio 3, 3º andar).

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (51) 3255.2089.

Fonte: Escola Judicial do TRT4

### **5.6.8 Retrospectiva 2012: alguns dos principais fatos do ano da Justiça do Trabalho gaúcha**

Veiculada em 19-12-2012.



Na véspera do recesso, apresentamos o resumo de alguns dos principais fatos de 2012 da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Avanços que resultam do esforço de magistrados e servidores, com o apoio da comunidade jurídica em muitas ocasiões.

O ano de 2012 foi o primeiro da gestão das desembargadoras Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora).

## **Novas Varas do Trabalho**

Ao longo de 2012, foram instaladas na 4ª Região mais sete Varas do Trabalho. As unidades estão entre as 17 criadas pela Lei nº 12.475, de setembro de 2011. Outras nove VTs instituídas pela mesma lei já haviam sido inauguradas no ano passado. As Varas instaladas em 2012 foram a 6ª VT de Caxias do Sul (especializada em acidentes de trabalho), 2ª VT de Santa Rosa, 2ª VT de Esteio, 3ª e 4ª VTs de São Leopoldo e 3ª e 4ª VTs de Rio Grande. Agora, o Rio Grande do Sul conta 131 unidades judiciárias trabalhistas. A única Vara ainda pendente de inauguração é a 2ª VT de Estrela, cuja abertura está prevista para 2013.

## **Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT)**



Lançamento do PJe-JT em Caxias do Sul

O ano de 2012 foi marcado pela chegada do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT, ao Rio Grande do Sul. O lançamento ocorreu em 24 de setembro, na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. No dia seguinte, o sistema foi implantado no segundo grau, apenas para mandados de segurança. Entre outubro e dezembro, a ferramenta foi expandida para mais 15 unidades de primeiro grau, nas cidades de Santa Rosa (2 VTs), Erechim (3 VTs), Esteio (2 VTs), São Leopoldo (4 VTs) e Rio Grande (4 VTs).

Com a execução desse cronograma, o TRT da 4ª Região cumpriu a Meta nº 16 do CNJ, estabelecida para a Justiça do Trabalho. A meta era implantar o processo eletrônico em 10% das unidades da Região – no caso do Rio Grande do Sul, 13 Varas. O ano terminará com 16 VTs operando o sistema. Além disso, o TRT4 finalizou a implantação do PJe-JT no segundo grau: desde 18 de dezembro, todos os novos processos de classes originárias de segundo grau tramitam eletronicamente.

## **Ampliação do quadro de desembargadores**

O TRT da 4ª Região teve o quadro de desembargadores ampliado em 2012. Foram preenchidos, neste ano, 11 dos 12 cargos criados pela Lei nº 12.421/2011, que ampliou o quadro de 36 para 48 componentes. Nas dez vagas destinadas a magistrados de carreira, tomaram posse, em 28 de maio, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck e George Achutti. A vaga do Quinto Constitucional destinada à Advocacia foi assumida por Tânia Reckziegel, em 15 de outubro. A vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho segue em aberto, aguardando nomeação da Presidência da República. Além dos reforços, o grupo de desembargadores ganhou uma nova integrante: a juíza Lucia Ehrenbrink assumiu, também em 15 de outubro, a vaga da desembargadora Ione Salin Gonçalves, que se aposentou. Seis cadeiras ainda estão vagas no quadro.



## Seção Especializada em Execução



Seção Especializada em Execução

Em 17 de abril, foi realizada a sessão inaugural da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região. Com 11 integrantes, o órgão foi criado para julgar exclusivamente recursos da fase de execução (agravos de petição), visando a agilizar os processos desta etapa.

A Seção fechou o ano com 18 sessões ordinárias e duas extraordinárias. Foram recebidos 9.087 processos e julgados 7.115. O prazo médio de julgamento, a partir do recebimento do processo, é de 64 dias.

A Seção Especializada ainda editou 32 Orientações Jurisprudenciais, para uniformizar os entendimentos do Tribunal em várias matérias relacionadas à execução.

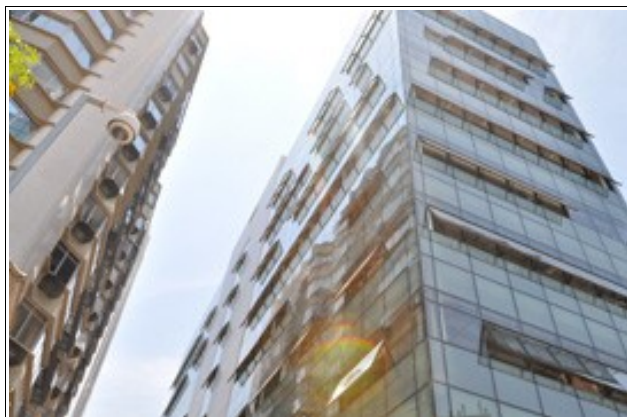
## Reforço no quadro de juízes



27 novos juízes

No dia 19 de dezembro, 27 juízes do Trabalho substitutos tomaram posse no TRT da 4ª Região. Os novos magistrados estão entre os 32 aprovados do concurso de 2012, que teve 1.906 inscritos. As vagas assumidas pelos empossados decorrem de recentes promoções de juízes substitutos a juízes titulares, ocasionadas principalmente pela criação de 17 novas Varas do Trabalho (das quais, 16 já instaladas) e da promoção de juízes titulares a desembargadores.

## Anexo Administrativo



As obras do Anexo Administrativo do TRT4, junto ao Prédio-Sedem, foram praticamente concluídas em 2012. Alguns andares já foram entregues pela construtora. Com infraestrutura moderna e consumo inteligente de energia, o prédio abrigará as áreas administrativas do Tribunal, deixando o Prédio-Sede destinado apenas à atividade-fim, basicamente. A mudança inicia em janeiro e a solenidade de inauguração está prevista para março.



## Novos prédios

Dando continuidade ao seu Plano de Obras, o TRT da 4ª Região inaugurou, em 2012, um novo prédio próprio (sede da VT de Palmeira das Missões, em 17 de dezembro) e lançou três pedras fundamentais para a construção de novas sedes, em Estrela (30 de maio), Arroio Grande (2 de outubro), Novo Hamburgo (16 de outubro) e Santo Ângelo (30 de outubro).

## Plenário



O TRT da 4ª Região inaugurou, em 26 de março, o seu novo Plenário. O espaço sedia as sessões do Órgão Especial e do Tribunal Pleno, bem como os grandes eventos da Instituição. O auditório tem capacidade para 470 pessoas. A autoria do projeto é do servidor Denis Petry, da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro).

## Mutirão do BNDT



O TRT da 4ª Região concluiu, em 2012, a análise dos processos em fase de execução para a alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). A verificação se deu em cumprimento à meta atribuída à 4ª Região pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e abrangeu mais de 270 mil processos, dos quais aproximadamente 50% encontram-se arquivados.

A análise dos 270 mil processos foi iniciada em setembro de 2011, quando houve, inclusive, suspensão de prazos processuais por nove dias para um esforço conjunto nas unidades judiciárias.

Somado a isso, a Administração do TRT4 designou equipes de servidores, que trabalharam para a conclusão desse objetivo em diferentes etapas. Ao total, 253 servidores atuaram na alimentação do BNDT, sendo 157 convocados representando cada uma das unidades judiciárias de 1º grau, 50 convocados representando unidades de 2º grau, 11 integrantes da Seção de Triagem de Processos Arquivados e 35 colaboradores de outras unidades. Além destes, cinco servidores e dois juízes atuarão na tentativa de cobrança das dívidas de cerca de 90 mil processos arquivados. A equipe, que se organiza para o cumprimento da meta inicial de cobrança dos 450 processos mais antigos – ajuizados entre 1962 a 1982 –, já realizou o desarquivamento dos mesmos e retomará a sua execução a partir de 14 de janeiro, quando os prazos processuais voltarem a fluir.

## Banco de Boas Práticas



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul lançou, em 16 de abril, o Banco de Boas Práticas. Trata-se de um ambiente virtual, acessado via Intranet, que reúne experiências que simplificaram atos processuais ou melhoraram a gestão das unidades judiciárias. O objetivo é estimular a adoção e o compartilhamento de práticas bem-sucedidas.

O banco, que pode ser constantemente atualizado, iniciou com 31 boas práticas e agora

já conta com 43, além de diversas outras sugestões, classificadas como "ideias".

Sua adoção resulta do "Projeto Boas Práticas", vinculado ao Plano Estratégico do TRT4.

## Revisão do Plano Estratégico

Em novembro foi disponibilizada a versão revisada do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, que vai até 2015. Houve mudança na redação da missão e dos objetivos estratégicos, bem como nas metas e nos indicadores. O conjunto de projetos também sofreu alteração. A revisão procurou adequar o Plano Estratégico ao atual cenário da Instituição. Clique aqui para acessar a nova versão.

## Programa Trabalho Seguro

O TRT da 4ª Região demonstrou, ao longo de 2012, seu engajamento na difusão da cultura da prevenção de acidentes de trabalho. Por meio do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro, o Tribunal desenvolveu atividades educativas e firmou parcerias com órgãos públicos e entidades. As quatro metas do Programa Trabalho Seguro foram cumpridas pelo TRT gaúcho. A primeira foi a assinatura, em 27 de abril, de um protocolo de cooperação técnica entre instituições, visando à prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

A segunda foi a realização do Ato Público pelo Trabalho Seguro na Construção Civil, que aconteceu na Arena do Grêmio, junto a aproximadamente 2,6 mil operários da obra do estádio, com a presença do presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, e de atletas de renome.



A terceira meta cumprida foi a realização do seminário "Prevenção de Acidentes do Trabalho", em 31 de agosto, com palestras de médicos, pesquisadores, auditores, procuradores e magistrados. Por fim, a instituição do evento "Diálogos para o Trabalho Seguro" – encontros periódicos, com duração de uma hora, conduzidos por um especialista no tema. Além das iniciativas vinculadas às metas, o Núcleo Regional desenvolveu outras ações relacionadas à prevenção de acidentes de trabalho.

## Elogios do corregedor-geral



Entre 18 e 22 de junho, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, realizou correição ordinária no TRT da 4ª Região. O ministro elogiou a produtividade dos desembargadores, especialmente pelo tempo de relatoria dos processos, considerado significativamente curto pelo corregedor: 45,6 dias no rito ordinário e 5,5 dias no sumaríssimo. Também saudou o fato de o segundo grau ter julgado mais processos do que o recebido, em 2011.

“O TRT da 4ª Região é o terceiro Tribunal em que eu não tenho nenhuma recomendação aos desembargadores e juízes convocados. Todos estão absolutamente em dia e empenhados em uma prestação jurisdicional célere, sem prejuízo da qualidade das decisões”, disse Levenhagen. O ministro também elogiou a gestão da atividade judicante, a criação da Seção Especializada em Execução, a infraestrutura tecnológica e os índices de conciliação da 4ª Região.

## Auditoria e Apoio Administrativos

O projeto "Auditoria e Apoio Administrativos", iniciativa da Presidência do TRT4, consiste na visita de uma comitiva, formada por representantes de diversas áreas administrativas, às sedes da Justiça do Trabalho no Estado. O objetivo é promover a contínua melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida no trabalho, e, ao mesmo tempo, garantir a infraestrutura apropriada às necessidades da organização.

Para tanto, representantes de áreas como Engenharia e Arquitetura, Gestão de Pessoal, Tecnologia da Informação, Segurança, Limpeza, Saúde e Ergonomia, Relações Internas, Materiais e Mobiliário vão às unidades para ouvir as demandas locais, contato direto que facilita o encaminhamento de soluções.



Esta ação também possibilita o estabelecimento de prioridades de atuação por parte da Administração, trazendo, ainda, maior transparência quanto ao atendimento e andamento das demandas. Iniciada em Esteio, no dia 18 de setembro, a Auditoria e Apoio Administrativos passou também pelas sedes da Justiça do Trabalho em: Cachoeirinha, Taquara, Cachoeira do Sul, Santiago, Santa Maria, Novo Hamburgo, Frederico Westphalen, Três Passos, Palmeira das Missões, Panambi, Bagé, Dom Pedrito e Sapiranga. As visitas serão retomadas em fevereiro de 2013.



## Fóruns



Fórum de Relações Institucionais

O TRT da 4ª Região criou, em 2012, o Fórum de Relações Institucionais. É um espaço de discussão, com encontros mensais, que reúne a Administração do Tribunal com representantes dos operadores do Direito: advogados, procuradores, peritos, magistrados e servidores. O objetivo é estabelecer o diálogo permanente. As reuniões tratam de diversos assuntos do dia a dia da Justiça do Trabalho, possibilitando a adoção de ações conjuntas que visem à melhoria da prestação jurisdicional.

Além dos operadores do Direito, o Fórum promove reuniões com federações e centrais sindicais, representantes dos jurisdicionados. O primeiro encontro ocorreu em 27 de abril. Oito edições já foram realizadas.

No mesmo sentido, o Tribunal também criou o Fórum de Relações Administrativas, para reuniões da Administração com juízes diretores de Foro e juízes titulares de Varas do Trabalho únicas. O primeiro encontro foi realizado em 17 de agosto, com os diretores de Foro. O Fórum aborda temas relacionados à gestão das unidades.

## Encontro Institucional e Encontro de Gestores

Realizado no Hotel Dall'Onder, em Bento Gonçalves, entre 12 e 15 de setembro, o VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS reuniu cerca de 170 juízes e desembargadores. Durante dois dias, os magistrados debateram e elaboraram propostas para o aprimoramento da prestação jurisdicional. As proposições foram apreciadas em plenária e encaminhadas como sugestões à Administração.



As discussões abordaram seis eixos temáticos: Resolução nº 63 do CSJT (que padroniza a estrutura organizacional da Instituição); Técnicas de Comunicação; Qualidade de Vida no Trabalho; Relações entre 1º e 2º Grau; Processo Judicial Eletrônico e Incidentes de Audiência.

Entre 18 e 19 de outubro, ocorreu o 15º Encontro de Gestores da Justiça do Trabalho da 4ª Região, também no Hotel Dall'Onder, em Bento Gonçalves.

O evento reuniu quase 300 servidores titulares e substitutos de cargos de chefia nas unidades administrativas e judiciárias de primeiro e segundo grau. Sob o tema "Construindo equipes, liderando diversidades", os gestores participaram de palestras e debates.

### Conferencias franceses em evento da Escola Judicial



No calendário de eventos da Escola Judicial, destaque para as conferências dos franceses Christophe Dejourns e Marie-France Hirigoyen, especialistas de renome internacional. Os eventos aconteceram em 20 de abril e lotaram o Plenário do TRT4. Psiquiatra, psicanalista, pesquisador e professor de Psicologia do Trabalho, Dejourns apresentou o tema "Saúde, Subjetividade e Trabalho na Empresa e na Instituição Judicial".

Marie-France Hirigoyen é psiquiatra, psicanalista, psicoterapeuta familiar e professora da Universidade de Paris. Considerada uma das principais especialistas do mundo em assédio moral, com diversos livros e artigos publicados, ela apresentou o tema "Assédio Moral no Trabalho: Diferenças entre o Verdadeiro e o Falso".

### Expointer



Em 2012, a Justiça do Trabalho gaúcha participou pela primeira vez da Expoiner, uma das maiores feiras do mundo na área do agronegócio, realizada no Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio. O evento aconteceu entre 25 de agosto e 2 de setembro. Em um estande no Pavilhão Internacional, magistrados e servidores distribuíram material informativo e as cartilhas que abordam os direitos e deveres dos trabalhadores – ação semelhante à que ocorre na Feira do Livro de Porto Alegre.

Destaque para a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural, elaborada pelo juiz Marcelo Bergmann Hentschke e pela Secretaria de Comunicação Social, e lançada durante a Expoiner.

*Fonte: Secom/TRT4*

### 5.6.9 Empossados 27 novos juízes substitutos para o TRT4

Veiculada em 19-12-2012

Novos magistrados da 4ª Região A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou em seu pronunciamento, durante a solenidade de posse dos 27 novos juízes do trabalho substitutos, realizada na tarde desta sexta-feira, o momento de grandes transformações vividas pelo Tribunal, a começar pela implantação do





Processo Judicial Eletrônico PJe-JT, “é uma ferramenta que será importante diante do muito trabalho que terão pela frente”, afirmou ao elogiar a presença de novos colegas representantes de vários estados brasileiros, como Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. “Que sejam bem-vindos”, saudou.

Destacou ainda a atuação decisiva da vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, que permitiu que se chegasse ao momento de posse, de uma forma rápida e precisa.

Salientou também o apoio da secretária-adjunta da OAB-RS, advogada Maria Helena Camargo Dornelles. Os novos magistrados estão entre os 32 aprovados do concurso de 2012, cujo resultado foi homologado na última sexta-feira.

A desembargadora acrescentou que embora os sistemas mudem, modernizem-se, a essência para a atuação de um magistrado se mantém a mesma “e carrega em si uma imensa responsabilidade”, explicou a desembargadora presidente, ao lembrar as palavras do ministro do STF, Celso de Mello, de que “as ações do judiciário se cumprem, não se discutem,” sejam oriundas do Supremo ou de um magistrado de primeiro grau.

“E por isso todas as nossas decisões são tomadas por dever”, acrescentou, advertindo para a necessidade de um judiciário autônomo e independente. “Assim é muito importante que assumam com humildade, mas tendo ciência da carga que representa a assinatura de um juiz”. Em função disso, se colocava a disposição de todos, “para transmitir minha experiência pessoal e também aprender”. Lembrou que as desembargadoras Cleusa Regina Halfen, corregedora Regional do TRT4 e a vice-corregedora, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, “estarão em constante contato” acompanhando os primeiros passos dos novos juízes na justiça trabalhista.

Em nome dos empossados, a juíza substituta Márcia Padula Mucenic, destacou, em seu pronunciamento, a preocupação constante com o equilíbrio em suas decisões – “enxergar no processo mais do que uma relação jurídica, um conflito social entre seres humanos” – e que, ao assumirem, traziam consigo a disposição e a certeza de que realizam um sonho importante de realização profissional e de “garantir os direitos sociais dos trabalhadores” por meio da magistratura trabalhista da 4ª Região.

Os empossandos chegam para recompor o quadro da Justiça do Trabalho gaúcha. As vagas preenchidas pelos novos magistrados decorrem de recentes promoções de juízes substitutos a juízes titulares, ocasionadas principalmente pela criação de mais 17 Varas do Trabalho (das quais, 16 já instaladas) e das promoções de juízes titulares a desembargadores do Tribunal. O último concurso para juiz do Trabalho substituto da 4ª Região havia sido realizado em 2006. As nomeações desse certame ocorreram entre 2007 e 2010.

Participaram da solenidade, além de magistrados, advogados, familiares e amigos dos empossandos. Também presentes: o diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, a procuradora trabalhista Simara Cardoso Garcez, representando a PGE, o

procurador-chefe da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, o vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, o diretor Geral do TRT4, Luiz Fernando Taborda Celestino, que fez a leitura do termo de posse, o diretor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS, desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura, o presidente do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, a procuradora regional do Trabalho de Santa Catarina, Cinara Sales Graeff, e a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco.

Abaixo, os nomes dos novos juízes da Justiça do Trabalho gaúcha:

- ◆ MARCIA PADULA MUCENIC
- ◆ MATHEUS BRANDÃO MORAES
- ◆ CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO
- ◆ BRUNO MARCOS GUARNIERI
- ◆ LUCIA RODRIGUES DE MATOS
- ◆ CHARLES LOPES KUHN
- ◆ CAUE BRAMBILLA DA SILVA
- ◆ DANIELA MEISTER PEREIRA
- ◆ THIAGO BOLDT DE SOUZA
- ◆ CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA
- ◆ ANA PAULA SARTORELLI BRANACCIO
- ◆ INACIO ANDRE DE OLIVEIRA
- ◆ MILENA ODY
- ◆ RODRIGO MACHADO JAHN
- ◆ ANDREA RENZO BRODY
- ◆ FELIPE LOPES SOARES
- ◆ BRAULIO AFFONSO COSTA
- ◆ VICTOR PEDROTI MORAES
- ◆ PATRICIA ZEILMANN COSTA
- ◆ LUCIANO MORAES SILVA
- ◆ EVANDRO LUIS URNAU
- ◆ IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS
- ◆ JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI
- ◆ KELEN PATRICIA BAGETTI
- ◆ GIANI GABRIEL CARDOZO
- ◆ NELSIENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
- ◆ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

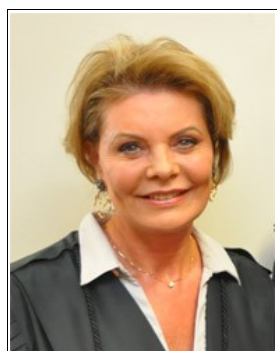
## Fotos

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de posse dos 27 novos juízes do Trabalho substitutos da 4ª Região.](#)

*Fonte: (Texto de Ari Teixeira - ACS/TRT4, Fotos de Daniel Aguiar e Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### 5.6.10 Comunidade jurídica portuguesa homenageia corregedora do TRT4

Veiculada em 07-01-2013



No próximo dia 18, a corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, receberá o Diploma de Excelência Jurídica Internacional durante o 10º Encontro Internacional de Juristas. O evento, realizado pela Rede de Integração de Profissionais do Direito – Advocacia de Excelência, acontecerá nas cidades portuguesas de Lisboa e Coimbra entre os dias 15 e 18 de janeiro.

Esta é a segunda vez que a magistrada é homenageada pela comunidade jurídica portuguesa. Em janeiro de 2012, recebeu o Diploma do Mérito Internacional da Justiça em solenidade no Palácio Valença, em Sintra.

*Fonte: (Texto de Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4)*

### **5.6.11 Comissão da Câmara dos Deputados aprova criação de cargos de tecnologia da informação no TRT4**

Veiculada em 09-01-2013



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4219/12, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que cria 43 cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pelo texto, serão criados 28 cargos de analista judiciário e 15 cargos de técnico judiciário, todos na área de tecnologia da informação. A criação dos cargos assegura o cumprimento de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui, entre outros dispositivos, um quantitativo mínimo de profissionais de tecnologia

da informação e comunicação para a estrutura do Poder Judiciário. O reforço na área também é justificado pela adoção do Processo Judicial Eletrônico.

#### **Tramitação**

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara em outubro passado. A proposta possui caráter conclusivo e ainda será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As matérias de caráter conclusivo não precisam da aprovação do Plenário, salvo se houver divergência entre as comissões ou recurso assinado por 51 deputados reivindicando essa apreciação.

Fonte: Agência Câmara e Secom/TRT4

### **5.6.12 Novos juízes participam de atividades de formação inicial**

Veiculada em 09-01-2013



Des. Denis recebeu os novos juízes. Foto: EJ

Os 27 novos juízes do Trabalho substitutos da 4ª Região, empossados em 19 de dezembro, iniciaram nesta semana o Módulo Regional de Formação Inicial dos Juízes Vitaliciandos, organizado e ministrado pela Escola Judicial do TRT4. Em um período de 60 dias, os magistrados participarão de uma série de atividades, focadas essencialmente na prática da jurisdição.

“Eles já chegam com uma excelente bagagem teórica do concurso e, por necessidade da profissão, estudarão pelo resto da vida. Então, agora é o momento de ensinar-lhes a prática jurisdicional, a atuação do juiz propriamente dita”, explica o coordenador acadêmico da Escola Judicial, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra.

As aulas do módulo abordam conteúdos como técnicas de sentença, conciliação e coleta de prova oral, além de incidentes de audiência. Ferramentas tecnológicas, como Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), sistema e-Sentença, BacenJud, InfoJud, dentre outras, também estão na programação. Outras atividades apresentam a infraestrutura e o funcionamento da instituição.

Na segunda-feira (7/1), os juízes foram recebidos pelo diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Molarinho, e o juiz Lontra, coordenador acadêmico. Desde então, vêm participando de diversas atividades: oficina de sentença, grupo focal, dinâmica de grupo, apresentação sobre os princípios pedagógicos do Tribunal e o processo de vitaliciamento, recepção na Amatra IV e encontro com os juízes orientadores (que os acompanharão ao longo do período de vitaliciamento, sendo um orientador para cada juiz), visita ao Foro Trabalhista de Porto Alegre e palestra sobre segurança institucional.

Nesta quarta-feira, divididos em dois grupos, os magistrados tiveram aula sobre o sistema e-Sentença e assistiram a apresentações do secretário-geral judiciário do TRT4, Onélio Soares dos Santos – sobre a estrutura da Justiça do Trabalho e do Tribunal, movimentação processual e ações que visam à celeridade e efetividade – e do assessor de juízes, João Carlos Giroto, que explicou o funcionamento da Assessoria de Juízes e questões de zoneamento e lotação. Os novos integrantes do quadro ainda visitaram a Presidência, onde foram recebidos pela secretária-geral, Rejane Corrêa (a presidente, des.<sup>a</sup> Maria Helena Mallmann, está em férias). Também visitaram a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

### **Mapa do trabalho no RS**

Na manhã desta quinta-feira (10/1), será realizado o painel “Mapa do Trabalho no RS”, ministrado por seis juízes que atuam em diferentes regiões do Estado. Os magistrados abordarão os seguintes temas: “Trabalho rural” (Carlos Henrique Selbach), “Colheita da maçã e trabalho escravo” (Marcelo Papaléo de Souza), “Indústria fumageira” (Joe Deszuta), “Trabalho por temporada” (Cláudio Scandolara), “Indústria calçadista” (Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior) e “Trabalho portuário” (Cinara Rosa Figueiró). De acordo com o coordenador acadêmico da Escola Judicial, esta atividade sobre a realidade regional é de fundamental importância, especialmente para os juízes que vêm de outros estados.

### **Os alunos**

Os novos juízes que participam do curso são Ana Paula Sartorelli Brancaccio, Andrea Renzo Brody, Braulio Affonso Costa, Bruno Marcos Guarnieri, Carlos Ernesto Maranhão Busatto, Carolina Cauduro Dias de Paiva, Cauê Brambilla da Silva, Charles Lopes Kuhn, Daniela Meister Pereira, Evandro Luís Urnau, Felipe Lopes Soares, Giani Gabriel Cardozo, Inácio André de Oliveira, Ivanise Marilene Uhlig de Barros, Juliane Penteado de Carvalho Bernardi, Kelen Patrícia Bagetti, Lúcia Rodrigues de Matos, Luciano Moraes Silva, Márcia Padula Mucenic, Marcos Rafael Pereira Piscino, Matheus Brandão Moraes, Milena Ody, Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, Patrícia Zeilmann Costa, Rodrigo Machado Jahn, Thiago Boldt de Souza e Victor Pedroti Moraes.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 152 | Janeiro de 2013 ::

Para a juíza Ana Paula Brancaccio, o módulo está sendo muito interessante, pois além de focar a parte prática, apresenta uma visão geral da instituição, as estatísticas processuais e a informatização do processo. Natural de Boituva (SP), a nova magistrada destacou, além da receptividade do TRT gaúcho, os conteúdos programados sobre as realidades regionais, acreditando que os conhecimentos serão muito úteis a ela.

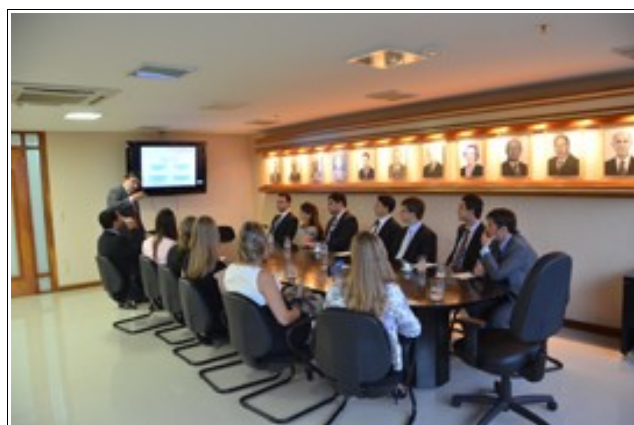
O juiz Matheus Brandão Moraes, natural de Porto Alegre e que já atuava como juiz no TRT-MT desde 2011, elogiou a organização do módulo. "Conhecer toda a estrutura e trocar experiências com colegas mais experientes será muito importante para nós", destacou o magistrado.

Na terceira semana do módulo, os juízes conduzirão suas primeiras audiências, em Varas do Trabalho da Capital.

Entre 4 e 28 de março, os novos integrantes do quadro participarão do curso de formação inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), em Brasília.



Aula do sistema e-Sentença (primeiro grupo)



Apresentação da estrutura do Tribunal (primeiro grupo)



Primeiro grupo, com a des.<sup>a</sup> Rosane (ao centro, de preto) e juiz Lontra (e)



Visita à corregedora regional (à esquerda)





Segundo grupo, com a vice-corregedora  
(à direita, de casaco branco)



Secretária-geral Rejane Corrêa (d) recebeu os  
novos juízes na Presidência

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

### 5.6.13 Áreas administrativas iniciam mudança para o novo prédio

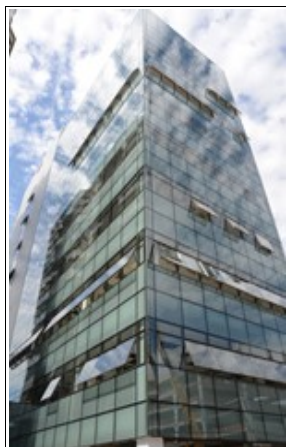
Veiculada em 10-01-2013

Na manhã desta quinta-feira (10/01), teve início a mudança das áreas que funcionarão no Anexo Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), construído junto ao Prédio-Sede.

A Diretoria-Geral (DG), que passa a ocupar o oitavo pavimento do prédio, foi o primeiro setor a começar a mudança. Até sexta-feira, também ocuparão suas respectivas áreas no novo prédio a Coordenadoria de Licitações e Contratos (6º andar) e a Secretaria de Gestão de Pessoas (6º e 7º andares).

O Anexo Administrativo do TRT4 tem inauguração prevista para março, mas, até 2 de fevereiro, a mudança estará concluída, com exceção do restaurante, que deverá levar mais uns dias.

Com infraestrutura moderna e consumo inteligente de energia, o Anexo abrigará as áreas administrativas do Tribunal, deixando o Prédio-Sede destinado, basicamente, à atividade-fim.



Veja o cronograma de mudança para o novo prédio, seguindo a ordem dos andares:

**8º pavimento:** Secretaria de Orçamento e Finanças (Secof) - 17 e 18 de janeiro

**7º pavimento:** Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) - 10 e 11 de janeiro

**6º pavimento:** Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) e Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC) - 10 e 11 de janeiro

**5º pavimento: Coordenadoria de Planejamento (Coordplan) - 21 e 22 de janeiro**

**5º pavimento: Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro) - 24 e 25 de janeiro**

**4º pavimento:** Secretaria de Apoio Administrativo (Seapa) - 17 e 18 de janeiro

**4º pavimento:** Coordenadoria de Contabilidade (COORDCON) e Coordenadoria de Logística (CLog) - 21 e 22 de janeiro.

**4º pavimento:** Seção de Telefonia - 31 e 01 de fevereiro

**3º pavimento:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) - 24 e 25 de janeiro

**2º pavimento sul:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) - 24 e 25 de janeiro

**2º pavimento norte:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) - 24 e 25 de janeiro

**Térreo:** Restaurante e bancos - a confirmar

**Subsolo:** Estacionamento - a confirmar

*Fonte: Daniele Reis Duarte (Secom/TRT4)*

#### **5.6.14 TRT4 é representado em almoço comemorativo ao Dia do Procurador do Estado**

Veiculada em 14-01-2013

A vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, representou a instituição em almoço comemorativo ao Dia do Procurador do Estado. O evento foi realizado pela Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul (Apergs) nesta segunda-feira (14/01), no Hotel Blue Tree Millenium, em Porto Alegre.

Na ocasião, ainda estiveram presentes o procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul, Carlos Henrique Kaipper, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado (Anape), Marcello Terto e Silva, e o presidente da entidade realizadora do evento, Telmo Lemos Filho.



Desª Ana Rosa ao lado dos procuradores Kaipper, Telmo e Marcello

*Fonte: Texto e foto de Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4*

### **5.6.15 Publicadas as 17 novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução**

Veiculada em 15-01-2013

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho publicou, nas edições de 10, 11 e 14 de janeiro, as 17 novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região (SEEx). Os textos foram aprovados em sessão extraordinária do órgão, em 18 de dezembro.

As novas OJs uniformizam entendimentos do Tribunal em diversos temas da execução trabalhista, relacionados a contribuições previdenciárias, horas extras, penhora de bem de família, imposto de renda, Requisições de Pequeno Valor (RPVs),



Sessão de 18 de dezembro

protesto extrajudicial da sentença, redirecionamento da execução contra o sócio, honorários assistenciais, dentre outros.

Agora, a seção especializada no julgamento de agravos de petição (recursos de processos de execução) conta com 32 Orientações Jurisprudenciais. As primeiras 15 foram editadas em junho passado.

Além dos 17 novos textos, também foi publicada uma alteração na redação da OJ nº 14, sobre retenção de imposto de renda.

#### **Confira as 17 novas Orientações Jurisprudenciais da SEEx e a alteração da OJ nº 14:**

**OJ Nº 16: PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO.** O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita.

#### **Julgados Precedentes**

Processo: 1027000-61.2006.5.04.0211 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 22-05-2012  
Publicado DEJT em 29-05-2012

Processo: 0115800-02.2003.5.04.0013 AP  
Relator: Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

Processo: 0120600-64.2005.5.04.0252 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 05-06-2012  
Publicado DEJT em 12-06-2012

**OJ Nº 17: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

### Julgados Precedentes

Processo: 0068400-15.2007.5.04.0251 AP  
Relator: Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda  
Julgamento unânime em 22-05-2012  
Publicado DEJT em 29-05-2012

Processo: 0047800-79.2005.5.04.0012 AP  
Relator: Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

Processo: 0106400-94.2003.5.04.0002 AP  
Relator: Des<sup>a</sup>. Rejane Souza Pedra  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

**OJ Nº 18. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.** A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

### Julgados Precedentes

Processo: 0007200-45.2009.5.04.0733 AP  
Relator: Des<sup>a</sup>. Beatriz Renck  
Julgamento unânime em 17-04-2012  
Publicado DEJT em 24-04-2012

Processo: 0094900-10.2006.5.04.0751 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 07-08-2012  
Publicado DEJT em 13-08-2012

Processo: 0054800-96.2008.5.04.0733 AP  
Relatora Des<sup>a</sup>. Maria da Graça Ribeiro Centeno  
Julgamento unânime em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 20-08-2012

Processo: 0099300-67.2006.5.04.0751 AP  
Relator: Des. João Pedro Silvestrin  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

**OJ Nº 19: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

### Julgados Precedentes

Processo: 0088000-56.2006.5.04.0251 AP  
Redator: Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias  
Julgamento por maioria em 08-05-2012  
Publicado DEJT em 15-05-2012

Processo: 0026700-59.2007.5.04.0251 AP  
Relator: Des. Wilson Carvalho Dias  
Julgamento por maioria em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

Processo: 0046400-05.1998.5.04.0811 AP  
Relator: Des. João Pedro Silvestrin  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

Processo: 0102200-79.2006.5.04.0021 AP  
Relator: Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda  
Julgamento unânime em 07-08-2012  
Publicado DEJT em 17-08-2012

Processo: 0111900-68.2006.5.04.0251 AP  
Relator: Des<sup>a</sup>. Maria da Graça Ribeiro Centeno  
Julgamento por maioria em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 20-08-2012

**OJ Nº 20: HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

### Julgados Precedentes



Processo: 0117200-97.2005.5.04.0751 AP  
Relatora Desª. Beatriz Renck  
Julgamento por maioria em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

Processo: 0229600-59.2007.5.04.0662 AP  
Relator Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0000711-34.2012.5.04.0006 AP  
Relator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

**OJ Nº 21: PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.** Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0061200-04.1999.5.04.0811 AP  
Relatora Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento unânime em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

Processo: 0060400-67.1998.5.04.0016 AP  
Relator Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0163200-19.1998.5.04.0811 AP  
Relatora Desª. Beatriz Renck  
Julgamento unânime em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 21-08-2012

**OJ Nº 22: EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada "horas complementares".

#### Julgados Precedentes

Processo: 0000176-80.2010.5.04.0231 AP  
Relator: Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento unânime em 08-05-2012  
Publicado DEJT em 15-05-2012

Processo: 0045500-98.2007.5.04.0231 AP  
Relator: Des. George Achutti  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0164100-75.2007.5.04.0232 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento por maioria em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 20-08-2012

**OJ Nº 23. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT.** Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0057000-42.1998.5.04.0017 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 22-05-2012  
Publicado DEJT em 29-05-2012

Processo: 0274600-82.1991.5.04.0811 AP  
Relator: Des. Wilson Carvalho Dias  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

Processo: 0000071-02.2010.5.04.0006 AP  
Relator: Des. João Pedro Silvestrin



Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

**OJ Nº 24: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE AS DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO.** O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0042500-22.2004.5.04.0029 AP  
Relator: Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno  
Julgamento unânime em 17-04-2012  
Publicado DEJT em 24-04-2012

Processo: 0180400-34.2003.5.04.0271 AP  
Relator: Des. Wilson Carvalho Dias  
Julgamento unânime em 05-06-2012  
Publicado DEJT em 12-06-2012

Processo: 0096000-03.2003.5.04.0008 AP  
Relator: Des. Wilson Carvalho Dias  
Julgamento unânime em 05-06-2012  
Publicado DEJT em 12-06-2012

Processo: 0090700-48.2008.5.04.0020 AP  
Relator: Desª. Rejane Souza Pedra  
Julgamento unânime em 25-09-2012  
Publicado DEJT em 01-10-2012

**OJ Nº 25: IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC.** A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0000542-21.2010.5.04.0102 AP  
Relator: Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda  
Julgamento unânime em 22-05-2012  
Publicado DEJT em 29-05-2012

Processo: 0000153-77.2010.5.04.0541 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0000320-62.2011.5.04.0411 AP  
Relator: Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

**OJ Nº 26: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO.** A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0023700-47.2007.5.04.0511 AP  
Relator: Des. Luiz Alberto de Vargas  
Julgamento unânime em 17-04-2012  
Publicado DEJT em 24-04-2012

Processo: 0001053-76.2011.5.04.0007 AP  
Relator: Desª. Beatriz Renck  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

Processo: 0167300-97.1990.5.04.0002 AP  
Relator: Des. João Pedro Silvestrin  
Julgamento unânime em 22-05-2012  
Publicado DEJT em 29-05-2012

Processo: 0000133-38.2012.5.04.0017 AP  
Relator: Des. João Ghileni Filho  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

**OJ Nº 27: EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM.** Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.

### Julgados Precedentes

Processo: 0048500-85.2008.5.04.0841 AP  
Relatora: Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento unânime em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

Processo: 0113500-19.2009.5.04.0252 AP  
Relatora: Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0000380-29.2010.5.04.0004 AP  
Relator Des. João Pedro Silvestrin  
Julgamento unânime em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

Processo: 0139100-38.2008.5.04.0006 AP  
Relatora Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

**OJ Nº 28: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL.** A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º).

### Julgados Precedentes

Processo: 0055400-68.2009.5.04.0641 AP  
Relatora: Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento por maioria em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

Processo: 0000152-95.2010.5.04.0831 AP  
Relator designado: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento por maioria em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 20-08-2012

Processo: 0051700-32.2009.5.04.0141 AP  
Relator: Des. Luiz Alberto de Vargas  
Julgamento por maioria em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

**OJ Nº 29: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE.** O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais.

### Julgados Precedentes

Processo: 0088800-72.2005.5.04.0331 AP  
Relator: Desª. Vania Mattos  
Julgamento unânime em 17-04-2012  
Publicado DEJT em 24-04-2012

Processo: 0056700-61.2008.5.04.0104 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 20-08-2012

Processo: 0026700-50.2009.5.04.0102 AP  
Relator: Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias  
Julgamento unânime em 08-05-2012  
Publicado DEJT em 15-05-2012

**OJ Nº 30: FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.** Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução.

### Julgados Precedentes

Processo: 0010221-32.2011.5.04.0871 AP  
Relator Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

Processo: 0010223-02.2011.5.04.0871 AP  
Relatora Desª. Rejane Souza Pedra  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0010162-44.2011.5.04.0871 AP

Relatora Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento unânime em 07-08-2012  
Publicado DEJT em 13-08-2012

**OJ Nº 31: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.** É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0195400-07.1986.5.04.0001 AP  
Relator Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 05-06-2012  
Publicado DEJT em 12-06-2012

Processo: 0126200-33.1993.5.04.0302 AP  
Relator Des. João Pedro Silvestrin  
Julgamento unânime em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 20-08-2012

Processo: 0017700-83.1996.5.04.0004 AP  
Relatora Des<sup>a</sup>. Beatriz Renck  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

**OJ Nº 32: IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0047000-13.2008.5.04.0702 AP  
Relator Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias  
Julgamento unânime em 19-06-2012  
Publicado DEJT em 25-06-2012

Processo: 0045000-47.2008.5.04.0732 AP  
Relator Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

Processo: 0000500-22.2008.5.04.0011 AP  
Relator Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 17-07-2012  
Publicado DEJT em 23-07-2012

**OJ Nº 14** ("IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento."), que passa a ter a seguinte redação: IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

#### Julgados Precedentes

Processo: 0000512-71.2010.5.04.0009 AP  
Relator: Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink  
Julgamento unânime em 03-07-2012  
Publicado DEJT em 09-07-2012

Processo: 0055500-04.1999.5.04.0017 AP  
Relator: Des. João Pedro Silvestrin  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

Processo: 0010400-20.1999.5.04.0601 AP  
Relatora designada: Des<sup>a</sup>. Beatriz Renck  
Julgamento por maioria em 14-08-2012  
Publicado DEJT em 21-08-2012

Processo: 0229600-59.2007.5.04.0662 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho  
Julgamento unânime em 28-08-2012  
Publicado DEJT em 03-09-2012

### **5.6.16 Três em cada quatro processos resultam em acordo no Juízo de Conciliação do TRT4**

Veiculada em 16-01-2013

O TRT da 4ª Região conseguiu, em 2012, fechar acordo em 75% dos processos incluídos na pauta do Juízo Auxiliar de Conciliação, localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

O foco da unidade, criada em 2006, é conciliar processos em fase de recurso de revista (que contesta a decisão de segundo grau e é



Audiência no Juízo de Conciliação

apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a instância extraordinária, em Brasília). "Quando esse recurso é interposto, o Tribunal notifica as partes, consultando-as sobre o interesse no acordo. O prazo para manifestação é de 15 dias. Havendo sinal positivo de uma das partes, os autos seguem para o Juízo e a secretaria entra em contato com a outra parte. Se há concordância, a audiência é agendada", explica o juiz do Trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra, que atua na unidade. Firmado o acerto, o processo nem sobe ao TST.

Em 2012, 1.644 processos chegaram ao Juízo Auxiliar de Conciliação. A unidade conseguiu agendar audiência em 846. Desses, 633 resultaram em acordo, beneficiando 1.440 trabalhadores. Os valores alcançados aos reclamantes somaram aproximadamente R\$ 51 milhões. Mais de 880 audiências foram realizadas.

Além dos processos em recurso de revista, o Juízo Auxiliar pode negociar acordo em qualquer reclamatória que tramita no segundo grau, mediante pedido das partes. Às vezes, o próprio desembargador relator, ao apreciar um recurso ordinário, determina a remessa do processo ao Juízo. A unidade também realiza mutirões de conciliação, com a participação de empresas que têm contra si um grande volume de processos na Justiça do Trabalho.

Fonte: Secom/TRT4

### **5.6.17 Laís Helena Jaeger Nicotti é a nova desembargadora do TRT da 4ª Região**

Veiculada em 16-01-2013



O Diário Oficial da União publicou, nesta quarta-feira (16), a nomeação da juíza do Trabalho Laís Helena Jaeger Nicotti para o cargo de desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Promovida pelo critério de antiguidade, a magistrada era titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e vinha atuando como convocada no Tribunal, na 1ª Turma Julgadora.

A nova desembargadora assume vaga decorrente da nomeação de Hugo Carlos Scheuermann

para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Laís Helena Jaeger Nicotti tomou posse como juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. Promovida em setembro de 1993, exerceu a titularidade da VT de São Borja (1993), 1ª VT de Erechim (1993), VT de Cruz Alta (1993-1994), 2ª VT de Santa Cruz do Sul (1994), 1ª VT de Lajeado (1994), 1ª VT de Sapiranga (1994), 1ª VT de Sapucaia do Sul (1994), 3ª VT de Canoas (1994-2000) e 1ª VT de Porto Alegre (desde 2000).

“A responsabilidade do magistrado é sempre a mesma, seja no primeiro ou no segundo grau. Afinal, por trás de cada processo há uma vida, uma pessoa esperando pela nossa decisão. Porém, no Tribunal, a experiência é diferente, pois atuamos em colegiado, e isso me motiva muito nessa nova etapa. Quero seguir contribuindo para a Justiça do Trabalho. Minha vida é ser juíza, a mesma profissão do meu pai”, conta a desembargadora.

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.6.18 Precatórios pagos por meio da Justiça do Trabalho gaúcha somaram mais de R\$ 56 milhões em 2012**

Veiculada em 16-01-2013

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) alcançou, em 2012, R\$ 56.689.305,40 aos credores que aguardavam pagamentos provenientes de reclamações trabalhistas contra o estado do Rio Grande do Sul e municípios gaúchos.

Esse resultado foi obtido pelo Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, instituído pelo TRT4 em 2003 para viabilizar a conciliação entre entes da Fazenda Pública e credores trabalhistas, por meio de pagamento de precatórios. Em 2012, a unidade realizou 1.065 audiências no atendimento a 6.098 partes interessadas.



Audiência para pagamento de precatórios

Além das audiências para quitação de precatórios, o Juízo realiza reuniões com prefeitos municipais do Rio Grande do Sul nas quais negocia a redução de prazos para quitação das dívidas trabalhistas dos municípios. Em 2013, o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, que atua no Juízo Auxiliar, objetiva tratar com os prefeitos recém-empossados sobre o pagamento das dívidas existentes. “Visitaremos os novos prefeitos buscando, igualmente, uma forma mais racional e rápida de quitação das dívidas trabalhistas dos municípios, pagas por meio dos precatórios já inscritos.” O magistrado é um dos integrantes do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), criado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2012, visando à elaboração de estudos e proposição de medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

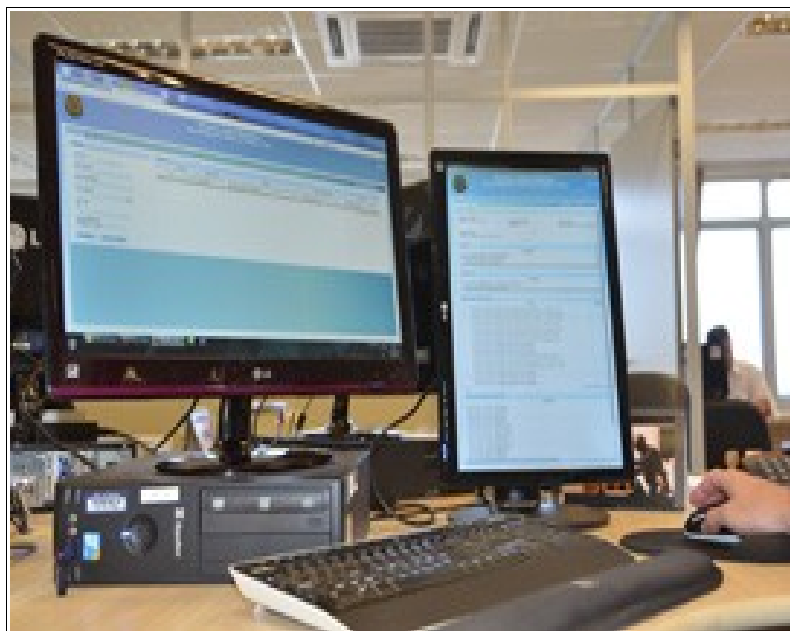
*Fonte: Texto e foto de Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4*



### 5.6.19 PJe-JT será implantado em Guaíba e Encantado no mês de fevereiro

Veiculada em 16-01-2013

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vai implantar, em fevereiro, o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nas Varas do Trabalho de Encantado e de Guaíba. Os dias exatos da implantação nas duas cidades serão definidos em breve.



Essas unidades passam, até então, por uma situação peculiar: são as únicas que, antes do lançamento do PJe-JT, já operavam um sistema de processo eletrônico, chamado de "PJ4" – uma versão regional desenvolvida pelo TRT gaúcho.

A ferramenta foi instalada nessas VTs no final de 2011, como projeto piloto de informatização da prestação jurisdicional.

Até o momento, 1.151 processos tramitam pelo PJ4 na VT de Guaíba. Em Encantado, são 596.

As secretarias das unidades lançarão todos os processos no PJe-JT, e as reclamatórias ganharão um novo número. As partes serão notificadas sobre a mudança do sistema e a nova numeração.

No PJe-JT, será incluído, em cada processo, um documento que listará os andamentos das reclamatórias ocorridos no ambiente do PJ4. Os autos com as movimentações anteriores à mudança do sistema poderão ser acessados na íntegra no PJe-JT, por meio de um link. A partir do lançamento do processo no PJe-JT, todos os andamentos passarão a ser feitos no sistema nacional.

A operação do PJe-JT exige certificação digital. Por isso, o TRT da 4ª Região reforça, para os advogados e demais operadores do Direito, a necessidade da obtenção do certificado. Ele deve ser adquirido junto a uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da ICP-Brasil. Informações sobre como adquiri-lo podem ser encontradas em [www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br) e [www.oabrs.org.br](http://www.oabrs.org.br). A OAB/RS também disponibiliza dois telefones para informações: (51) 3284-6429 ou (51) 3284-6431.

O TRT da 4ª Região está agendando, para os próximos dias, treinamentos sobre o PJe-JT para advogados e operadores do Direito das regiões de Guaíba e de Encantado, em parceria com a OAB-RS. As datas e locais das atividades serão informados em breve. Os magistrados e servidores das duas Varas do Trabalho também serão capacitados.

Além de Encantado e Guaíba, o TRT da 4ª Região vai implantar o PJe-JT em mais 16 municípios do Estado em 2013, totalizando 51 Varas do Trabalho: Caxias do Sul (5 VTs), Gramado

(2), Taquara (4), Bento Gonçalves (2), Sapiranga (3), Canoas (5), Novo Hamburgo (5), Gravataí (4), Cachoeirinha (2), Sapucaia do Sul (2), Santa Maria (2), Passo Fundo (4), Pelotas (4), Santa Cruz do Sul (3), Estrela (2) e Lajeado (2).

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.6.20 Audiência inicial da ação civil pública sobre as permissões de táxi em Porto Alegre acontecerá em 20 de fevereiro**

Veiculada em 17-01-2013.

A 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre agendou para 20 de fevereiro, às 14h10, a audiência inicial da ação civil pública que pede a nulidade das permissões de táxi em Porto Alegre e a realização de licitação para a concessão do serviço. Na ocasião, o juiz do Trabalho substituto Paulo Ernesto Dorn ouvirá o Ministério Público do Trabalho (MPT), autor da ação, o Município de Porto Alegre e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

A ação foi ajuizada no dia 7 de janeiro. Em pedido liminar (que pode ser atendido antes do término da ação, a critério do juiz), o MPT requereu a proibição de qualquer ato que vise à alteração de titularidade das permissões, bem como do uso de procurações e a concessão do serviço pela Prefeitura sem a realização de licitação.

Entretanto, em despacho publicado no dia 8 de janeiro, o juiz do Trabalho João Batista Vianna entendeu que, antes de decidir sobre o pedido liminar, a Justiça do Trabalho deve oportunizar aos reclamados (Município e EPTC) o direito de apresentarem suas contestações em audiência. Por esse motivo, determinou o agendamento da audiência inicial.

O juiz João Batista Vianna é o titular da 18ª VT de Porto Alegre. Nesse dia, o magistrado atuou no processo em virtude das férias do juiz Paulo Ernesto Dorn, a quem o processo está vinculado.

A ação civil pública tramita sob o número [000006-63.2013.5.04.0018](#).

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.6.21 Jovens internos da Fase visitam a Justiça do Trabalho**

Veiculada em 21-01-2013.



Visita iniciou no Foro Trabalhista de POA

Oito adolescentes internos da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (Fase) tiveram a oportunidade de conhecer a Justiça do Trabalho gaúcha em visita guiada na tarde desta segunda-feira (21/01). Os jovens, que estão em regime de Internação com Possibilidade de Atividade Externa, visitaram o Foro Trabalhista de Porto Alegre, a Escola Judicial do TRT4 e a sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

A atividade foi organizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e integra o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC). Monitores, socioeducadores e professores da Fase também estiveram presentes.

A visita iniciou no Foro Trabalhista de Porto Alegre, onde os meninos puderam conhecer os primeiros trâmites de um processo. O grupo foi ao Protocolo Geral, onde são ajuizadas as ações trabalhistas, e à Coordenadoria de Distribuição dos Feitos, de onde os autos partem para as Varas do Trabalho (VTs). Depois, visitaram a secretaria da 27ª VT da Capital e conheceram o funcionamento de uma unidade judiciária. Os guias da visita foram o presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay, e a coordenadora do TJC na 4ª Região, juíza Carolina Hostyn Gralha Beck, acompanhados da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, e da juíza Inajá Oliveira de Borba, que ministra aulas no Programa TJC.

Em seguida, os visitantes foram até a Escola Judicial, onde foram recebidos pelo coordenador acadêmico, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra. Em uma das salas de aula, assistiram a um videoclipe do rapper MV Bill, sobre prevenção de acidentes de trabalho. Após o vídeo, foram até a 30ª Vara do Trabalho, onde assistiram a uma audiência de um processo envolvendo acidente de trabalho.

Terminado o roteiro no Foro, a comitiva partiu para a sede do TRT4. A vice-presidente do Tribunal, desembargadora Rosane Casa Nova, no exercício da Presidência, a desembargadora Vania Mattos, da Comissão de Comunicação Social, e o secretário-geral judiciário, Onélio Santos, receberam os jovens no Salão Nobre. Os adolescentes conheceram o Protocolo, o Plenário, as salas de sessões das Turmas Julgadoras, o gabinete da desembargadora Vania e, por fim, foram recebidos com um lanche na sala Multiúso.

O Programa Trabalho, Justiça e Cidadania foi criado em 2004, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), e consiste na atuação de juízes do Trabalho em escolas, oferecendo formação de professores e palestras sobre direitos e cidadania a alunos. No Rio Grande do Sul, o projeto é desenvolvido pela Amatra IV.

No segundo semestre de 2012, a entidade firmou uma parceria com a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do RS, com o objetivo de levar o projeto à Fase. Mais de cem adolescentes, das unidades Padre Cacique e Carlos Santos e da Escola Alberto Pasqualini, receberam aulas de Direito do Trabalho, realizadas por magistrados. Os encontros trataram de diversos assuntos do universo trabalhista, como direitos e deveres básicos do trabalhador, trabalho infantil, trabalho escravo, jovem aprendiz, estágio, empregado doméstico, empregado rural, segurança do trabalho e acidente de trabalho. Servidores da Fundação também foram capacitados.

“O foco do TJC é mostrar para esses meninos que há chances de eles crescerem com estudo e trabalho. Pode ser um caminho difícil, mas é preciso dedicação. Sem esforço, nenhum programa pode resolver”, explicou o presidente da Amatra IV, Daniel Souza de Nonohay.

Para a juíza Carolina Gralha, a visita agendada pelo programa também foi uma troca de experiências. “Primeiro, nós fomos até eles, conhecendo seu dia a dia dentro da Fase. Agora, nada mais justo que eles também conheçam a nossa realidade, que vejam de perto como funciona a Justiça Trabalhista. Eles estão vendo os milhares de processos e as pessoas que executam todo esse trabalho”, comentou a juíza.

Para a magistrada, a atividade aproxima os jovens do conteúdo aprendido em sala de aula. “Durante as atividades na Fase, falamos muito sobre a questão dos acidentes de trabalho. Hoje,

eles assistiram a uma audiência em que o trabalhador acidentado estava ali, na frente deles. Acho que foi uma boa experiência para os meninos”, acrescentou.

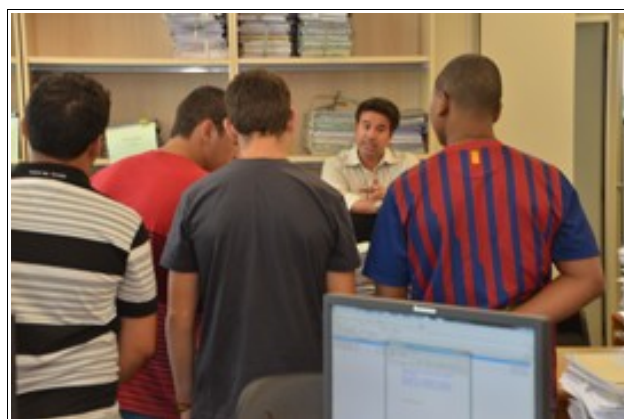
A juíza Carolina também destaca que o programa mostra aos jovens o caminho da cidadania. “Nosso desejo é que eles ingressem no mercado de trabalho, cientes dos seus direitos e deveres”, afirmou a magistrada.

O jovem F.S.C., de 18 anos, que participou da visita, concorda com a juíza. “Meu sonho é terminar os meus estudos e ser advogado”, disse ele, ao sair da sala de audiências da 30ª VT. Empolgado com as reais possibilidades de carreira, o menino, que deve sair da Fase em fevereiro, faz planos a curto e longo prazo. “Aprendi muitas coisas no programa da Amatra. Agora estou fazendo um curso de ocupações administrativas para trabalhar em banco. E, depois, quero seguir em frente. O trabalho do advogado é legal porque ele conhece os direitos de cada cidadão e ajuda as pessoas”, contou o jovem.

A Amatra IV dará continuidade à parceria com a Fase em 2013, desenvolvendo atividades do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania para alunos da Capital e da unidade feminina da Fundação.



Jovens assistem a uma audiência na 30ª VT de Porto Alegre



Diretor da 27ª VT explica o funcionamento da unidade



Vice-presidente recebeu os jovens no Salão Nobre do Tribunal



Menino simula o papel do advogado no púlpito, enquanto Des.ª Vania Mattos explica o funcionamento de uma sessão do Tribunal

Fonte: Texto e fotos: Daniele Duarte e Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4



## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 11-12-2012 a 11-01-2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### Artigos de Periódicos

ALEMÃO, Ivan. Flexibilização: poder sindical. **Justiça do Trabalho** Porto Alegre, v. 29, n. 347, p. 19-24, nov. 2012.

ALMEIDA, Alexandre Albuquerque. A resolução normativa n. 279, da agência nacional de saúde suplementar, seus objetivos e as relações de consumo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 156, p. 807-813, dez. 2012.

AMORIM, Renan Barbosa. Aspectos da rede de proteção aos trabalhadores no Brasil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 151, p. 777-781, dez. 2012.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Mais uma portaria do MTE contra as empregadoras. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 146, p. 751-752, dez. 2012.

AROUCA, José Carlos. Quem tem medo da convenção n. 87? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 155, p. 799-805, dez. 2012.

AROUCA, José Carlos. Ultratividade e a súmula 277 do TST: desbloqueio dos entraves da negociação coletiva. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 347, p. 63-82, nov. 2012.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O desafio de eliminar as piores formas de trabalho infantil no mundo. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 9-18, nov. 2012.

BACCHI, Rodolpho César Aquilino. Fotos publicadas em redes sociais e justa causa. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 19, n. 221, p. 7-27, dez. 2012.

BECK, Carolina Hostyn Gralha. Ser ou não ser íntimo. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 26/11/2012.

BENVEGNI, Luís Antônio et al. Prevalência de hipertensão arterial entre motoristas de ônibus em Santa Maria, Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 33, n. 118, p. 32-39, 2008.

BERTELLI, Sandra. Trabalho infantil: uma afronta ao trabalho decente. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 364, p. 11-12, nov. 2012.

BOUYER, Gilbert Cardoso. Contribuição da Psicodinâmica do Trabalho para o debate: "o mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador". **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 249-259, 2010.



BUSNELLO, Saul José. O princípio da função social do contrato enunciado no artigo 421 do código civil brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 589, p. 32-38, dez. 2012.

CAMPOS, Camila Monteiro Bretas; ALOUCHE, Luiz Fernando. Impactos das novas súmulas do TST: contrato temporário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1454, p. 10, 26/12/2012.

CAMPOS, José Luiz Dias. Procedimento temerário: trabalhador foi orientado, mas não utilizou EPI para realizar tarefa. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 26, n. 252, p. 96-98, dez. 2012.

CAMPOS, Sarah. A negociação coletiva no serviço público no contexto de uma administração pública participativa e democrática. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 190, p. 7038-7040, dez. 2012.

CARVALHO, Matheus Vianna de. Controle dos atos administrativos discricionários pelo poder judiciário: análise do mérito administrativo de acordo com os princípios constitucionais atinentes. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 589, p. 06-22, dez. 2012.

CASAGRANDE, Érico Vinicius Prado. Fluência de juros de mora em caso de atraso no pagamento do salário. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 11, n. 42, p. 32-42, abr./jun. 2012.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Desafios para a proteção da privacidade de empregados e empregadores em face da internet, redes sociais e novas tecnologias da informação. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 11, n. 42, p. 43-65, abr./jun. 2012.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 348, p. 12-21, dez. 2012.

COCICOV, Giovanny Vitório Baratto. Liberdade Sindical no sistema constitucional brasileiro sob o enfoque da unicidade e da pluralidade sindical. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 145, p. 745-750, dez. 2012.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 143, p. 737-740, dez. 2012.

CORREA, Antonio de Pádua Muniz. A prescrição intercorrente na justiça do trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 19, n. 220, p. 07-12, nov./ 2012.

COSTA, Denise da Conceição da. Condução de ações em Saúde e Segurança do Trabalho em pequenas e médias empresas: análise de três casos. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 60-71, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Dano moral coletivo trabalhista contra ente de direito público: cabimento de recurso jurisprudencial. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 11, p. 18-23, nov. 2012.

COSTA, Paula Chamy Pereira da. Do ambiental ao social: caminhos para a sustentabilidade no TRT 2ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 11, p. 57-62, 2012.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; ASSAD, Maria Fernanda Ramirez. Mercado imobiliário e contratação de trabalho infantil: questões relacionadas à utilização de mão e obra de menores de 18 anos. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 19-22, nov. 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 925, p. 305-321, nov. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios especiais do direito individual do trabalho: núcleo basilar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 925, p. 323-355, nov. 2012.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura. Uma introdução à CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 122-123, 2010.

DIAS, Márcio Carlos Ferreira; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves; HILL, Mauro Pereira. Escritórios em estudo: desconforto acústico pode influenciar no processo cognitivo laboral dos trabalhadores. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 26, n. 252, p. 66-70, dez. 2012.

DORNELES, Leandro do Amaral de Dorneles. Hipossuficiência e vulnerabilidade na contemporânea teoria geral do direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 348, p. 22-42, dez. 2012.

FEIJÓ, Leandro Totti. O panorama da água no Brasil e no mundo: aspectos geopolíticos, sociais e econômicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 11, p. 49-55, 2012.

FINCATO, Denise Pires. Ius postulandi, assistência judiciária e processo eletrônico: reflexões sobre o processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 347, p. 7-18, nov. 2012.

FRAGA, Ricardo Carvalho. FASE: aula para quinze internos. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 03/12/2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Globalização... e depois? **SDI**: Jurisprudência Uniformizadora do TST, Curitiba, v. 17, n. 192, p. 09-17, nov./ 2012.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SILVA, Edith Seligmann. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 229-248, 2010.

FREITAS, Márcia Aparecida de. Relação de trabalho entre o empresário e a pessoa portadora de deficiência. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 11, p. 4-9, nov. 2012.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. A nova lei nº 12.619/2012, que disciplina a profissão do motorista: questões controversas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 5-17, set./out. 2012.

GLINA, Débora Miriam Raab; TEIXEIRA, Liliane Reis; ROCHA, Lys Esther. Motivo de preocupação: aspectos psicossociais precisam ser observados no retorno das vítimas ao trabalho. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 26, n. 252, p. 74-80, dez. 2012.

GÓES, Maurício de Carvalho. Os direitos humanos como princípios médios da justiça social: uma justificativa a partir da justiça política de Otfried Höffe para se falar em direitos humanos e direitos fundamentais nas relações de emprego. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 347, p. 50-62, nov. 2012.

GOMES, Maurício Pereira. Intervalo do artigo 384 da CLT: discursos em disputa na jurisprudência trabalhista: uma contribuição da categoria "gênero". **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 347, p. 35-49, nov. 2012.

GRUHN, Liliane. Reflexões bioéticas sobre a utilização de métodos biotecnológicos e biomédicos no contrato de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 281, p. 57-78, nov. 2012.

GUIMARÃES, Magali Costa. Transformações do trabalho e violência psicológica no serviço público brasileiro. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 34, n. 120, p. 163-171, 2009.

HEITOR, Moisés dos Santos; TANOUE, Andréa Sayuri. A gestão ambiental no TRT da 2ª região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 11, p. 35-40, 2012.

JARDIM, Sílvia. Depressão e trabalho: ruptura de laço social. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 84-92, 2011.

JOÃO, Paulo Sérgio; ADANI, Adriana. As mudanças da jurisprudência trabalhista. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 364, p. 14, nov. 2012.

KAMP, Annette; NIELSEN, Klaus Tranetoft. Regulação em rede do ambiente de trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 34, n. 119, p. 15-27, 2009.

LIMA, Francisco de Paula Antunes. Ações coordenadas em saúde do trabalhador: uma proposta de atuação supra-institucional. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 34, n. 119, p. 67-78, 2009.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Dependência química e trabalho: uso funcional e disfuncional de drogas nos contextos laborais. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 260-268, 2010.

LONTRA, Carlos Alberto Zogbi. A 40ª edição da Revista do TRT-RS. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 19/11/2012.

LOURENÇO, José Menah. Requisitos e procedimento da penhora *on-line* de capital de giro de empresas. **ADV - Advocacia Dinâmica - Informativo**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 790-787, 02/12/2012.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Acertos e desacertos do novo regime das cooperativas de trabalho: lei 12.690/2012. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 18-40, set./out. 2012.

LYCURGO, Tassos; ERICKSEN, Lauro. Direito, psicologia e comunicação: elementos fundamentais do relacionamento interpessoal do magistrado com a sociedade. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 192-209, abr./jun. 2012.

MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 87-99, 2010.

MALLMANN, Maria Helena. A justiça no foco. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 31, n. 365, p. 12, dez. 2012.

MANGAS, Raimunda Matilde do Nascimento; GÓMEZ, Carlos Minayo; THEDIM-COSTA, Sonia Maria da Fonseca. Acidentes de trabalho fatais de desproteção social na indústria da construção civil do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 33, n. 118, p. 48-55, 2008.

MARIACA, Marcelo. Salários e produtividade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1454, p. 11, 26/12/2012.

MARINHO FILHO, Luciano. Dos dependentes da pensão por morte no RGPS. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 11, p. 16-17, nov. 2012.

MELO, Raimundo Simão de. Tutela legal do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador e as responsabilidades pelos danos decorrentes. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 113-121, abr./jun. 2012.

MENDES, Wagner Pereira. O assédio moral na justiça do trabalho. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 364, p. 13, nov. 2012.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Meio ambiente do trabalho, sustentabilidade e assédio moral: um estudo à luz do direito previdenciário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 347, p. 136-147, nov. 2012.

MIRANZI, Sybelle de Souza Castro et al. Acidentes de trabalho entre os trabalhadores de uma universidade pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 33, n. 118, p. 40-47, 2008.

NAHAS, Markus Vinicius et al. Reprodutibilidade de uma escala para avaliar a percepção dos trabalhadores quanto ao ambiente e às condições de trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 34, n. 119, p. 179-183, 2009.

NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade direta no âmbito do direito do trabalho: a responsabilidade das sociedades estrangeiras. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 188, p. 6982-6987, nov. 2012.

NASCIMENTO, Marcelo Costa Mascaro. A licença paternidade no direito do trabalho. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 31, n. 365, p. 13, dez. 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Apontamentos sobre trabalho análogo a escravo no Brasil. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 173-179, abr./jun. 2012.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da relação jus laboral do professor. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 150, p. 769-776, dez. 2012.

OLIVEIRA, Murilo C. S.A Resignificação da dependência econômica. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 188, p. 6987-7003, nov. 2012.

PACHECO, Lara Alves Cordeiro. Prova do acidente do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 142, p. 733-736, dez. 2012.

PAPARELLI, Renata; SATO, Leny; OLIVEIRA, Fábio de. A saúde mental relacionada ao trabalho e os desafios aos profissionais da saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 118-127, 2011.

PASCON, Mirian Teresa. Embates para a regulamentação legal da terceirização no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1454, p. 12-13, 26/12/2012.

PASTORE, Eduardo. Direito torto. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1455, p. 12, 03/12/2012.

PEDRO, Fábio Anderson de Freitas. As diretrizes teóricas do código civil brasileiro de 2002 e o neoconstitucionalismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 925, p. 75-101, nov. 2012.

PEDUYZZI, Maria Cristina Irigoyen; PEDUZZI, Maria Cristina. Assédio sexual e assédio moral. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 31, n. 365, p. 7-8, dez. 2012.

PEDUZZI, Maria Cristina. 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 364, p. 15-16, nov. 2012.

PEREIRA, Juliana Hörlle. O contrato fixo descontínuo do direito do trabalho espanhol: características e institutos assimiláveis no direito brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 348, p. 43-67, dez. 2012.

PEREIRA, Sebastião Tavares. A compensação de horário à luz da constituição da república federativa do Brasil. Banco de horas. Teoria constitucional e prática empresarial. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 180-191, abr./jun. 2012.

PIFFER, Fernando. Alteração do contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1455, p. 10, 03/12/2012.

PINTO, Almir Pazzianotto. Seguro-desemprego. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 11, p. 3, nov. 2012.

PORTO NETO, José Mário; PORTO, Ana Paula Azevedo Sá Campos. Do efeito repristinatório da convenção n. 158 da OIT: uma nova perspectiva. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 66-79, abr./jun. 2012.

PRETO, Eugênio Aparecido. Responsabilidade do setor público na gestão de resíduos sólidos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 11, p. 41-48, 2012.

REIS, Jair Teixeira dos. Por que a proteção ao trabalho está em risco? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 148, p. 759-763, dez. 2012.

ROCHA, Luiz Carlos Lumbreras; RANGEL, Juliano. Reestruturação. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 26, n. 252, p. 10-14, dez. 2012.

ROSA, Bruno dos Santos Santa; QUELHAS, Osvaldo; FRANÇA, Sérgio. Indústria naval: estudo avalia aplicação de conceitos da QVT em práticas organizacionais. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 26, n. 252, p. 83-92, dez. 2012.

RUBIN, Fernando. A preclusão entre o CPC/73 e o projeto do novo CPC. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 589, p. 23-32, dez. 2012.

SABINO, Mauro César Cantaneira. A desconexão do trabalho sob a ótica das horas extraordinárias habituais: o direito ao lazer como corolário ao princípio da dignidade humana. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 86-101, abr./jun. 2012.



SANTOS, Jandira Pereira dos; MATTOS, Airton Pozo de. Absentismo-doença na prefeitura municipal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 148-156, 2010.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristo. O bem de família e a execução de créditos trabalhistas: algumas nótulas em derredor da impenhorabilidade prevista na lei n. 8.009/1990. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 17-31, abr./jun. 2012.

SANTOS, Roseniura. Mecanismos e formas de precarização do trabalho sob a hegemonia neoliberal: um estudo do percurso brasileiro. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 122-135, abr./jun. 2012.

SELIGMANN-SILVA et al. O mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 187-191, 2010.

SERRANHEIRA, Florentino. LER/DORT: que métodos de avaliação do risco? **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 314-326, 2010.

SEVERO, Valdete Souto. Inovações do processo eletrônico do trabalho. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 10/12/2012.

SILVA, Gonçalo Glauco Justino et al. Considerações sobre o transtorno depressivo no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 34, n. 119, p. 79-87, 2009.

SIMÕES NETO, Eduardo. A importância do trabalho no mundo contemporâneo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 149, p. 765-768, dez. 2012.

SIMONELLI, Angela Paula et al. Proposta de articulação entre abordagens metodológicas para melhoria do processo de reabilitação profissional. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 64-73, 2010.

SOUZA, Silvio Luiz de. Culpa presumida do empregador nos infortúnios laborais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 152-172, abr./jun. 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Limitações legais à associação entre escritórios de advocacia brasileiros e estrangeiros. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 925, p. 57-71, nov. 2012.

TAKAHASHI, Mara; KATO, Mina; LIETE, Rose Aylce Oliveira. Incapacidade, reabilitação profissional e saúde do trabalhador: velhas questões, novas abordagens. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 07-09, 2010.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. A emergência dos ramos sociais do direito e da democracia no sistema capitalista: a deflagração do processo de inclusão econômico-social. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 55-66, set./out. 2012.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. A inclusão social pelos direitos sociais trabalhistas e previdenciários no excludente e desigual sistema capitalista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 35-44, nov. 2012.

VARGAS, Luiz Alberto de et al. O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 348, p. 7-11, dez. 2012.

VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca. O nexos causal entre transtorno de estresse pós-traumático e trabalho: controvérsias acerca do laudo de uma perícia judicial. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 34, n. 120, p. 150-162, 2009.

VIEIRA, Fernando Borges. A estabilidade do trabalhador temporário em razão de gravidez e acidente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1455, p. 13, 03/12/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. O trabalhador autônomo e o risco do vínculo empregatício. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1454, p. 9, 26/12/2012.

VIEIRA, Isabela. Conceito(s) de *burnout*: questões atuais da pesquisa e a contribuição da clínica. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 269-276, 2010.

VITAGLIANO, Christiano Francisco da Silva. Da crise do direito interno nas relações de emprego em face dos efeitos maléficos da globalização. Da integração dos instrumentos internacionais. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 45-56, nov. 2012.

XAVIER, Ana Carolina Hungria et al. Assédio moral no trabalho no setor saúde no Rio de Janeiro: algumas características. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 33, n. 117, p. 15-22, 2008.

ZAVANELLA, Fabiano. A flexibilização das normas trabalhistas e a proposta de criação do acordo coletivo especial feita pelos metalúrgicos do ABC. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 147, p. 753-758, dez. 2012.

ZAVANELLA, Fabiano. Dano moral coletivo advindo da demissão em massa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1455, p. 11, 03/12/2012.

ZAVANELLA, Fabiano. Terceirização: é necessário positivar a modalidade? **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 41-54, set./out. 2012

---

## Livros

ABRÃO, Carlos Henrique. **Da tramitação processual prioritária**: (lei nº 12.008/09). São Paulo: Atlas, 2012. 116 p. ISBN 9788522471379.

AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord). **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 409 p.

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. x, 230 p. ISBN 9788522461264.

ALMEIDA, Renato Rua de (Coord.); SOBRAL, Jeana Silva (Org.); SUPIONI JUNIOR, Claudimir (Org.). **Direitos laborais inespecíficos**: os direitos gerais de cidadania na relação de trabalho. São Paulo: LTr, 2012. 136 p.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011. 168 p. ISBN 9788575591697.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 522 p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Embargos de terceiro**: com remissão ao projeto de lei 8.046/10, em tramitação na Câmara dos Deputados: para o dia a dia, exame da ordem e concursos. Curitiba: Juruá, 2012. 134 p.

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 384 p.
- AVELAR, Letícia Marquez. **A cláusula de não indenizar**: uma exceção do direito contratual à regra da responsabilidade civil. Curitiba: Juruá, 2012. 250 p.
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 683 p.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 182 p. ISBN 9788536122526.
- BARBIERI, Diovana. **Direitos fundamentais dos consumidores**: à luz dos ordenamentos jurídicos da Espanha, Portugal e Brasil. Curitiba: Juruá, 2012. 142 p. ISBN 9788536238388.
- BARBOSA, Ruy. **O dever do advogado**: carta a Evaristo de Moraes. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2012. 80 p.
- BASILE, Reinaldo Offa. **Direito do trabalho**: teoria geral a segurança a saúde. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 207 p. (Coleção Sinopses Jurídicas; 27). ISBN 9788502158269.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. 2. ed. rev., atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 576 p.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 580 p. ISBN 9788502106871.
- BONFIM, Edilson Mougén. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 978 p. ISBN 978850215558.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BERARDO, Carlos Francisco (Org.). **Novos dilemas do trabalho, do emprego e do processo do trabalho**: homenagem ao professor Ari Possidônio Beltran. São Paulo: LTr, 2012. 204 p. ISBN 9788536121505.
- BRUNO, Susana. **Conciliação**: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 215 p.
- BUCCI, Daniela; SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro de (Coord.). **Direitos humanos**: proteção e promoção. São Paulo: Saraiva, 2012. 402 p.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 689 p.; v.1. ISBN 9788502158184.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 402 p. ISBN 9788502157170.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 708 p.; v. 3. ISBN 9788502158191.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Direito processual público e direito processual coletivo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 349 p.; v.2. t.3. ISBN 978850213427.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimento comum: ordinário e sumário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 678 p.; v.2. t.1. ISBN 9788502158177.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimento especiais do código de processo civil. Juizados especiais. São Paulo: Saraiva, 2012. 349 p.; v.2. t.2. ISBN 9788502103610.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 570 p. ; v.5. ISBN 9788502113602.

CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. **Obras públicas:** comentários à jurisprudência do TCU. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 539 p.

CANOTILLHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 502 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** legislação penal especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 854 p.; v.4. ISBN 9788502153547.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 779 p.; v.3. ISBN 9788502148789.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 697 p.; v.2. ISBN 9788502148734.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 653 p.; v.1. ISBN 9788502148703.

CAPEZ, Fernando et al. **Código penal comentado.** 3. ed., 2. tiragem . São Paulo: Saraiva, 2012. 752 p. ISBN 9788502158313.

CARRION, Valentin; CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Comentários à consolidação das leis do trabalho:** legislação complementar, jurisprudência. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1640 p. ISBN 9788502111462.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Prática jurídica trabalhista.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 632 p. ISBN 9788522469697.

CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho.** 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. 1360 p. ISBN 9788536121529.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho.** 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 534 p. (Coleção Tribunais). ISBN 9788577615971.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 420 p.

CRETILLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2012. 936 p.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 345 p. ISBN 9788502059757.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. 807 p. ISBN 9788530933937.

EDITORA ATLAS. **Ministério público estadual**. São Paulo: Atlas, 2012. 440 p.

FAZZIO, Júnior Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**: lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 472 p.

FONTOURA, Iara Purcote; SABATOVSKI, Emilio (Org.). **Súmulas trabalhistas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 279 p. ISBN 9788536237695.

FORTINI, Cristiana. **Terceirização na administração**: estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 124 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 447 p.; v.3. ISBN 9788502155701.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 367 p.; v.4, t.1. ISBN 9788502149014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 413 p. ISBN 9788502149557.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 541 p.; v.1. ISBN 9788502154520.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 773 p. ISBN 9788502154513.

GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Morosidade da justiça**: a responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012. 310 p. ISBN 9788536238845.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 504 p. ; v.2. ISBN 9788502091245.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo a auxiliares da justiça**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 294 p.; v. 1. ISBN 978850209122.

GUELLER, Marta. **Danos ao trabalhador decorrentes do ambiente de trabalho: conceito de risco ambiental. Responsabilidade civil. Ações regressivas**. Bauru: Edipro, 2012. 272 p. ISBN 9788572837880.

HARB, Karina Houat. **A revisão na concessão comum de serviço público**. São Paulo: Malheiros, 2012. 238 p.

HOEPPNER, Marcos Garcia. **NR: Normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho: capítulo V, título II, da CLT**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Icone, 2012. 1069 p. ISBN 9788527411974.

LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Nova previdência complementar do servidor público**. São Paulo: Método, 2012. 151 p.



LEITÃO, André Studart et al. **Direito Previdenciário I:** teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada, crimes previdenciários e competência jurisdicional das lides previdenciárias. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. 190 p..

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** contratos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3 508 p. ISBN 9788502158207.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** direito de família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5 508 p. ISBN 9788502155930.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2 460 p. ISBN 9788502155909.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** teoria geral do direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1. 572 p. ISBN 9788502156982.

LOPES, Jose R. de L. **O direito na história:** lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 459 p.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo:** reflexões sobre os 10 do código civil. São Paulo: Atlas, 2012. 874 p.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial:** dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 195 p.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito internacional e comunitário para concurso de juiz do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012. 464 p.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Manual de direito internacional privado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xv, 128 p. ISBN 9788522456123.

MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo civil coletivo:** em busca de uma teoria geral. Porto alegre: HS, 2013. 166 p.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 350 p. ISBN 9788522473878.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Estágio e relação de emprego.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 121 p.

MARX, Karl. **Salário, preço e lucro.** Bauru: Edipro, 2004. 94 p. (Clássicos Edipro). ISBN 8772833900.

MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (Coord.). **Direitos humanos e democracia inclusiva.** São Paulo: Saraiva, 2012. 358 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 912 p. ISBN 9788502103955.

MELO FILHO, Álvaro (Coord.). **Direito do trabalho desportivo:** homenagem ao professor Albino Mendes Baptista: atualizado com a lei que alterou a lei pelé - lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012. 500 p.

MELO JÚNIOR, Hilário de Castro. **Responsabilidade civil por atos do estado legislador espanhol.** Curitiba: Juruá, 2012. 508 p.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco:** como fundamentos da responsabilidade civil. 2. ed., rev. e atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2012. XXIV, 445 p.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas:** e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 413 p. ISBN 9788520344170.

MENDES, Ana Magnólia; ARAUJO, Luciane Kozicz Reis. **Clínica psicodinâmica do trabalho:** o sujeito em ação. Curitiba: Juruá, 2012. 154 p. ISBN 9788536238296.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motiva:** legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 201 p.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor:** fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 702 p.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário:** direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2012. 442 p.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Redigindo a sentença trabalhista.** São Paulo: Atlas, 2012. xii, 522 p. ISBN 9788522470228.

NUNES, Flávio de Oliveira. **Segurança e saúde no trabalho:** esquematizada: normas regulamentadoras 01 a 09 e 28. São Paulo: Método, 2012. xxxi, 199 p. ISBN 9788530941079.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica:** como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese. 9. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2012. 332 p. ISBN 9788502075221.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de prática trabalhista.** 47 ed. São Paulo: Atlas, 2012. xxi, 877 p. ISBN 9788522473564.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. 488 p. ISBN 9788577005710.

PALASSI, Marcia Prezotti. **Ações coletivas e consciência política no mundo do trabalho:** dilemas subjetivos da participação nos processos de privatização. Curitiba: Juruá, 2011. 307 p. ISBN 9788536235639.

PAULO, Vicente. **Manual de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: Método, 2012. xxiv, 554 p. ISBN 9788530942656.

PAZZIM, Tanara Lilian. **A responsabilidade objetiva do empregador no acidente de trabalho.** Porto Alegre: Alternativa, 2012. 168 p. ISBN 9788587658791.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Perspectivas e tendências atuais do estado constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 105 p.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 346 p. ISBN 9788502066137.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **O estado social e democrático e o serviço público:** um breve ensaio sobre liberdade, igualdade e fraternidade. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012. 133 p. ISBN 9788577005819.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 2013. 60 v.; v. 41.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 60 v.; v. 4.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 60 v.; v. 13. ISBN 8520302858.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 60 v.; v. 2.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 2013. 60 v.; v. 35.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 2013. 60 v.; v. 37.

RASCOVSKI, Luiz (Coord.). **Temas relevantes de direito penal e processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2012. 293 p. ISBN 9788502169661.

REDINZ, Marco Antonio. **Passo a passo para elaboração de petições trabalhistas.** São Paulo: Saraiva, 2012. 414 p. ISBN 9788502148550.

RENNER, Sílvio Inácio. **A imputação objetiva pelas lesões permanentes e óbitos nos acidentes de trabalho.** São Paulo: LTr, 2012. 93 p. ISBN 9788536121574.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 613 p.; v. 1. ISBN 9788502148642.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 858 p. ISBN 9788502148666.

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial:** a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012. 146 p.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios:** aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 190 p.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade:** aspectos técnicos e práticos. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. 256 p. ISBN 9788536116846.

SANCHEZ, Alessandro. **Prática jurídica empresarial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 232 p. ISBN 97885021643761.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Vício de consentimento:** o estado de perigo nos contratos: o estado de perigo nos contratos. Curitiba: Juruá, 2012. 192 p.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicato e ações coletivas:** acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. 635 p.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Método, 2012. 1024 p. ISBN 9788530941765.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. XV, 134 p.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. 504 p. ISBN 9788536121543.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio et al. **Manual dos recursos extraordinário e especial.** São Paulo: Método, 2012. 295 p. ISBN 9788530939199.

SIERRA, Amanda Queiroz. **Unasul e acesso à justiça:** sistemas de solução de controvérsias : contribuições e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2012. 220 p.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil.** 4. ed. , rev. , atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 509 p.

SILVA, Henrique Medeiros; GOMES, Magno Federici. **Condições da ação e resolução de mérito no processo civil:** análise sistêmica. Curitiba: Juruá, 2012. 346 p. ISBN 9788536238654.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Execução coletiva:** teoria geral e novas perspectivas. Curitiba: Juruá, 2012. 320 p.

TIMM, Luciano Benetti. **Um panorama da arbitragem no Rio Grande do Sul.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012. 155 p.

TREISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A competência da justiça do trabalho, a incapacidade laborativa do trabalhador e o restabelecimento de benefícios previdenciários.** São Paulo: LTr, 2012. 112 p. ISBN 9788536122861.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 751 p. ISBN 9788573485851.

VALÉRIO, J. N. Vargas. **Curso avançado de sentença trabalhista.** São Paulo: Método, 2012. 304 p. ISBN 9788530941710.

VASCONCELLOS, Luiz Philippe Westin Cabral de. **Punho e mão.** São Paulo: LTr, 2012. 112 p.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de direito do trabalho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2012. 504 p. (Provas e concursos). ISBN 978853525665.